

**MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO
CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA)**

WESLEY ROCHA TEIXEIRA

**Estado e poder digital: regulação das redes sociais e o enfrentamento de práticas
anticoncorrenciais no Séc. XXI**

**Goiânia
2025**

**MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO
CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA)**

WESLEY ROCHA TEIXEIRA

**Estado e poder digital: regulação das redes sociais e o enfrentamento de práticas
anticoncorrenciais no Séc. XXI**

Banca de qualificação, como pré-requisito para
defesa final no Mestrado Acadêmico em Direito
Constitucional Econômico, sob a orientação do
Professor Dr. Rodrigo de Camargo Cavalcanti

Goiânia

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

T266e

Teixeira, Wesley Rocha.

Estado e poder digital : regulação das redes sociais e o enfrentamento de práticas anticoncorrenciais no Séc. XXI. / Wesley Rocha Teixeira. – 2025.

105 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de Camargo Cavalcanti.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Big Techs. 2. Ordem Econômica. 3. Regulação concorrencial. 4. Plataformas digitais. I. Cavalcanti, Rodrigo de Camargo. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 339.137:004.738.5

LISTA DE SIGLAS

- ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados
- CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica
- CF – Constituição Federal
- CIPL – Centre for Information Policy Leadership
- EU – União Europeia (European Union)
- FCC – Federal Communications Commission
- LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados
- MCI – Marco Civil da Internet
- ONU – Organização das Nações Unidas
- ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
- PL – Projeto de Lei
- RE – Recurso Extraordinário
- RIF – Restoring Internet Freedom (regulamento da FCC)
- SBDC – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
- STF – Supremo Tribunal Federal
- UE – União Europeia
- USA – Estados Unidos da América

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Estrutura da ANPD	25
Figura 02: Plataformas e crescimento	38
Figura 03: Evolução nas bolsas de Valores	39

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 – O ESTADO REGULADOR E A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL	11
1.1 O Estado Regulador frente às novas tecnologias	11
1.2 Regulação na era digital	14
1.3 A crise da soberania no século XXI	15
1.4 As agências reguladoras no ambiente digital	17
1.4.1 <i>Histórico e conceito</i>	17
1.4.2 <i>Competências</i>	20
1.5 O papel do CADE e da ANPD	23
1.5.1 Do CADE	23
1.5.2 Da ANPD	25
CAPÍTULO 2 – PLATAFORMAS DIGITAIS, REDES SOCIAIS E PRÁTICAS ANTICONCORRENCIAIS	29
2.1 Plataformas e as redes sociais: um estudo conceitual e sua economia	29
2.1.1 <i>A evolução das redes sociais e seu impacto na economia digital</i>	35
2.2 A economia das plataformas digitais	37
2.3 Big techs e a concentração de mercado	40
2.3.1 <i>As “Big Five”</i>	42
2.4 Tipificação e exemplos de práticas anticoncorrenciais	45
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DA REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES	55
3.1 Marco Regulatório: um estudo comparado	55
3.2 O marco legal brasileiro e os limites da atuação estatal	63
3.2.1 <i>Julgamento final do Marco Regulatório da Internet – STF</i>	68
CAPÍTULO 4 – PROPOSTAS E DIRETRIZES PARA UMA REGULAÇÃO DEMOCRÁTICA	76
4.1 Parâmetros normativos para a regulação digital no Brasil	76
4.2 Regulação responsiva e inovação jurídica	80
4.3 Política pública, transparência algorítmica e proteção à concorrência	81
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIA	88

RESUMO

Essa pesquisa, em formato de dissertação, aborda o papel regulador do Estado em relação às plataformas digitais, dando enfoque mais específico ao enfrentamento das práticas anticoncorrenciais no ambiente digital. Considerou-se também o impacto das *Big Techs* sobre a economia e as práticas concorrenciais no século XXI. É um estudo de grande importância, tendo em vista a crescente concentração de poder das plataformas digitais e que, em algumas situações, tem causado desequilíbrios econômicos e ameaças para a concorrência justa, liberdade de expressão, bem como a proteção de dados. Há uma urgência de um modelo de regulação democrático, que envolva a proteção dos direitos fundamentais, preservação da ordem econômica e informacional, bem como a livre concorrência. A pergunta de pesquisa tem destaque no sentido de como o Estado pode exercer um papel regulador eficaz frente ao crescente poder econômico e político das empresas digitais, especialmente no combate às práticas anticoncorrenciais no ambiente digital. Os objetivos da pesquisa estão voltados no sentido de analisar essa regulação, bem como investigar os mecanismos já existentes no Brasil e no exterior; compreender os desafios impostos às gigantes da internet, avaliar qual o impacto pela ausência de uma normatização eficaz, democrática e eficiente. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo. Utiliza pesquisa bibliográfica e documental, analisando legislações, doutrinas, jurisprudências e relatórios de instituições como CADE, ANPD e autoridades internacionais. Estudam também casos concretos envolvendo grandes plataformas digitais, para verificar práticas anticoncorrenciais. Por fim, conclui que a regulamentação governamental das plataformas digitais é essencial para coibir práticas anticoncorrenciais e manter a competição equitativa. A pesquisa mostra que a falta de regras que funcionem bem deixa a economia e direitos básicos mais fracos. Portanto, destaca-se a necessidade urgente de uma estrutura regulatória eficaz, que consiga harmonizar a inovação tecnológica com a proteção social.

Palavras-chave: Ordem Econômica; Constituição Econômica; Regulação Concorrencial; Big Techs; Plataformas Digitais.

ABSTRACT

This dissertation-based research addresses the regulatory role of the State regarding digital platforms, with a specific focus on combating anticompetitive practices in the digital environment. It also considers the impact of Big Tech companies on the economy and democracy in the 21st century. This is a highly relevant study, given the growing concentration of power among digital platforms, which in some cases has led to economic imbalances and threats to fair competition, freedom of expression, and data protection. The absence of an effective regulatory framework may facilitate abuse by large digital corporations. There is an urgent need to explore a democratic regulatory model that ensures the protection of fundamental rights, the preservation of economic and informational order, and free competition. The core research question is: How can the State effectively regulate the increasing economic and political power of digital companies, especially in addressing anticompetitive practices in the digital environment? The research objectives focus on analyzing this regulation and investigating existing mechanisms in Brazil and abroad; understanding the challenges posed by internet giants; and assessing the consequences of lacking an effective, democratic, and efficient legal framework. The research adopts a qualitative approach with a hypothetico-deductive method. It employs bibliographic and documentary research, analyzing legislation, legal doctrines, case law, and reports from institutions such as CADE, ANPD, and international authorities. It also examines real-world cases involving major digital platforms (Google, Meta, Amazon) to identify anticompetitive practices. The proposal aims to connect theory with practical analysis to suggest viable regulatory solutions. Finally, it concludes that government regulation of digital platforms is essential to curb anticompetitive practices and maintain fair competition. The research shows that the lack of effective rules weakens the economy, democracy, and fundamental rights. Therefore, it highlights the urgent need for a democratic and efficient regulatory framework capable of harmonizing technological innovation with social protection.

Keywords: Economic Order; Economic Constitution; Competition Regulation; Big Techs; Digital Platforms.

INTRODUÇÃO

A dissertação, abaixo pesquisada e delimitada nesse texto, tem como tema central a análise do papel regulador do Estado em relação ao crescimento do poderio das plataformas digitais, dando-se ênfase no enfrentamento das práticas anticoncorrenciais no ambiente digital contemporâneo. O estudo mostrou que o avanço tecnológico e a ascensão das *Big Techs* vêm transformando o cenário econômico e informacional do planeta, o que consolidou um novo modelo de dominação, baseado na manipulação comportamental, algoritmos opacos e captura de dados.

Essa nova realidade demanda uma atuação estatal mais estruturada, eficiente e alinhada aos princípios da ordem econômica constitucional. Essa pesquisa se justifica pela importância da verificação do ambiente digital, seu poder, em especial no sentido da pluralidade, a intensificação da concentração de poder e a democratização da informação. A ausência de um marco regulatório específico para lidar com a atuação das plataformas digitais cria brechas que permitem o crescimento de monopólios e a ocorrência de práticas comerciais abusivas.

Além disso, o modelo de negócios dessas empresas está cada vez mais atrelado à monetização da atenção, promovendo conteúdos polarizadores e, em muitos casos, prejudiciais ao interesse público. A problemática que norteia o trabalho pode ser sintetizada na seguinte questão: Como o Estado pode exercer um papel regulador eficaz frente ao crescente poder econômico e político das plataformas digitais, especialmente no combate às práticas anticoncorrenciais no ambiente digital?

Essa pergunta não apenas orienta a pesquisa, mas também reflete uma inquietação institucional sobre os limites da autorregulação e o papel do direito na proteção da concorrência e da democracia. A partir dessa problemática apresentada, a pesquisa passa a ter um objetivo principal, que é analisar a atuação do Estado como regulador das redes sociais, com foco específico no combate às práticas anticoncorrenciais.

Entre os objetivos específicos, destacam-se: investigar mecanismos regulatórios existentes no Brasil e no exterior; compreender os desafios jurídicos e institucionais impostos pelas Big Techs; estudar o conceito de Estado regulador e sua evolução na era digital; e propor diretrizes para uma regulação democrática, eficiente e conforme os direitos fundamentais.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base no método hipotético-dedutivo. Utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo legislações, doutrinas,

jurisprudências e relatórios de instituições nacionais (como CADE e ANPD) e internacionais. Além disso, são analisados casos concretos envolvendo grandes plataformas, como Google, Meta, Amazon, a fim de identificar práticas anticoncorrenciais e avaliar a efetividade das respostas regulatórias existentes.

A dissertação está dividida estruturalmente em quatro capítulos, sendo o Capítulo I um apanhado da regulação das redes sociais e outros países. Apresenta também um estudo comparado de legislações e experiências internacionais, dando-se destaque para a União Europeia, Estados Unidos da América e América Latina. O Capítulo II aborda o conceito de Estado regulador e sua adaptação à era digital, explorando o papel das agências reguladoras, a crise da soberania estatal e os impactos da transformação tecnológica nas políticas públicas.

Já o Capítulo III examina diretamente as plataformas digitais como agentes econômicos, discutindo a economia das plataformas, a concentração de mercado e a tipificação de práticas anticoncorrenciais. Analisa ainda como a ausência de fiscalização adequada pode favorecer abusos e restringir a competição. Por sua vez, o Capítulo IV encerra propostas e diretrizes para uma regulação democrática.

A pesquisa também se apoia nos recentes debates jurisprudenciais sobre o tema, incluindo o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet. A análise dos votos dos ministros revela um campo de tensões entre liberdade de expressão, responsabilidade civil das plataformas e proteção de direitos fundamentais, o que reforça a urgência de soluções normativas mais claras e abrangentes.

Conforme os dados e estudos analisados, verifica-se que a autorregulação das plataformas é insuficiente para coibir práticas nocivas ao ambiente competitivo e democrático. Assim, o Estado deve assumir um papel mais proativo, criando um ecossistema regulatório que garanta segurança jurídica, pluralidade informacional e respeito aos direitos dos usuários, sem prescindir da inovação e do dinamismo característico do ambiente digital.

Em conclusão, esta dissertação pretende contribuir para o avanço acadêmico e institucional no campo da regulação digital, propondo um modelo de intervenção estatal que seja não apenas normativo, mas também estrutural e adaptativo. O equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção do interesse público é o grande desafio do século XXI — e, para enfrentá-lo, o direito deve ser um instrumento de transformação, e não de estagnação.

CAPÍTULO I – O ESTADO REGULADOR E A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Com a crescente digitalização das relações sociais, políticas e econômicas, impôs-se ao Estado o desafio de se adaptar a mudanças tecnológicas. O papel de regular ganha novos contornos e exige não apenas o monitoramento e normatização dos setores considerados tradicionais, mas também passou a exigir a criação de marcos legais, bem como políticas públicas para acompanhar a dinâmica do ambiente digital.

Com o avanço das tecnologias de informação, entre elas as plataformas digitais e redes sociais, ampliou-se a necessidade de atuação estatal para garantia dos direitos fundamentais, para proteção da sociedade em relação à deslealdade concorrencial, promovendo uma concorrência leal, e dessa forma implantando-se um novo modelo de poder econômico e informacional.

Este capítulo pretende analisar como o Estado tem respondido à transformação digital sob a perspectiva da regulação, destacando a evolução do conceito de Estado regulador, os instrumentos utilizados para lidar com as inovações tecnológicas e os desafios emergentes no cenário global e nacional. Serão discutidos os fundamentos da regulação contemporânea, os riscos da concentração de poder no ambiente digital e as necessidades de atualização normativa para assegurar a proteção de direitos e a manutenção da ordem democrática na era digital.

1.1 O papel do Estado Regulador frente às novas tecnologias

A função social do Estado tem como base principiológica a dignidade da pessoa humana, dando-se real sentido a que essa plenitude só pode ser alcançada quando há a efetividade da justiça social. É um dos objetivos e fundamentos do Estado, e que tem a função de respeitar os interesses da sociedade. Falar sobre os direitos sociais é um compromisso para a promoção do bem comum, em que se destaca a obrigatoriedade do cumprimento das leis promulgadas com esse devido serviço, sendo o bem de todos (Malheiro e Romão, 2022).

É necessário assim que o Estado se muna de ferramentas para a garantia da plena função social, inclusive no que diz respeito às práticas anticoncorrenciais, pois impede a livre concorrência e prejudica os interesses sociais e coletivos. O principal dever do Estado, diante dessa realidade, é considerar uma revisão de normas quando do advento de novas tecnologias

disruptivas. A atividade dos órgãos reguladores forma o chamado Estado Regulador, que tem autonomia e é provido de capacidade técnica para essa existência (Cortez, 2014).

Esse tipo de estado se contrapõe aos conceitos da teoria econômica na busca pelo retorno ao equilíbrio, tendo em vista o momento histórico em que a sociedade se encontra. Nesse sentido, essa nova manifestação transfere muitas atribuições de serviços para a iniciativa privada, passando a exercer o controle das atividades delegadas, ao atuar de forma complementar. No que concerne à economia, o texto constitucional, em seu artigo 173, explica que a exploração direta do Estado sobre esse tipo de atividade só será permitida quando for necessário para a segurança nacional ou quando há um relevante interesse coletivo (Brasil, 1988).

Leila Cuellar (2001) explica que essas transformações aumentaram a eficiência com a criação de entes reguladores na realização dos fins almejados pelo governo, como a dignidade, justiça e bem-estar sociais. Como as transformações ocorrem em velocidade considerável, relacionadas ao desenvolvimento social, tecnológico e econômico, é preciso surgir uma regulação dinâmica e rápida, proporcional à velocidade das mudanças.

A regulação é uma possibilidade de reconfigurar os aparelhos do Estado, pautando-se na capacidade de prover respostas rápidas e eficazes, em relação às questões técnicas e complexas que aparecem nessa sociedade moderna. Há um aumento da complexidade das relações sociais, em especial com o aumento do avanço tecnológico. Isso leva ao posicionamento do legislador primário, para oferecer respostas aos questionamentos que surgirem.

Ter um Estado regulador não significa substituir a forma de intervenção direta na ordem econômica por parte do governo. O que há de relevante é a separação entre os entes operadores estatais e o ente regulador que esteja destinado àquele respectivo setor.

Conforme Marques (2003, p.12):

[...] é essencial à noção de moderna regulação que o ente regulador estatal dia logue e interaja com os agentes sujeitos à atividade regulatória buscando não apenas legitimar a sua atividade, como tornar a regulação mais qualificada, porquanto mais aderente às necessidades perspectivas da sociedade. Fruto da própria dificuldade do Estado, hoje, de impor unilateralmente seus desideratos sobre a sociedade, mormente no domínio econômico, faz-se necessário que a atuação estatal seja pautada pela negociação, transparência e permeabilidade aos interesses e necessidades dos regulados. Portanto, o caráter de imposição da vontade da autoridade estatal (que impõe o interesse público selecionado pelo governante) dá lugar, na moderna regulação, à noção de mediação de interesses, no qual o Estado exerce sua autoridade não de forma impositiva, mas arbitrando interesses e tutelando hipossuficiências.

A força dos conhecimentos e experiências para a melhoria social reconfigura os aparelhos do Estado, dá uma interdependência ampliada no contexto da globalização com arquiteturas definidas. Também se redefine um universo complexo de interações que se torna emblemático nesse universo pós-moderno. É acompanhada de uma transformação do direito em profundidade (Majone, 2017). Quando se fala em regulação, há a oportunidade da não intervenção do Estado, ideia para concretizar e excluir a autorregulação e o conceito o qual cada uma busca o seu bem individual. Aragão (2013, p. 122) explica que:

[...] Podemos definir a regulação da economia como um conjunto de medidas legislativas, administrativas, convencionais, materiais ou econômicas, abstratas ou concretas, pelas quais o Estado, de maneira restritiva da autonomia empresarial ou meramente indutiva, determina, controla ou influencia o comportamento dos agentes econômicos, evitando que lesem os interesses sociais definidos no marco da Constituição e os orientando em direções socialmente desejáveis.

Conforme o texto constitucional, a regulação busca o equilíbrio entre os envolvidos e estrutura um conjunto normativo, baseado em regras constitucionais gerais, como as que se encontram no artigo 174, CF, bem como as específicas, que se encontram no artigo 177 do texto legal. Infraconstitucionais, as leis e regulamentos específicos também fazem parte do marco regulatório. Conforme Aragão (2013), existem três tipos de regulação.

A regulação estatal caracteriza-se por regras emitidas pelo próprio Estado ou entidades da sua Administração Indireta. Regulação Pública Não Estatal (autorregulação regulamentada): Quando o Estado confere a organizações privadas, usualmente de natureza social, a incumbência de regular, frequentemente a grupos de classe (conselhos profissionais, entidades esportivas, entre outros), outorgando-lhes a autoridade por meio de mecanismos legislativos ou constitucionais.

Como por exemplo os art. [207](#) e [217](#), I, da [CF](#). Adiciona-se as regras das bolsas de valores, do Operador Nacional do Sistema Elétrico, da Academia Brasileira de Letras e da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que é conhecida como ABNT. Essas são associações privadas que criam regras que têm valor legal e precisam ser seguidas por quem elas se destinam. Autorregulação é quando um grupo se organiza para se regular sem precisar de uma lei. Um exemplo é a autorregulação associativa. Já a desregulação é a falta de regras que vêm de instituições.

O mesmo autor ainda acrescenta que quando se refere a tecnicidade presente nos diferentes setores da vida social há a realidade de um desafio normativo por parte do Estado. Quando se verifica a crise da lei formal que não foi produzida pelo processo legislativo,

observa-se um movimento de criação de normatizações, em que se atribui a competência normativa para outros órgãos reguladores, o que pode gerar documentos que não disciplinam questões mais complexas.

1.2 Regulação na era digital

Há muita discussão na perspectiva do Estado brasileiro em relação aos marcos regulatórios para a governança do meio digital. Regular a web é uma análise dos limites do Marco Civil da Internet como garantia de direitos. A implantação é necessária para que se encerre junto ao Poder Judiciário as decisões conflitantes sobre quais são as responsabilidades das empresas comerciais no ambiente virtual (Boff; Forte, 2014).

A disciplina jurídica da comunicação parte de uma problemática em que vários setores sociais repercutem. Elas repercutem mediante vários fluxos transnacionais, denominados pelos especialistas, como tecnologias emergentes, com capacidade de incidir em estruturas e condutas anticompetitivas, com uso de dados privados gerados na navegação em meio digital (Srinivasan, 2019).

Por isso, há a necessidade de um aperfeiçoamento democrático do sistema político no sentido de viabilizar uma estrutura que, na atualidade, está marcada pela digitalização das comunicações, empregos de inteligência artificial e automatização das decisões. Esse contexto é que mostra a necessidade de que a democracia coloque controle sobre a governança da tecnologia e mídia digital, o que demonstra a importância da regulação tecnológica (Burri, 2012).

A regulação e a governança devem caminhar unidas para que os caminhos da inovação se abram e ampliem o acesso aos bens essenciais de uma vida digna e desenvolvimento sustentável das atividades realizadas pela sociedade. Com o desenvolvimento de novas tecnologias, a economia vem passando por mudanças rápidas e sucessivas, e essas afetam estruturas mercadológicas, os comportamentos sociais e a consequência final, a regulação.

Os mercados digitais desafiam o direito da concorrência, pois esses se diferenciam dos tradicionais no contexto da dinâmica empreendida. Ao direito cabe adequar, normatizar essa garantia, tendo como objetivo garantir a preservação de sua competitividade e inovações. Quando se mede a customização da experiência do usuário, com o manejo de dados, coleta e escala de custo, tem-se uma inovação das tecnologias que existem nesse contexto (Levin, 2010).

Em uma sociedade digitalizada, as instituições jurídicas devem caminhar no sentido da desagregação da propriedade. Amato (2020) explica que há uma titularidade fragmentária, temporária, condicional e sobreposta de ativos materiais e imateriais, que simboliza o esquema de descentralização econômica capaz de sustentar o aumento de complexidade e contingência trazido pela comunicação digital, no sentido de evitar a contenção da liberdade econômica.

Os avanços sociais e transformações das ciências trazem certezas, mas essas se misturam com as incertezas, de um resultado coberto de paradoxos, simbolizados pela individualização e o questionamento da complexidade social. Isso gera a possibilidade de difícil pacificação, pois se desacredita dos procedimentos jurídicos para se realizar o direito. Há, assim, uma crise de legitimidade das instituições. Na sociedade de informação, acontecem informações ambivalentes, que podem ser manipuladas, em virtude da globalização que envolve menos pessoas em um discurso só (Barbosa; Santos, 2014).

1.3 A crise da soberania no século XXI

Desde o século XVI é tida como de posse do Estado. A Idade Média trouxe o juramento da realeza, momento no qual a atuação do rei foi limitada, o poder passa a ser visto como realizado pelo sobrenatural, concedido e limitado pela Igreja. Quando se pensa a palavra soberania, reflete-se sobre o caráter de poder dado ao Estado e que lhe fornece uma supremacia frente aos indivíduos que compõem a população. Esse fundamento recheia-se de elevadas garantias, o que impede a formação de qualquer outra forma de poder que supere as capacidades estatais. É uma autoridade absoluta e irrevogável, segundo a filosofia de Hobbes, citada por Barros (2002).

Esse elemento do Estado existe desde o século XVI, em que se nasce a ideia normativa jurídica da atualidade. Até a ascensão do ideal iluminista e a ocorrência da Revolução Francesa, tendo Rousseau como seu membro mais ativo, frisou que é um poder que teria apenas como fonte a nação e que para que os governantes administrassem precisam do consentimento do povo, da nação (Masson, 2012).

As revoluções liberais trouxeram mudanças que marcaram uma nova era, a chamada contemporaneidade. As revoluções burguesas ocorridas no século XVIII e a contemplação das Declarações de Direito não revogaram a soberania dos Estados, mas, pelo contrário, enfatizaram a sua legitimidade e o dever de obediência. Vilela (2016) defende que:

A grande contribuição para a mudança no paradigma constitucional se situou no ingresso na ordem jurídica internacional dos Tribunais contenciosos, criados para promover a apuração de violações a direitos humanos praticados por Estados. O constitucionalismo tradicional teve que encarar o surgimento de Tribunais regionais ou internacionais que funcionam, não somente como instância recursal independente das decisões internas, mas também como mecanismo de responsabilização do Estado. Tal responsabilização resulta da configuração do Estado como parte da comunidade internacional e signatária de tratados (Vilela, 2016, p.8).

Outro ponto é a globalização econômica pela formação de blocos de países no sentido de uma maior circulação de mercadorias, pessoas e serviços, o que gerou o repensar dos limites da soberania. O Estado, a partir da adesão dos países e grupos interestatais, passa a ser visto como um complexo amplo, do ponto de vista internacional. A partir desse raciocínio, os países abriram suas economias e mercados, onde o fluxo de comunicação e intercâmbio pessoal passou a gerar mais dificuldade nos sistemas de segurança e defesa (Alves, 2017).

O autor ainda explica que o terceiro ponto é o advento da tecnologia, que surge como um novo modelo de soberania, a chamada era digital ou cibernética. Essa refere-se à defesa das capacidades informáticas com o pleno uso das estruturas digitais, para salvaguardar as infraestruturas críticas virtuais. Esse dinamismo da tecnologia em meio à sociedade contribuiu para a abolição de fronteiras e a relativização das distâncias.

Assim, os estudos revelam que a soberania digital do Estado é um atributo reconhecido mais recentemente. Descreve aspectos de uma autoridade, do direito e da capacidade do estado de controlar dados, informações e conteúdos digitais. É um controle sobre o ambiente digital em que a população ou a vida social estão inseridas. Isso inclui dados pessoais, bem como o funcionamento das redes, plataformas digitais e as suas ações comerciais (Pellegrini, 2023).

A partir do surgimento de novas formas de poder e alguns novos atores de influência, o campo político-jurídico vê-se em um novo desafio que é contrapor o conceito de soberania, como o doutrinado por Bobbio (1998, p.1179) que a especificou como: (...) de fato a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito.

Isso acontece pela ascensão da indústria da tecnologia, tão evidente no contexto atual, em que oligopólios são formados por algumas empresas de tecnologia e passam a concentrar sua influência no Estado, tanto no contexto político quanto social e, por fim, na economia. O mundo analógico transformou-se em analógico-digital, em que se exige um grande esforço de reflexão e ação no que diz respeito a essa dinâmica. Por isso, a intenção de movimentos sociais

e grupos de organização civil que se dedicam no sentido de limitar e/ou regulamentar esse poder hoje concentrado nas *big techs* (Lemos, Espindola e Tossati, 2024).

A ausência normativa traz a necessidade de um estudo sobre quais os riscos gerados pela era cibernética e a possibilidade de proteção estatal que seja eficaz, para dotar as instituições responsáveis com elementos de reação, controle e comando, que sejam capazes de proteger os interesses sociais. A proteção coletiva da sociedade é norma do artigo 1º, I, da CF e tem o intuito de delimitar as lacunas normativas e analisar novos paradigmas para os conflitos que aparecem no espaço cibernético (Koepsell, 2004).

Com o desenvolvimento das relações internacionais, há vários atores, com uma sociedade cada vez mais conectada entre si. Isso gera a necessidade de repensar as soberanias, conceituando-as de uma forma mais volátil e adaptável. Isso não significa dizer que a instituição Estado-Nação esteja em risco, o que acontece é uma quebra do ciclo de unicidade que os Estados detinham, principalmente no contexto do monopólio cultural de uma nação (Fornasier e Mendes, 2015).

Com a quebra do poder absoluto no sentido de especificar as leis e dizer o direito, vem a busca das liberdades civis e políticas e prolifera os regimes democráticos. Majora-se o princípio da dignidade humana, que está inerente à condição humana e deve ser protegida, promovida e reconhecida. A universalização dos direitos humanos, declarados com a Declaração dos Direitos Humanos, pela ONU em 1948, é o marco primário pela busca plena do alcance desse princípio, partindo-se de um consenso ético-global mínimo (Bragato, 1988).

Essa Declaração concebeu os direitos humanos da contemporaneidade, relacionados à cidadania e outros que os Estados implementassem. Assim, o Direito Internacional passa a ocupar um novo espaço no sistema jurídico mundial. Criam-se tratados que influenciam o direito interno e isso possibilita um avanço na representação da rigidez, revelando a ampla relevância dos direitos fundamentais no mundo contemporâneo, inclusive no viés digital (Ferrajoli, 2011).

1.4 Papel das agências reguladoras no ambiente digital

1.4.1 Histórico e conceito

Criadas a partir da segunda metade da década de 1990, as agências reguladoras têm um papel importante na questão regulatória e fiscalizatória do país. Apesar da intervenção indireta, o Estado ainda mantém seu papel de regulamentação e fiscalização, por isso a criação das agências, com o objetivo específico de fiscalizar as técnicas e disciplinar determinados setores, impor sanções e normas de conduta, em caso de inobservância.

Elas abrangem alguns setores da economia. São autarquias especiais, pertencem à Administração indireta, e conforme o conceito do Decreto-Lei n.º 200/67, possuem autonomia administrativa, financeira e patrimonial. O ordenamento legal referido a conceitua nos seguintes termos, conforme artigo 5º, em que se define como um serviço autônomo, com receita, patrimônio e personalidade jurídica próprios e que executam atividades típicas da Administração Pública (Brasil, 1967).

Floriano de Azevedo Marques (2003) fala sobre a importância do poder regulador na economia, especificando que é essencial essa noção para a modernidade, para que o ente que tem a competência regulatória interaja e dialogue com os agentes sujeitos a essa atividade. Nasce da própria dificuldade do Estado de impor unilateralmente imposições sobre a sociedade, inclusive o domínio econômico, onde se faz essa atuação pautada na permeabilidade, transparência e negociação.

A conclusão do autor é que, quando o Estado exerce sua autoridade, ele não o faz de forma impositiva, mas o regula e arbitra interesses. Em relação à criação das agências reguladoras. Os processos de desestatização, liderados pelas privatizações, concessões e liquidações de empresas, visam corrigir tais distorções, reconsiderando a função do Estado e sua estrutura. Assume, ainda, especial relevância a função de fomento, pela qual o Estado incentiva os particulares a desenvolverem razões de interesse público ao invés dele próprio incorporar estruturas à Administração para empreendê-las. Trata-se da substituição do Estado de Bem-Estar pelo Estado-instrumento, uma vez que o Estado contemporâneo é aquele que possibilita a adequada satisfação dos interesses sociais, mas não necessariamente aquele que os oferece diretamente (Souto, 1999).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro citado por Godoi (2008, p.49) explica que:

As autarquias sujeitam-se às normas constitucionais que disciplinam esse tipo de entidade; o regime especial vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra, à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que ele somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração *ad nutum*; ao caráter final de suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Para sacramentar o conceito, Marcelo Caetano, citado por José dos Santos Carvalho Filho (2015, p.339), explica que

É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir.

Carvalho Filho (2022) complementa e conceitua como o poder de polícia, que possui uma prerrogativa de direito público. Seguindo a lei, a Administração Pública concede à Administração Pública a possibilidade de restringir o uso e o gozo da propriedade e liberdade, sempre pautado no interesse da coletividade.

Foram criadas como autarquias em regime especial e para Figueiredo (2016) são conceituadas como entidades públicas que tem a função específica de regulação, sendo caracterizadas pela neutralidade e imparcialidade, em relação a alguns mercados específicos, com foco na estabilização do bom convívio entre os interesses políticos, privados e coletivos.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2013), defende que as agências reguladoras são autarquias de regime especial instituídas para disciplinar e supervisionar determinadas atividades. Entre suas atribuições, destacam-se: a prestação e organização de serviços públicos; o fomento e a fiscalização de atividades privadas; a regulação, contratação e monitoramento de atividades econômicas ligadas à indústria do petróleo; a execução de serviços públicos que também podem ser desempenhados por particulares; e a regulamentação do uso de bens públicos.

No poder regulatório existem três tarefas implícitas. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2014) ensina que a primeira está pautada na regulação de monopólios, visando atenuar as forças mercadológicas, utilizando-se do controle de preço e qualidade. A segunda já se refere à competição, ou seja, criar condições para a existência da concorrência. Por fim, a terceira função, sendo a de regulação social, está vinculada à prestação de serviços com caráter universal e voltada à proteção ambiental.

A atribuição fiscalizadora também ganha muito destaque, pois mantém a ordem em relação ao Estado como interventor. É nessa função que há a fiscalização do cumprimento da legislação específica do setor econômico. Observa-se também a prestação dos serviços e explora uma atividade já regulada, verificando-se a primazia dada aos interesses dos destinatários dos serviços.

Alguns fatores contribuíram para a construção do modelo das modernas agências reguladoras. Em um total de quatro, o primeiro é a necessidade de decisões quando há conflitos no contexto econômico, entre prestadores e os usuários do serviço. Já o segundo é a habilitação técnica do órgão, que com conhecimentos específicos enfrenta a complexidade que faz parte do contexto dos serviços regulados.

A terceira, de ordem econômica, refere-se ao monopólio natural, que acontece em um regime constitucional de livre mercado. Por fim, o plano jurídico, em que se concilia o interesse público, onde a medida da eficiência da agência se medirá pelo funcionamento harmônico e cumprimento estrito das regras legais que disciplinam as ações dessas autarquias especiais (Dutra, 1998).

No Brasil, as agências reguladoras se assemelham às agências independentes norte-americanas e o termo utilizado deriva do direito americano. Não é uma figura que faz parte da tradição administrativa da constituição brasileira. Apenas a Anatel e a ANP foram previstas na Constituição Federal de forma específica e foram denominadas de órgãos reguladores.

Alvaro Augusto Pereira Mesquita (2003, p. 8) explicita que para os usuários e consumidores, bem como para a sociedade, as ações dessas autarquias especiais devem estar voltadas para:

- a) a garantia dos seus direitos, devidamente explicitadas em regulamento e nos contratos de concessão de serviços públicos; b) a prática de tarifas ou preços justos; c) a melhoria contínua da qualidade do serviço e do atendimento prestado pelos concessionários; d) o desenvolvimento tecnológico e práticas eficientes que contribuam para a modicidade tarifária; e) a proteção ao meio ambiente; f) a implementação das políticas setoriais como a universalização dos serviços; e g) a atuação descentralizada, de forma a aproximar a ação reguladora dos consumidores ou usuários.

Já para os operadores, os concessionários e investidores as agências devem trazer regras claras e estáveis a serem seguidas; remunerar de forma adequada os seus investimentos; cumprir os contratos e regulamentos. Por isso, quando agem devem ter em pauta o equilíbrio e neutralidade de interesses. Tratar todos com isonomia, imparcialidade e transparência. Ter uma gestão ágil e eficiente e aceitar que consumidores e operadores participam também do processo regulatório.

1.4.2 Competências

As agências reguladoras são autarquias em regime especial. Possui todas as características das comuns, mas se diferenciam em duas peculiaridades, a qual são os dirigentes estáveis e mandatos fixos para esses diretores. Seguem o Regime Jurídico de Direito Público e possuem prerrogativas e sujeições quando no exercício de suas funções, apesar da autonomia e de possuírem personalidade própria (Mazza, 2024).

Em análise das prerrogativas inerentes, em especial as agências reguladoras, deve-se dar destaque para a estabilidade dos dirigentes. A lei n.º 9986/2000, cujo assunto refere-se à gestão de recursos humanos desses tipos de autarquias, traz em seu artigo 9º a garantia de autonomia e estabilidade dos diretores. Especifica-se que os escolhidos como Conselheiros e Dirigentes não podem ser demitidos *ad nutum*, e só podem perder o mandato, por vontade própria, em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar fundamentado (Brasil, 2000).

O objetivo para essa característica especial para os dirigentes encaixa-se na perspectiva de que eles possam realizar seus trabalhos sem que haja qualquer receio de possíveis interferências externas. Inclusive, quando os mandatos se encerram, os diretores precisam se submeter a uma quarentena, sendo um período fixado em lei, em que não se poderá o ex-dirigente prestar qualquer serviço para as empresas fiscalizadas pelo órgão regulador, o qual dirigiu (Carvalho Filho, 2023).

Outra característica é a ação mediadora de conflitos, no sentido da autonomia decisória dessas autarquias. As agências podem mediar conflitos entre os regulados, é uma função peculiar em que esses órgãos têm a possibilidade de solver conflitos dos particulares que exerçam as atividades as quais elas regulam. Está ligada à competência relacionada ao Poder Normativo, com base na interpretação das normas (Di Pietro, 2004).

Em relação ao Poder Normativo das agências reguladoras, a Lei 13848/2019 traz normativas expressos em que se deve observar o princípio da proporcionalidade e a necessidade de realização de uma Análise de Impacto Regulatório — AIR, onde se podem adotar propostas de alteração de atos normativos de cunho geral.

As agências reguladoras devem assegurar que suas ações mantenham equilíbrio entre meios e fins, evitando impor obrigações, restrições ou sanções além do necessário para atender ao interesse público. Suas decisões devem ser fundamentadas, apresentando os elementos de fato e de direito que as justifiquem, inclusive quanto à criação ou alteração de atos normativos. Além disso, qualquer ato normativo de interesse geral para agentes econômicos, consumidores

ou usuários deve ser precedido de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), que avalie e apresente dados sobre os possíveis efeitos da medida.

Em resumo, as Agências Reguladoras têm um regime especial, em destaque a autonomia político-administrativa, bem como econômico-financeira. Além disso, apresenta as peculiaridades que as autarquias comuns não possuem, tais como, o Poder Normativo, estabilidade de seus dirigentes e possibilidade de solver os litígios entre os delegatários dos serviços, que agem como mediadoras de conflitos nas atividades em que elas exercem o seu poder controlador e fiscalizador.

Todas essas características, acima explicitadas, estão elencadas no artigo 3º da Lei Geral das Agências Reguladoras. A natureza especial das agências reguladoras se caracteriza pela inexistência de subordinação hierárquica ou tutela, garantindo-lhes autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira. Seus dirigentes são nomeados por prazo determinado, com estabilidade durante o mandato, conforme previsto nesta Lei e em legislações específicas de sua implementação.

Além disso, cada agência, assim como eventuais fundos a ela vinculados, integra-se como órgão setorial aos sistemas federais de planejamento e orçamento, administração financeira, gestão de pessoal civil, organização e inovação institucional, administração de recursos de tecnologia da informação e de serviços gerais. Em resumo esses órgãos reguladores se inserem em um processo de dissociação entre a regulação e a prestação de serviços públicos. A grande inovação trazida por essas autarquias especiais são exatamente suas características especiais.

Em relação ao Poder normativo, esses se assemelham muito ao Poder Regulamentar dos Chefes do Executivo, mas suas decisões não são propriamente regulamentadoras de uma Lei, que podem ser apenas realizadas pelo Poder Executivo.

No aspecto de sua natureza jurídica especializada as agências também possuem autonomia técnica, que decorre de uma singularidade em cada setor da economia, e de uma especialização do próprio órgão e seus membros. Inclusive um dos requisitos para a admissão no cargo diretivo é o amplo e aprofundado conhecimento da área de atuação. Reflete-se cada vez mais no aperfeiçoamento da prestação dos serviços e servidores, o que gera um maior atendimento aos interesses sociais (Batista, 2014).

Conforme acima especificado, as entidades independentes, chamadas atualmente de agências reguladoras, passaram a ter o papel regulador a partir de 1997. As primeiras a serem

criadas foram as para regular o setor energético, petróleo e telecomunicações. O principal fundamento desse poder parte do pressuposto da deslegalização, que significa haver, por parte do Poder Legislativo, uma delegação de uma parte limitada de suas competências para esses órgãos.

Assim, destaca-se na visão de Aragão (2005) de acordo com essa perspectiva, com a qual estamos de acordo, a deslegitimação não apresenta qualquer inconstitucionalidade. Ela não envolveria uma transferência de poderes legislativos, mas apenas a implementação, pelo próprio legislador, de uma política legislativa que transfere a regulação de um tema específico para outra instância legislativa.

De fato, se este possui autoridade para anular uma legislação anterior, por que não poderia usá-la para simplesmente diminuir sua posição hierárquica? Qual seria a justificativa para sua revogação imediata, criando um vácuo normativo até a publicação do regulamento, em vez de optar por reduzir sua hierarquia e postergar a revogação para um momento subsequente, sob a responsabilidade da Administração Pública, que detém maior competência para observar e avaliar a complexa e dinâmica realidade econômica e social?

A deslegalização, conforme José dos Santos Carvalho Filho (2011), não há transferência do poder legiferante a órgãos ou pessoas da Administração Pública. O poder somente estabelece uma regulamentação sobre determinada matéria de ordem técnica, particularizadamente. Na visão do autor, não há ofensa ao princípio da reserva legal, que está contemplado na ordem constitucional brasileira.

No contexto desse processo, há alguns limites, como a necessidade de que as normas sejam mais detalhadas, para garantir uma regulação mais efetiva e concreta. As leis em sentido formal no contexto do Poder Legislativo são dotadas de imposição direta. Já no caso das agências, as normas já serão elaboradas como secundárias, mas legítimas (Moreira Neto, 2003).

1.5 O Papel do CADE e da ANPD

1.5.1 *Do CADE*

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) constitui-se em autarquia federal, criada pela lei n.º 12.529/2011, que está vinculada ao Ministério da Justiça. A função geral é cuidar da livre concorrência no mercado, sendo também entidade responsável por decidir

e investigar sobre a matéria concorrência, no sentido de disseminar a cultura da livre concorrência.

A Lei 12.529/2011 define em seu artigo 1º, suas atribuições de forma geral, assim especificado:

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

Em resumo, é um órgão que exerce três funções básicas. A primeira, a preventiva, em que se verifica sobre aquisições de controle, incorporações, fusões e outros atos de concentração econômica. Também se destaca, conforme (CADE, 2021):

Repressiva: investigar, em todo o território nacional, e posteriormente julgar cartéis e outras condutas nocivas à livre concorrência.

Educativa: instruir o público em geral sobre as diversas condutas que possam prejudicar a livre concorrência; incentivar e estimular estudos e pesquisas acadêmicas sobre o tema, firmando parcerias com universidades, institutos de pesquisa, associações e órgãos do governo; realizar ou apoiar cursos, palestras, seminários e eventos relacionados ao assunto; editar publicações, como a Revista de Direito da Concorrência e cartilhas.

Com a consolidação dos mercados digitais nos últimos anos, como pilares da economia, realizado através das plataformas digitais, com o crescente uso das tecnologias, revisitou-se a necessidade de regularização desse mercado, em especial no que diz respeito à manutenção da concorrência. O CADE tem-se destacado com uma abordagem mais preventiva, e assim, defende um modelo regulatório “ex-ante” (CADE, 2024).

O Conselho de Defesa Econômica destaca esse modelo que se caracteriza por estabelecer regras preventivas, para que se evite que alguns comportamentos que sejam nocivos ou potencialmente nocivos se concretizem. O órgão acredita que é uma abordagem relevante para os mercados digitais, com características específicas e únicas, como o monopólio natural, economias de escala e suas externalidades.

Esse tipo de modelo sugerido pelo CADE não faz parte de um movimento isolado no mundo. Reino Unido, Estados Unidos e União Europeia já a adotaram, no sentido de regular seus mercados digitais. O conselho sugere que seja implementada, mediante, uma legislação complementar ao Código de Defesa do Consumidor e que tenha como objetivo diretrizes claras

e específicas para o comportamento das plataformas, pautando-se no não prejuízo da concorrência.

Conforme dados do site do Conselho de defesa Econômica (2022).

Além de defender a regulação *ex-ante*, **o CADE propõe a centralização da competência regulatória dos mercados digitais dentro da própria estrutura do Conselho**, evitando a criação de novas agências reguladoras. Essa estratégia visa expandir as competências do CADE, criando uma unidade especializada para monitorar e regular os mercados digitais. De acordo com o Conselho, essa abordagem seria mais eficiente, evitando os altos custos e as longas curvas de aprendizado associadas à criação de uma nova entidade reguladora, além de aproveitar a expertise já desenvolvida pelo CADE em questões concorrenciais.

Também se prevê a adoção de uma regulação na forma assimétrica, em que as obrigações sejam definidas para um grupo específico de redes sociais e orquestradas em ecossistemas próprios. É uma abordagem que visa garantir uma regulação proporcional para o poder econômico, unindo-se à influência das plataformas digitais para inovação e crescimento das empresas menores.

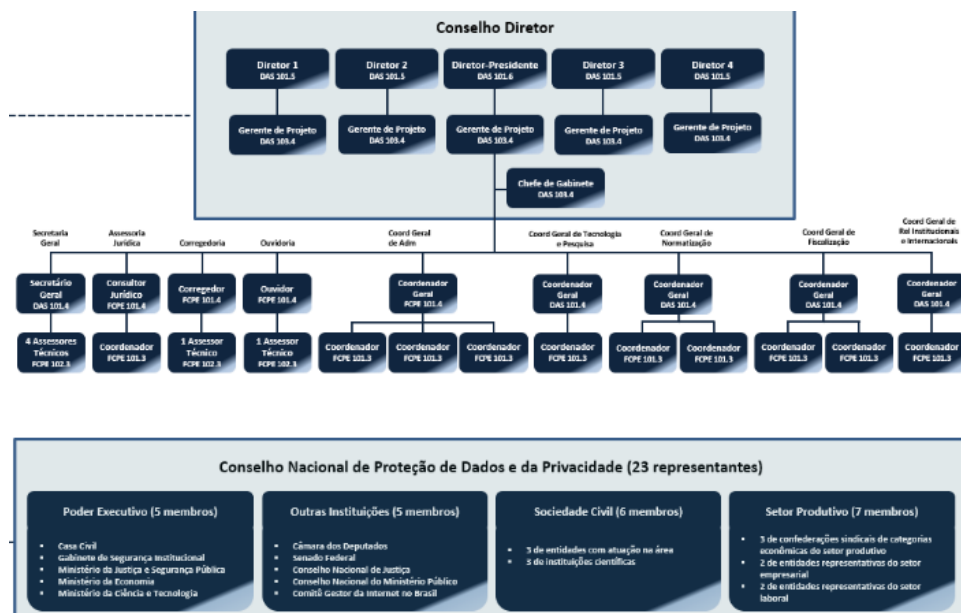
1.5.2 Da ANPD

A Medida Provisória n.º 869/2018, em 2019, foi convertida na Lei n.º 13.853/2019, que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. É um órgão da Administração Direta federal, integrante da Presidência da República, tendo como natureza jurídica a provisoriedade, podendo ser transformado, pelo Poder Executivo, em Administração Indireta, de regime jurídico especial (Brasil, 2019).

A estrutura regimental da ANPD foi aprovada pelo Decreto n.º 10.474/2020. Não possui um quadro próprio de servidores e não realiza concurso para o provimento de cargos. Para a composição dos agentes, pode-se utilizar de vários tipos de processos seletivos, inclusive por meio de requisição de servidores públicos federais de outros órgãos. Também podem fazer parte desse quadro, servidores em exercício descentralizado; recrutamento para ocupação de cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior e Funções Comissionadas do Poder Executivo.

A figura 01, abaixo mostra a composição estruturada:

Figura 01: Estrutura da ANPD



Fonte: Extraído da Agência de Conformidade e Proteção de Dados (2024)

É importante ter uma ANPD efetiva, técnica e forte, pois suas responsabilidades estão relacionadas a proteger os indivíduos, no sentido de garantir que o desenvolvimento econômico, inclusive o digital e social no país esteja alinhado aos princípios de privacidade e a proteção de dados, visando assegurar a efetividade da LGPD. Alguns pontos de convergência para obter essa autoridade eficaz e forte são:

Garantir condições adequadas para a transformação digital da economia e da sociedade brasileiras. A proteção de dados pessoais implica gerar confiança na sociedade digital e garantir o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação e a livre iniciativa.

Conduzir de modo consistente a interpretação e o cumprimento da LGPD e de leis relacionadas. A consistência resulta em segurança jurídica para indivíduos e organizações, e confiança na economia digital. Os brasileiros devem ser possibilitados a esperar o mesmo nível de proteção de dados pessoais e os mesmos direitos independentemente de onde estiverem localizados e de com quem interagirem (CIPL, 2020, p. 04).

Aspecto importante também a ser abordado é a norma do artigo 55-J-III, que especifica que a ANPD faça a elaboração das diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados e Privacidade, essa que será o instrumento em que as prioridades e estratégias sejam definidas para ações mais efetivas por parte da autoridade (Brasil, 2018). Ainda na seara da LGPD, o artigo 50 estabelece que os controladores e operadores podem praticar atividades que tenham boas práticas em relação à governança de atividades de tratamento de dados. Os parágrafos § 2º e 3º normatizam que:

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

O programa de governança em privacidade deve prezar por uma atuação transparente e participativa, visando construir uma relação de confiança com o titular dos dados. Também deve estar alinhado à estrutura de governança da organização, contando com mecanismos de supervisão internos e externos, planos de resposta e remediação em caso de incidentes, além de ser constantemente atualizado com base em monitoramento e avaliações periódicas.

A organização deve ser capaz de comprovar a efetividade do programa sempre que solicitado pela autoridade nacional ou por entidades responsáveis pela promoção de boas práticas. As regras adotadas precisam ser publicadas e atualizadas regularmente, podendo inclusive ser reconhecidas oficialmente pela autoridade competente.

Outro ponto de destaque é que não cabe a ANPD apenas oferecer orientação, mas também ferramentas simplificadas para empoderamento de pequenas e médias empresas, mediante atividades de tratamento de dados e implementação de exigências específicas da LGPD, visando mitigar riscos, inclusive em relação às plataformas digitais (Brasil, 2018). Destaque de 2024, em relação à ANPD, diz respeito à futura legislação sobre as plataformas digitais, que preserva expressamente a competência da Autoridade Nacional. A agência atuará como sancionadora, fiscalizadora e regulamentadora da proteção de dados pessoais.

A fala da diretora da agência no simpósio Regulação de plataformas digitais – a urgência de uma agenda essencial à democracia, defendeu que:

A diretora relembrou a Análise Preliminar ao PL 2630/20, elaborada pela ANPD. Segundo o texto, a definição do arranjo institucional para o tema deve levar em consideração as competências e o arcabouço jurídico já existentes. Isso seria necessário para evitar a sobreposição de competências e a consequente fragilização do sistema protetivo dos direitos dos indivíduos.

O projeto de lei realiza uma fragmentação normativa, em que as organizações reguladas buscarão a ANPD, em casos de conflitos de competências e judicialização. Por isso, a

importância da agência para a promoção de proteção de dados dos cidadãos, bem como a segurança jurídica, pois o modelo de negócios das mídias sociais é baseado no tratamento intensivo de dados pessoais.

Notícias recentes indicam que o governo brasileiro, definiu que as diretrizes para a regulação das plataformas digitais será responsabilidade da ANPD, tendo a função de fiscalizar as redes sociais, inclusive com a função de multar e bloquear conteúdos que não forem removidos conformas as normativas estabelecidas. A reunião foi realizada em maio de 2025, no Palácio do Planalto.

A iniciativa, que em breve será encaminhada ao Congresso Nacional, tem como prioridade garantir a proteção de crianças e adolescentes. Em reunião realizada no Palácio do Planalto, com a presença de representantes de nove ministérios, definiu-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será a responsável por essa atribuição, após debates sobre qual entidade deveria exercer esse papel. A proposta prevê que a ANPD atue também como uma agência digital, ampliando seu escopo para além da proteção de dados pessoais (Brasil, 2025).

Esse novo projeto de lei fará uma substituição de uma tentativa anterior que o governo levantou para tentar aprovar a PL das Fake News. Desde outubro de 2024, esse texto vem sendo discutido e ganhou urgência com a crise do PIX e a desinformação crescente nas redes sociais. É um foco na Proteção de Vulneráveis em que se enfatiza a necessidade de controle sobre conteúdos que possam expor crianças e adolescentes, por meio de publicidade inadequada e perigosa (Diário Carioca, 2025).

CAPÍTULO II – PLATAFORMAS DIGITAIS, REDES SOCIAIS E PRÁTICAS ANTICONCORRENCIAIS

Os relacionamentos entre pessoas, empresas e marcas estão fortemente ligados às redes sociais que as modificam profundamente. Com o avanço da tecnologia e a ampliação do alcance dessas plataformas, surgiram também novos desafios regulatórios e jurídicos, especialmente no que diz respeito à concorrência no ambiente digital. A difusão e centralização de informações por um pequeno grupo de empresas que dominam as plataformas tem suscitado questionamentos sobre possíveis práticas anticoncorrenciais, incluindo a manipulação de algoritmos em benefício próprio, o uso abusivo de posição dominante e práticas anticompetitivas.

Por isso, a importância de analisar o papel das redes sociais na estrutura do mercado digital e quais os mecanismos legais que já estão disponíveis para prevenir e reprimir as condutas que prejudiquem a livre concorrência. É necessária uma dinâmica ágil e global, com adaptação dos marcos regulatórios tradicionais e a atuação mais efetiva dos órgãos de defesa concorrencial.

Além disso, a própria natureza das plataformas — que atuam simultaneamente como meio de comunicação, publicidade e comércio — intensifica a complexidade das relações econômicas, exigindo uma abordagem crítica e multidisciplinar sobre os limites éticos e legais do uso dessas ferramentas em ambientes altamente competitivos.

2.1 Plataformas e as Redes Sociais: um estudo conceitual e sua economia

Os mundos virtuais sociais configuram-se como autênticas comunidades online, concebidas de maneira ampla e complexa. Tais ambientes digitais, ao mesmo tempo em que reproduzem aspectos característicos da vida offline, oferecem possibilidades muito mais diversificadas de interação e experiência. Neles, os usuários encontram desde atividades de entretenimento e lazer até práticas de colaboração e construção coletiva de conteúdos, sempre organizadas a partir de normas de conduta que orientam a convivência e a dinâmica social (Amaral, 2016).

A autora ainda acrescenta que uma de suas peculiaridades é a simulação de elementos da vida natural, o que reforça sua imersividade e potencial de engajamento. Por essa razão, são

frequentemente denominados “mundos virtuais habitados”, destacando-se plataformas como *Second Life*, *Entropia Universe*, *Active World* e *There.com*. Esses espaços não apenas proporcionam experiências coletivas, mas também valorizam a dimensão individual, na medida em que cada participante pode criar, gerir e personalizar seu próprio ambiente virtual. Essa autonomia permite tanto a interação com objetos digitais quanto o estabelecimento de vínculos com outros habitantes.

A concepção de rede social tem suas raízes intimamente relacionadas à tradição estrutural que analisa os grupos sociais, consolidada durante a primeira metade do século XX. Entre os pioneiros desse campo, Jakob Moreno se destaca, especialmente pela elaboração da *Sociometria* na década de 1930. Seu trabalho fazia parte de observar e entender como os alunos se relacionam nas escolas. Ele envolvia juntar informações e fazer desenhos que mostravam essas relações.

O objetivo era entender melhor como as pessoas se conectam entre si. Esse empenho não apenas estabeleceu uma metodologia inovadora, mas, igualmente, fundamentou os princípios conceituais para a posterior solidificação da análise de redes sociais como uma área acadêmica independente (Recuero, 2019).

Com o avanço da disciplina, outros autores incorporaram e ressignificaram a noção de rede social em seus estudos. Por exemplo, Talcott Parsons ofereceu uma contribuição significativa para entender os sistemas sociais, mesmo não estando diretamente associado à perspectiva estrutural proposta por Moreno.

Harrison White (1992), nos anos 60, foi muito importante para a criação da análise de redes sociais. Ele trouxe ideias que ajudam a entender a sociedade como uma rede de relacionamentos. Essas ideias falam sobre como as pessoas agem, controlam situações e definem suas identidades. Sua abordagem, marcada por uma orientação sociológica e matemática, representou um salto qualitativo na teorização sobre as estruturas sociais.

Posteriormente, Barry Wellman (2012) emergiu como um dos grandes teóricos contemporâneos da análise de redes sociais, expandindo a discussão para o contexto das sociedades informacionais e digitais. Dentre suas contribuições mais significativas, sobressaem-se os conceitos de individualismo em rede — que caracteriza a transição das conexões locais, próprias dos grupos sociais tradicionais, para conexões baseadas em interesses, mediadas pelo ciberespaço — e de glocalização, que ressalta como as comunidades contemporâneas se organizam simultaneamente em esferas locais e globais. Tais formulações,

além de apresentarem caráter inovador, revelam-se proféticas ao antecipar dinâmicas sociais que marcam a sociedade contemporânea em rede.

A dimensão social do indivíduo, destacada por Branco e Matsuzaki (2009), adquire novas formas no contexto digital. As redes sociais não só intensificam a tendência inata de sociabilidade, como também expandem as oportunidades de comunicação. Essas plataformas digitais se estabeleceram como locais onde as pessoas podem criar perfis públicos, estabelecer conexões e explorar interações em rede.

Boyd e Ellison (2007) dizem que, com esses serviços, as pessoas podem fazer e buscar conexões de interesses parecidos. Isso ajuda a criar novas maneiras de se envolver socialmente. Em concordância com Freitas (2010), a essência desses ambientes digitais é a procura incessante por comunicação, mediada pelas tecnologias, mas guiada pela demanda por interação interpessoal.

Santana et al. (2009) acrescentam a essa discussão o conceito de Redes Sociais Online (RSO), definindo-as como sistemas eletrônicos de comunicação com alcance global, capazes de integrar diferentes meios de comunicação em um mesmo ambiente. Essas redes se caracterizam por sua alta interatividade e pelo incentivo à participação dos usuários, que compartilham informações, experiências e percepções em torno de eventos ou interesses específicos. Esta estratégia realça a dinâmica e a colaboração das redes digitais, demonstrando como elas transformam a concepção de comunicação social ao nível global.

Adicionalmente, Costa (2005) emprega o termo "redes digitais" para caracterizar esses ambientes de interação. Conforme o autor, essas redes se apresentam como estruturas informais de intercâmbio, encarregadas de modificar a noção tradicional de "comunidade" para "rede social". Essa mudança teórica é, em grande medida, consequência da disseminação das tecnologias de comunicação móvel e do avanço das ferramentas de colaboração online, que começaram a se incorporar às mídias convencionais. Assim, a comunidade, que anteriormente estava confinada ao ambiente físico ou local, passou a integrar o ciberespaço, integrando-se a uma rede social mais extensa, caracterizada pelo fluxo contínuo de interações digitais.

Outro traço fundamental desses universos é a centralidade da noção de partilha, sustentada por quatro elementos que, de maneira adaptada, estão sempre presentes: a existência de um espaço digital compartilhado, o sentimento de presença que aproxima os indivíduos de uma vivência real, a comunicação em tempo real e as ferramentas que possibilitam a interação contínua. Assim, os mundos virtuais revelam-se não apenas como reproduções do real, mas

como ambientes inovadores, que expandem os limites da sociabilidade e da construção de experiências no ciberespaço

As redes sociais são estruturas formadas por indivíduos autônomos que, ao trocar ideias, recursos e interesses compartilhados, criam vínculos que vão além do âmbito individual, assumindo uma natureza coletiva e organizacional. Ainda que a interação em redes constitua uma característica intrínseca à vivência humana desde os primórdios da civilização, apenas nas últimas décadas o trabalho em rede passou a ser reconhecido como uma ferramenta estratégica para a organização social e institucional. Tal reconhecimento reitera a importância das redes no fortalecimento de processos colaborativos, especialmente em situações caracterizadas pela exigência de inovação e pela interação entre diversos protagonistas (Marteleto, 2001).

A estrutura que dá suporte ao funcionamento das redes difere dos modelos hierárquicos convencionais, já que se organiza de maneira não linear, descentralizada, dinâmica e adaptável, sem limites fixos ou permanentes. Essas propriedades possibilitam a contínua adaptação dos laços criados, promovendo a colaboração horizontal entre seus membros. Costa et al. (2003, p. 73) ressaltam que a essência da rede reside precisamente na sua horizontalidade, isto é, na habilidade de conectar elementos de forma justa, sem a imposição de níveis de autoridade rígidos.

Esta estrutura organizacional, fundamentada na horizontalidade e na autogestão, permite a formação de espaços de partilha e construção coletiva, onde as interações não se restringem a fluxos verticais de poder, mas se diversificam em diversas direções. A rede aparece como um jeito moderno de organizar as coisas. Ela ajuda na troca de informações, no fortalecimento de relacionamentos e na ajuda entre as pessoas. Isso mostra que a rede é importante para a sociedade e para as instituições.

Ao pesquisar sobre as plataformas digitais, essas se referem a um conjunto de tecnologias, interfaces e infraestruturas com o condão de interagir e possibilitar a troca de informações, entre vários usuários. Também podem oferecer serviços e sistemas por meios eletrônicos. São ambientes essencialmente online, mas que colaboram e facilitam a conexão, quando oferecem uma base para o desenvolvimento e execução de serviços e aplicativos diversos (Grilo, 2019).

As plataformas digitais, acima conceituadas, podem ser construídas no tipo de redes sociais, tendo como exemplos o Facebook, Instagram e alguns outros aplicativos, como

WhatsApp, que contêm funcionalidades para trocas de mensagem. Na atualidade, são utilizadas por mais da metade da população mundial, efetivamente (Gallagher, 2017).

As razões para essas mudanças significativas e entrada nessa realidade digital destacam-se por ser mais oportuno e menos dispendioso produzir informações e consumir notícias em comparação com os tradicionais, como jornais, ou ainda rádio e televisão. Por isso, a internet, em conjunto com as várias plataformas digitais e redes sociais, representa um campo de exploração e compreensão das interações por tecnologias (Reis, Melo, Silva e Benevenuto, 2023).

Em relação às redes, é importante, em um primeiro momento, fazer uma análise do conceito e surgimento das redes sociais. Quando se iniciaram as “Comunicações Mediadas por Computador”, aquelas realizadas de forma síncrona e assíncrona, entre as pessoas que usavam os computadores e tinham acesso à Internet, possibilitou uma gama de novas formas de comunicação e a criação de novas sociabilidades (Silva, 2007).

No dizer de Amaral (2016), há uma interação social mútua, que formam os tipos de redes sociais. São redes de comunicação entre indivíduos que se unem por laços comuns em uma estrutura interpessoal e mantêm os participantes associados em rede. É a cooperação, o conflito e a comunicação, mediados por ferramentas de tecnologia existentes para sustentar a conectividade social.

O novo paradigma da tecnologia da informação tem a Internet como elemento, tendo como características a capacidade, mediante inovações, de penetrar e moldar todos os processos da existência humana, tanto no aspecto individual quanto no coletivo. É uma lógica em rede que possui um processo e organização de reconfiguração verificada pela elevada integração entre várias tecnologias em um único sistema. Por isso, a estrutura social se baseia na rede mundial de computadores em dinâmica alta e aberta (Castells, 2007).

Em essência, as plataformas digitais são modelos de negócios que organizam e permitem interações entre diversos polos ou grupos de usuários, interligando-os de maneira contínua e dinâmica. Portanto, não se trata de simples ferramentas tecnológicas, mas de estruturas organizacionais que formam o cerne do atual modelo de negócios, caracterizado pela escalabilidade das redes e pela intencionalidade das operações. Esta característica possibilita que cada novo usuário aumente o valor da plataforma para os demais, criando um ciclo de feedback que consolida sua importância na economia digital (Moazed; Johnston, 2016).

Este modelo é bem-sucedido devido à sua habilidade de estabelecer comunidades e mercados digitais, onde a conectividade supera a importância do patrimônio tangível. O concreto. Na era da hiperconexão, a vantagem competitiva não reside na quantidade de ativos possuídos por uma empresa, mas sim na quantidade e na qualidade dos recursos, informações e interações que ela é capaz de gerar.

Esta lógica justifica a variedade de funções exercidas pelas plataformas, que vão desde o fornecimento de transporte e acomodação, como Uber e Airbnb, até a intermediação de transações comerciais online, como Amazon e eBay. Além disso, elas incluem plataformas financeiras (PayPal, Funders Club), redes sociais (Facebook, LinkedIn, Twitter, Tinder) e meios de comunicação digital (WhatsApp, Skype, Snapchat, Dropbox).

Outra característica que merece ser ressaltada é a importância de distinguir as plataformas digitais da denominada economia do compartilhamento. Embora muitas vezes utilizadas como sinônimos, as duas noções não se confundem. O compartilhamento se refere à utilização compartilhada de recursos, serviços ou produtos, intermediada por relações de consumo colaborativo. As plataformas digitais têm um propósito mais abrangente. Muitas delas pretendem a promoção de relações de consumo colaborativo.

Muitas delas sequer visam diretamente à realização de transações econômicas, tendo como principal propósito a criação de ambientes de conexão e interação entre agentes diversos. Esta diferenciação é crucial para prevenir simplificações conceituais que obscurecem a complexidade do fenômeno das plataformas digitais e seu papel fundamental na economia global atual (Evans; Schmalensee, 2016; Custódio; Aragão, 2021).

Kemp (2021) defende que existem três razões principais para o uso da Internet, são a procura de informação, manter-se atualizado sobre as notícias e eventos; estar em contato com amigos e familiares. O autor ainda acrescenta que, em média, cada utilizador da rede social tem 8,4 contas ativas. João Moura (2021, p. 4), citando Kemp (2021) e Santos e Cipriano (2014), explica que:

Em janeiro de 2021 o tempo médio gasto por utilizador da Internet, com idades compreendidas entre os 16 e os 64 anos, ascendia a seis horas e cinquenta e quatro minutos por dia, das quais duas horas e vinte e cinco minutos foram passadas nos sítios e aplicações online concebidos para permitir a partilha rápida, de forma eficiente e em tempo real de conteúdos, isto é, a usar as redes sociais, às quais acedem maioritariamente¹ via dispositivos móveis (Kemp 2021). A web instrumental tem, rápida e progressivamente, dado lugar à “web social” (Santos e Cypriano 2014) com a adesão e a participação dos cibernautas em coletivos organizados sob a forma de redes sociais.

A utilização das plataformas possui características pessoais, culturais e de personalidade. Ao analisar a vida social humana, percebe-se que ela é aquilo que se espera dos outros. São fenômenos sociais que dependem desses pensamentos e estão condicionados pelas normas, valores e ensinamentos da cultura (Gleitman, Friedlund, e Reisberg 2014).

Após essa primeira abordagem, é importante explicar quais as diferenças entre as Plataformas Digitais e as redes sociais. Para Recuero (2019), essa definição é um preciosismo conceitual, por ser um fenômeno que está em constante mutação, portanto, não há uma diferença propriamente dita. Ao recordar os anos 2000, tem-se como o exemplo o Orkut, época em que as redes sociais eram chamadas de “sites de relacionamento”, isso porque mediavam, ressignificavam os vínculos interpessoais.

Defende-se que, quando se trata da era atual e os modos de se estabelecer vínculos, não pode haver uma lógica de sociabilidade programada pelas plataformas. Taina Bucher (2013), por exemplo, ressalta, como exemplo, que a conectividade no Facebook é induzida pela materialização de vínculos anteriores, ou até para sugerir outros. Não se trata de atribuir efeitos, controlar práticas, mas sim reconhecer lógicas materiais e econômicas, para gerir e compreender as relações interpessoais.

Conforme Pereira Junior, et al (2024, p.5), explica que as plataformas digitais, são dispositivos tecnológicos que possibilitam a interação entre usuários, além de possibilitarem a produção, disseminação e consumo de conteúdo. Elas criam o ambiente onde aplicativos, serviços e usuários podem estabelecer conexões e funcionar. Exemplos incluem Meta-Facebook, Google, Amazon, YouTube, TikTok, Instagram, Twitter, entre outros.

Já as redes sociais são as plataformas, mas que permitem que grupos de pessoas ou indivíduos se conectem, comuniquem ideias e interesses e compartilhem informações. Envolvem, em geral, a criação de um perfil pessoal ou empresarial, a interação mediante mensagens, compartilhamentos, curtidas, além de outros recursos como Spaces, canais e seguidores.

2.1.1 A Evolução das redes sociais e seu impacto na economia digital

O inter-relacionamento entre indivíduos, no que diz respeito à participação em estruturas formais ou por afinidade em comum, na realidade de uma sociedade organizada, encaixa-se na própria história do desenvolvimento do ser humano. As sociedades romanas e gregas, que influenciaram as democracias ocidentais, já demonstravam interesses em desenvolver

ambientes próprios para a exposição de ideias e discussões, por meio de argumentos lógicos e do discurso racional (Habermas, 1984).

Ao final do século XX, o uso de Tecnologias de Informação e Comunicação — TIC, nas atividades humanas, são enquadrados em uma sociedade que passa a ser dominada em Rede, com o principal ativo a informação. Estabelece-se um sistema de informações que suportasse bilhões de usuários conectados ao mesmo tempo, para troca de conhecimento, sobre temas variados. Representou também um novo local de organização social e cultural, chamado de redes sociais (Castells, 2002/2003).

Os sistemas de informação passam a ser elementos-chave para a realização de atividades profissionais e de entretenimento. São organizações complexas desenvolvidas com recursos humanos e financeiros, mas também com os tecnológicos, para a coleta, armazenamento, fornecimento, processamento, compartilhamento e por fim, distribuição de informações (Wellman; Haythornthwaite, 2002).

Quando se fala em cultura de convergência, são inegáveis as consequências geradas pela busca humana, em relação à capacidade de se comunicar e partilhar essa comunicação. As pessoas se comunicam através das mídias digitais em relação a vários aspectos, entre eles, o entretenimento, cultural e o consumismo. As pessoas estão inseridas na sociedade por meio de relações, o que as mantém e as fortalecem na esfera social (Tomael, Alcará, D'chiara, 2005).

Segundo Marteleto (2001), define-se como um grupo autônomo de participantes que unem ideias e recursos em torno de interesses e valores compartilhados. A autora ainda ressalta que o trabalho pessoal em redes, nas últimas décadas, passou a ser utilizado e percebido como instrumento organizacional. Primitivamente, remete ao ato de capturar a caça, é uma transposição e instrumento de captura de informações (Fanchinelli, Marcon e Moinet, 2004).

Capra (2002, p.267) ainda delineia a importância das redes organizacionais, nos seguintes termos:

na era da informação na qual vivemos as funções e processos sociais organizam-se cada vez mais em torno de redes. Quer se trate das grandes empresas, do mercado financeiro, dos meios de comunicação ou das novas ONGs globais, constatamos que a organização em rede tornou-se um fenômeno social importante e uma fonte crítica de poder.

Ao adotar a terminologia “plataformas digitais”, Andersson Schwarz (2017) explica que se trata de sistemas que controlam, se acumulam e se interagem. Solidificam mercados e funcionam como redes sociais de arranjos e trocas de alguma atividade. São infraestruturas-base para operações para customização e escambo de mercados muitas vezes mutilados. Ditam

relações econômicas e ações sociais, e não assumem somente o papel de utilidades sociais, mas de operadoras de conhecimento.

As redes possuem como ativo principal a facilitação do acesso entre lados distintos, como vendedores, anunciantes, trabalhadores e usuários. Também se constitui mediante realização de um papel como mediador ativo, entre esses lados diferentes, o que as mantém como autorreferência e espaços desinteressados. Isso indica que não são sistemas neutros, ao contrário, buscam expandir essa atividade sempre para mais esferas.

Elas controlam fluxos de informações, transações operadas e interações entre as pessoas que participam do ecossistema que ela modela. Valente (2008, p.69) explica que as plataformas digitais são sistemas tecnológicos que atuam como intermediários dinâmicos, facilitando interações, comunicações e transações entre pessoas e organizações. Operam sobre uma infraestrutura digital conectada, principalmente via Internet, oferecendo serviços baseados nessas conexões. Essas plataformas dependem intensamente da coleta e análise de dados e são caracterizadas por efeitos de rede, que ampliam seu valor conforme o número de usuários cresce.

A partir desse dinamismo, as redes, em ambiente organizacional, são espaços de compartilhamento de informações, bem como de conhecimento. As pessoas trocam experiências e criam bases para a geração de consciências relevantes para o setor em que atuam. A formação dessas plataformas abrange formas variadas, iniciando com um encontro informal, até congressos, listas de discussões, corporativismo, inclusive situações criadas para um resultado específico (Krackhardt e Hanson, *apud* Macedo, 1999).

2.2 A Economia das Plataformas Digitais

Além do conceito comum sobre as plataformas digitais, é preciso mostrá-la como uma entidade em que se reúnem agentes econômicos, e esses podem gerar efeitos em rede. A partir desse conceito de Belleflamme e Peitz (2021) são destacadas duas características essenciais, sendo a primeira a conexão, interações e transações entre as partes.

Já como segunda característica, prima-se pelos efeitos da rede, em que se relaciona a dimensão e o valor de uma rede, ou seja, o impacto de um produto ou serviço e o seu valor para o usuário. Esses efeitos são importantes para o impulsionamento, tais como as dinâmicas dos vencedores, os “loops” de atração, por isso as duas características têm a sua essencialidade.

Conforme dados da Secretaria de Reforma Econômica (2024, p. 10) as plataformas destacam-se economicamente, no seguinte aspecto:

Plataformas digitais introduziram um descasamento significativo entre o desempenho de empresas organizadas em torno de plataformas e o de empresas tradicionais. Muitas empresas tradicionais já se baseavam em plataformas de dois lados, desde jornais financiados por publicidade até cartões de crédito. No entanto, mudanças tecnológicas que reduziram os custos e aumentaram os benefícios da conexão de diversos grupos de usuários em uma plataforma alçaram esse modelo de negócio ao cume da economia global.

Nesse relatório é mostrado, conforme figura 03 abaixo, que esses mecanismos são capazes de gerar um valor mesmo que haja menos ativos, sejam humanos, financeiros ou físicos. Além de demonstrar também que são mercados que nascem e se estabelecem com uma estrutura reduzida, mas que lideram mercados de forma marcante e rápida.

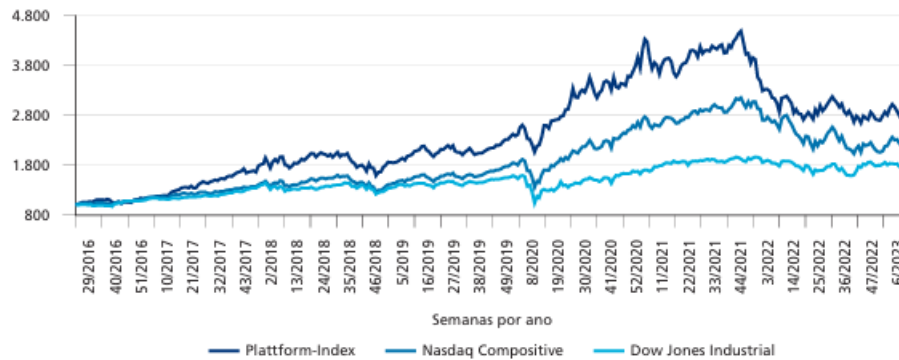
Figura 02: Plataformas e crescimento

	Ano de Fundação	Número de funcionários (2023)	Valor de mercado (USD/bi, 2023)	Receita global / n. funcionários (USD, 2023)	Acomodações listadas: 8.900 7.000.000	Proprietárias de acomodações: Sim Não	Produce conteúdo: Sim Não
Marriot	1927	411.000	69,72	57.664,23			
AirBnB	2008	6.900	93,27	868.115,94			
Volkswagen	1937	684.000	60	511.374,27			
Uber	2009	30.400	139	1.223.684,21			
WaltDisney	1923	255.000	176	348.745,10			
Youtube	2006	7.100	455	4.436.619,72			
FujiFilm (Jul/2012)	1934	81.600	8,6	330.882,35			
Instagram (Jul/2012)	2010	13	1	-			

Fonte: Falco (2024, p. 8).

Uma década foi suficiente para que algumas empresas de plataforma digital superassem o valor de mercado de multinacionais centenárias líderes em seus setores de atuação. Empresas de plataforma já dominam os rankings das marcas mais valiosas do mundo, respondendo por 9 das 10 maiores — da economia “tradicional”, somente o McDonalds. Entre os unicórnios, 9 dos 10 mais valiosos do mundo são empresas organizadas em torno de plataformas digitais.

Figura 03: Evolução nas bolsas de Valores



Fonte: Falco (2024, p.11).

É importante destacar algumas características das plataformas digitais, entre elas, os efeitos de redes positivos diretos, onde o número de usuários deriva de outro número do mesmo lado, assim há um crescimento da utilidade da plataforma. Destaca também os efeitos positivos e indiretos, que se caracterizam por um mercado de múltiplos lados e nos quais os usuários se beneficiam mais quando há um crescimento de número de membros de outro lado (OECD, 2020).

Conforme o relatório acima citado, outras duas características têm ênfase na atualidade. Subsídio cruzado: é um dos métodos que as plataformas empregam para alcançar um tamanho economicamente viável ao explorar a natureza multifacetada do mercado, devido às suas estruturas de preços. Isso ocorre quando as empresas subsidiam um lado do mercado para que consigam ser bem-sucedidas em outro lado. Por exemplo, um site de busca pode não cobrar por esse serviço. Assim, ele consegue ter mais pessoas pesquisando nele. Isso faz o site parecer mais interessante para quem quer fazer anúncios.

Escala sem peso: as plataformas apresentam a oportunidade de expandir de forma mais ágil e econômica, em comparação com os mercados de produtos tangíveis. Elas são chamadas de "sem massa" porque, na maioria das vezes, não existem coisas que podemos tocar, que são físicas. Isso acontece porque elas têm preços muito baixos e custos baixos para processar, guardar, copiar e enviar os dados (Ministério da Justiça, 2022).

Também se destaca o baixo custo marginal, pois a partir do momento em que se absorve custos com o hardware e o servidor para o armazenamento de dados, passa-se a ter um custo extremamente baixos. Essa característica em conjunto com a economia de escala influencia na política de precificação e diferenciação do produto, além de favorecer a concentração mercadológica (OCDE, 2020).

Destaca-se também, conforme Relatório do CADE (2022, p.16).

Geração e uso de dados do usuário: apesar de não serem as únicas espécies de empresas que coletam e geram dados, as plataformas são as empresas que melhor fazem uso deles para refinar e atrair os usuários.

Inovação disruptiva: a maioria das plataformas alterou ou criou novos mercados. A inovação disruptiva não se restringe ao desenvolvimento de uma tecnologia incremental, e representa um avanço que traz imensas alterações não vistas anteriormente, além de não ocorrer de forma regular no tempo.

Por fim, os custos de troca em que algumas redes podem gerar altos custos para que os usuários troquem de plataforma. E o “Winner take all” ou também chamado de “winner take most”, que são os efeitos positivos de rede, escopo e economia de escala.

2.3 Big techs e a concentração de mercado

O tratamento de dados pessoais é realizado e consiste em ponto fundamental para precisar o processo dos dados pessoais e os limites legais, tutelado como princípio da autodeterminação informativa. O processamento de grande parte dos dados pessoais dos cidadãos do mundo, inclusive no Brasil, está em mercado controlado pelas empresas que recebem o nome de “Big Techs”.

Elas são companhias que possuem uma vantagem relativa no que se refere ao uso e desenvolvimento de tecnologia digital. São as maiores provedoras de serviços online, como as redes sociais, com potencial para desenvolver plataformas e infraestruturas, tendo capacidade para o processamento de dados e armazenamento. São empresas cujo mercado é a tecnologia, direcionado para o cliente final ou para um conjunto de empresas de forma intermediária (Marancine *et al.*, 2021).

O termo “Tech”, diferente do que diz o senso comum, não se refere a empresas de tecnologia necessariamente. São aquelas que são parte ativa do processo de evolução de um determinado mercado. Essas companhias, quando desenvolvem produtos e tecnologias, criam caminhos para que outros agentes do mercado estabeleçam, e podem alterar profundamente o mercado (Srinivasan, 2019).

Em relação ao termo “Big” não se refere somente à realidade de um *ranking* no mercado econômico. Define também algumas características que as identificam como as gigantes do mercado. Para atingir esse nível, é preciso fomentar tecnologias únicas, de difícil replicação,

além de constatar uma operabilidade em diversos mercados, protagonizar mudanças sociais e ter um grande valor de mercado (Nadler, *et al.*, 2020).

Explica Cardoso e Garcia (2022, p. 15) que:

A tutela do princípio da autodeterminação informativa está intimamente conectada ao contexto em que o tratamento dos dados pessoais é realizado, por isso entender quem são os agentes de tratamento e como este ocorre é imperativo para analisar se o direito individual de se autodeterminar está sendo violado pelas Big Techs. No subcapítulo anterior, foram apresentadas as principais características que conceituam o grupo de empresas denominado Big Techs, destacando as Big Five, com o objetivo de entender quem são os principais agentes de tratamento de dados pessoais no mundo.

A inovação é uma característica fundamental dessas empresas digitais. Elas oferecem soluções tecnológicas e disruptivas para dar uma melhor qualidade de vida aos clientes através dos serviços de plataformas online, como redes sociais, smartphones, internet e o comércio digital. Outra característica faz análises estatísticas sobre o relacionamento de indivíduos através desses mecanismos (Liao, 2018).

Essas empresas são detentoras de poder de mercado e, na atualidade, é visível a dependência das sociedades contemporâneas em relação aos serviços prestados por essas companhias. Os insumos de investimentos dessas empresas, como produtos tecnológicos, redes sociais, e-commerce, ferramentas de busca, são consumidos ao redor do planeta a partir do investimento desse mercado. Um dos setores de atuação são as redes sociais, em que se pode identificar essa prestação de serviço, com tecnologia (Kemp, 2021).

Elas impulsionam a modernização nos mais diversos aspectos da vida e não somente controlam os mercados, mas lideram os dados pessoais ao redor do mundo. É interessante apontar que a organização WeAreSocial, em parceria com a Hootsuite, periodicamente divulga análises estatísticas sobre o relacionamento entre as pessoas, via internet, e-commerce, redes sociais e dispositivos sociais, ao redor do mundo. O levantamento mais recente chegou aos seguintes resultados, publicados no relatório “Digital 2021”, que informa que:

Atualmente, 59,5% da população mundial tem acesso à internet, atingindo a marca de 4,66 bilhões de pessoas on-line, e a grande maioria destas são usuárias de redes sociais, totalizando 4,2 bilhões de pessoas conectadas pelas maiores empresas de tecnologia do mundo. Não há dúvidas que o mercado que opera nas redes sociais atingiu magnitude nunca vista pela humanidade, e continua a crescer apresentando um aumento de 9,9% quando comparado a outubro de 2020. As empresas conhecidas como Big Five exploram a disponibilidade dos dados pessoais anonimizados na internet como meio para crescer e dominar ainda mais o mercado de tratamento. O controle do mercado relevante e as concentrações econômica e tecnológica, se comparadas aos seus concorrentes, identificam o monopólio que as Big Five detêm sobre os respectivos setores em que atuam (Social, 2021).

Após essa breve introdução conceitual sobre o assunto das Big Techs é importante em próximo tópico verificar as maiores, que atualmente dominam o mercado mundial, sendo referidas pelo acrônimo GAFAM — Amazon, Apple, Google, Facebook e Microsoft. Essa sigla, na concepção de Eric Schmidt (2021), vem sendo substituída por GAFA. O autor exclui a Microsoft, porque não o considera na vanguarda em seu setor.

2.3.1 As “Big Five”

A primeira dessas empresas é a Amazon, fundada em 1994, como uma livraria online, hoje é uma das maiores empresas do mundo. Estima-se que essa companhia seja o segundo maior empregador privado do mundo, tendo mais de 1.500.000 empregados. Tem sede em Seattle. Opera nos mercados de consumo, incluindo produção de televisão, filmes, serviços em nuvem, publicação de livros, e-commerce e eletrônicos de consumo (Globo, 2025).

É a maior vendedora virtual do mundo, medida pela capitalização de mercado e pela receita. Além de ser a maior de Internet, tem três segmentos de negócios: negócios de serviços em nuvem; América do Norte e Internacional, que recebem o nome de Amazon Web Services — AWS. Só nos EUA, estima-se que essa empresa detenha mais de 50% do mercado online de vendas.

A segunda gigante é a empresa Google, fundada em 1998 como um mecanismo de busca online. Seus serviços iniciais eram servir aos usuários mediante consultas e respostas. A companhia entrou no mercado já com outras concorrentes, mas já no ano 2000, tornou-se o maior mecanismo de busca do mundo. Nadler et al. (2020, p.174) acrescentam também que:

Mais tarde, naquele mesmo ano, o Google ingressou no mercado de publicidade online com o AdWords, que no futuro evoluiria para se tornar um dos pilares de seus negócios. Hoje, o Google é onipresente em toda a economia digital, servindo como infraestrutura para os principais produtos e serviços online. A empresa agora é também a maior fornecedora de publicidade digital, possui um navegador líder na web, um sistema operacional móvel dominante, uma grande fornecedora de mapeamento digital, plataforma de e-mail, computação em nuvem, e serviços de assistente de voz e mais de uma dezena de outras aplicações.

O mesmo autor ainda destaca que em alguns mercados, a empresa estabeleceu sua posição por aquisições de outras tecnologias, desenvolvidas por outras. Durante 20 anos, a Google comprou mais de 260 pequenos negócios. O Facebook, em matéria de plataforma de rede social, é a maior do mundo. Seus negócios são divididos em cinco produtos principais,

sendo eles: O próprio Facebook, que se caracteriza como rede social; O Instagram, também uma rede social, mas para postagem de fotos e vídeos; Messenger, mensagens cruzadas para usuários do Facebook; WhatsApp também um aplicativo de mensagens cruzadas e por fim o Oculus, um sistema de jogos em realidade virtual.

Dados de 2020, relatam que em julho de 2020, o Facebook informou que sua plataforma conta com aproximadamente 1,8 bilhões de usuários ativos diariamente, 2,7 bilhões de usuários ativos mensalmente e uma receita média por usuário de U\$ 7,05. No ano passado, as empresas do Facebook ganharam cerca de 70 bilhões de dólares.

Isso foi um aumento de 27% em relação ao ano anterior. Esse valor mostra que a empresa cresceu bastante em seus ganhos. Os produtos Facebook, Instagram, Messenger e WhatsApp têm cerca de 2,47 bilhões de pessoas usando diariamente. Mensalmente, são 3,14 bilhões de pessoas ativas. A média de dinheiro que cada pessoa gera é de 6,10 dólares. Diante de tais informações, verifica-se o poder ostensivo da empresa nos mercados de rede social (Zuquin, 2021).

A Apple, criada em 1977, foi a pioneira no design e comercialização de computadores produzidos em massa. A empresa, na atualidade, projeto, comercializa e produz smartphones, computadores, pessoas, acessórios, wearables, além de outros serviços relacionados a aplicativos de software, que têm o objetivo de garantir uma experiência perfeita para os consumidores. As informações financeiras da empresa voltam-se para duas categorias, sendo eles produtos e serviços.

A primeira categoria é a fornecedora líder de smartphones nos Estados Unidos. Responde por mais ou menos 45% do mercado doméstico e, conforme dados, há mais de 100 milhões de usuários no mundo. O sistema operacional IOS é o mais dominante e globalmente a companhia é responsável por 25% do mercado de tablets e 20% de smartphones.

Outra característica da Apple é:

A Apple também possui e opera a App Store para dispositivos iOS. Lançada em 2008, a App Store permite que desenvolvedores de aplicativos alcancem consumidores em 155 países e que mais de 27 milhões de desenvolvedores de aplicativos publiquem milhões de aplicativos na App Store. A Apple credita à App Store a criação de 1,5 milhão de empregos nos Estados Unidos e mais de US\$ 120 bilhões em receita mundial para desenvolvedores de aplicativos. De acordo com a empresa, o ecossistema App Store inclui vendas diretas de aplicativos, vendas de bens e serviços dentro de aplicativos e publicidade (Zuquin, 2021, p.18).

Em pleno século XXI destaca-se um período histórico diferente de qualquer outro já visto. Na atualidade, a sociedade vivenciada em rede gera efeitos e causa várias alterações nas

dinâmicas relacionais em todo o mundo. À medida que houve a perda de um protagonismo dos Estados na determinação dos modelos sociais, em relação à econômica e à política, ocorre o agigantamento de algumas empresas, estabelecidas para atuação global (Castells, 2015).

As causas e efeitos são mais evidentes quando ocorre a desterritorialização, ou seja, há um deslocamento profundo do local onde ocorrem as relações de poder. Há o aparecimento de novos atores concorrenciais aos Estados no cenário internacional, os quais são os atores privados, as grandes empresas transnacionais de informação e comunicação.

Destaca-se um localismo globalizado, conforme leciona (Saldanha, Pittaluga-Hoffmeister e Rossatto-Bohrz, 2018), citando autores como Santos (2006) e Sadin (2016). O localismo globalizado (Santos, 2006, p. 438), originado na região do "horizonte radiante do Pacífico" (Sadin, 2016, p. 19) e na Califórnia, o antigo "ouro" americano, transformado no "estado do silício" (Sadin, 2016, p. 21), representa a "nova América" do século XXI não apenas territorializada, mas também com um espírito de desterritorialização, conhecido como "Vale do Silício" (Sadin, 2016, p. 21).

As conquistas contínuas das corporações de grande porte no setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) constituem uma evidência clara do êxito no âmbito empresarial e industrial na atualidade, e, através dessas empresas, estabeleceu-se uma posição preponderante no mercado global, refletida no crescimento de sua capacidade de exercer influência. Neste cenário, alguns participantes que nunca existiram antes do surgimento da internet, como Apple, Google, Facebook, Cisco, Netflix, Instagram, Twitter, Intel, entre outros, ocupam um lugar de destaque na estrutura da sociedade conectada.

É preciso verificar o processo de cristalização das relações de poder. Os atores reguladores moldam as instituições na medida de suas possibilidades, mas, ao mesmo tempo, também são moldados. Por isso, à medida que a estrutura organizacional da sociedade se altera, pois ao modificarem as formas de sociabilidade e influências políticas dos atores, também se alteram as relações de poder, consequência inevitável do processo (Giddens, 2009).

Gandel (2016) também destaca as quatro grandes empresas no ramo de computadores e da Internet, entre as cinco mais valiosas e rentáveis no mercado mundial, sendo elas: Facebook, Microsoft, Apple, Alphabet, esse um conglomerado do mesmo proprietário da Google. Conforme dados citados pelo autor, no sentido de se ter uma dimensão do que representa os lucros dessas empresas, os mesmos, superam o Produto Interno Bruto de mais uma centena de

países no mundo, no ano de 2015, rankings do Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e Organização das Nações Unidas.

Importante destacar que, à medida que essas grandes empresas conquistaram o controle dos mercados digitais, passaram a funcionar como “Gatekeepers”. Esse termo em inglês não deve ser verificado somente em seu significado norte-americano, que significa a obrigação dessas empresas de cumprirem os deveres de fiscalização instituídos pelo Estado. Devem ser vistas como as castradoras do livre fluxo de informação, pois atualmente a economia, de modo geral, depende desses guardiões (Barzilai, 2009).

O que se verifica é que, a partir do momento que essas plataformas passam a ter esse papel de gatekeepers, têm um papel descomunal, o que lhes possibilita controlar o rumo de outras empresas. Alguns exemplos são importantes de serem citados, como abaixo se verifica:

Por exemplo, a Lyft, uma empresa de compartilhamento de caronas, citou o uso dos serviços em nuvem da Amazon e do Google Maps como um risco potencial para seus negócios. A Lyft testemunhou que “alguns de nossos concorrentes ou parceiros de tecnologia podem tomar medidas que interrompam a interoperabilidade de nossa plataforma com seus próprios produtos ou serviços

Certas características dos mercados - como efeitos de rede, custos de troca, vantagens de auto-reforço dos dados e retornos crescentes de escala - os tornam propensos à aplicação do conceito *winner takes it all* (ao vencedor, tudo). Segundo Furman (2019), outras práticas anticompetitivas nos mercados digitais, como design de produto, autopreferência e contração anticompetitiva, entre outros, também podem contribuir para a criação de obstáculos a novos agentes.

Embora essas questões também estejam presentes em outros mercados, são muito mais pronunciadas nos mercados digitais e, como resultado, muitos mercados de tecnologia se inclinam a favor de uma ou duas grandes empresas, mudando o “processo competitivo de competição no mercado para a competição pelo mercado.

2.4 Tipificação e exemplos de práticas anticoncorrenciais

As plataformas digitais podem assumir algumas estratégias conexas, exploratórias ou excludentes. O diferencial em relação às empresas tradicionais é que elas podem competir em dimensões distintas, dentro e fora de uma certa estrutura, uma vez que suas transações ocorrem no contexto de um ecossistema tecnológico, que também são monetizáveis (Distaso, Lupi e Manenti, 2006).

Elas operam em um mercado global sem que haja grandes restrições em sua capacidade operacional, estando na realidade de uma estrutura com fortes efeitos de rede e incentivos comportamentais o que as potencializam o “tippar”, que simboliza a participação mercadológica de uma empresa e que gera efeitos indiretos na rede. Isso facilita a aquisição de poderes de mercado. Segundo Kramer e Schunurr (2018, p.2/3).

Ainda que não se verifique o fenômeno do “tipping”, a habilidade de controlar o acesso à plataforma pode ser adequada para estabelecer restrições unilateralmente, seja por intermédio de dispositivos contratuais ou tecnológicos. Essas práticas podem não influenciar o consumidor ou o excedente total do mercado de maneira estática; no entanto, conseguem afetá-los de uma perspectiva dinâmica, ou seja, ao considerar-se também o(s) outro(s) lado(s) do mercado, tornando a discussão pertinente para os órgãos responsáveis pela defesa da concorrência.

Um aspecto utilizado pelas plataformas são as chamadas estratégias coordenadas, as mais preocupantes, que representam uma restrição direta da rivalidade entre agentes que competem em um determinado mercado. Outra classificação é das ações excursionarias, que especificam uma maior ação eficiente do operador na condução de uma atividade mercadológica, ou seja, somente a conduta de exclusão é suficiente para demonstrar a ação anticompetitiva. Pode acontecer em mercados com elevado nível de concentração (Pereira Neto, *et al.*, 2016).

Marcela Brandão Flores da Cunha (2021) explica que há diferentes níveis de estratégias excludentes em plataformas digitais: em uma camada externa, por cláusulas contratuais e comportamentais; e em uma camada tecnológica, mediante limitações técnicas e outras decisões de governança interna da plataforma. Conforme visto na seção acima, os produtos das plataformas são variados. A disputa não se dá somente contra outras plataformas, mas também contra competidores que disputam mercados complementares.

No Brasil, as condutas de exclusão, quando produzem o efeito de limitar ou impedir a competição de mérito em relação a determinado mercado, são geralmente qualificadas como uma forma de abuso em relação dominante. O conceito dessa posição de domínio segue a racionalidade do arcabouço teórico da teoria econômica, que explica que em mercados com concorrência perfeita, a oferta e a demanda interagem para atingir preço e quantidade em equilíbrio (Brasil, 2011).

É o que reflete o §2º do artigo 36 da Lei n.º 12.529/2011: “[p]resume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas conseguir alterar unilateral ou

coordenadamente as condições de mercado” (Brasil, 2011). Em relação aos abusos, há várias formas de verificação. As violações podem se manifestar de várias maneiras, baseadas ou não em táticas de preço. As integrações verticais constituem uma das situações que suscitam apreensões quanto ao abuso de posição dominante.

Como já notado, as integrações verticais têm o potencial de tanto demonstrar eficiência econômica - reduzindo os custos das transações - quanto provocar efeitos de concorrência. Por essa razão, podemos identificar variações nas ações das autoridades de defesa da concorrência ao longo dos anos no tratamento dessas práticas, oscilando entre períodos de maior relaxamento e maior rigor na avaliação desse tipo de tática (Pereira Neto et al, 2016).

Para Damien Geradin e Caio Mário Pereira Neto (2013), há quatro princípios básicos para que se faça uma avaliação vertical da questão concorrencial. A primeira delas é a análise de restrições verticais, que deve ser feita por regras. Também deve focar nos efeitos gerados pelo fechamento de mercado. Avaliar um parâmetro de competir que seja igualmente eficiente, para a proteção dos menos eficientes. Por fim, verificar o parâmetro de avaliação dos efeitos.

A *Winner Takes it all* é mais uma característica de mercado com característica de ter efeitos em rede, vantagens de autorreforço, custos de troca e retorno em escala crescente. No mercado digital, também se destaca através da contração competitiva, autopreferência e design de produto, o que pode contribuir para a criação de barreiras para novos agentes, o que pode mudar o processo competitivo (Furman, 2019).

Solo fértil considerável para as gigantes da tecnologia se baseia na crise econômica mundial, bem como no frenesi da luta antiterror americana, em especial aos eventos ocorridos após a tragédia do 11 de setembro de 2001, que gerou uma desvalorização da privacidade individual buscando a vigilância em prol da segurança nacional. Assim, há o estabelecimento de uma nova econômica dominante de mercado, a denominada “digital” em que o epicentro são os dados fornecidos pelos usuários, que se transformaram em ativo (Distaso, Lupi e Manenti, 2006).

As plataformas digitais podem assumir uma estratégia colusiva, exploratória e excludente, da mesma maneira como as empresas tradicionais. O diferencial está em que elas podem operar em duas dimensões distintas. Plataformas podem adotar táticas de exclusão, exploração ou colusão, da mesma forma que empresas convencionais.

No entanto, as plataformas conseguem operar e competir em duas esferas diferentes: fora e dentro de sua estrutura, já que as transações que acontecem dentro de seu ecossistema

tecnológico também podem ser rentabilizadas. Isto é, o ambiente competidor se manifesta tanto externamente (inter-plataforma) quanto internamente em sua configuração (intra-plataforma) (Rochet e Tirole, 2003).

Observa-se nos mercados digitais uma grande tendência à concentração, pois alguns poucos agentes passam a deter uma grande parcela do setor. Certos mercados, como as ferramentas de busca, publicidade online ou mídia social, são, por exemplo, dominados pelo Google e Facebook. A explicação que se observa nesses mercados é consequência do pioneirismo das companhias e os respectivos campos de atuação.

Na última década, as Big Tech exercem um poder de compra que equivale a quase 500 (quinhentas) vezes maior e têm como alvos as empresas que estão em desenvolvimento, mas que detêm um grande potencial de crescimento futuro. Gunningham (2020) defende as aquisições realizadas pelas empresas dominantes podem neutralizar uma ameaça competitiva.

Assim, percebem-se as condutas anticompetitivas que podem ocorrer não somente na dinâmica mais óbvia, que seria entre os concorrentes diretos e as plataformas, mas também em relação aos agentes que verticalmente estão relacionados com as plataformas. Em razão do poderio dos serviços digitais concentrados nas mãos das gigantes, há abusos que envolvem aspectos anticoncorrenciais, pois se ultrapassa a margem econômica e destaca-se o domínio tecnológico em âmbito global.

Entre as práticas denunciadas das plataformas digitais destaca-se a história do Facebook, poucos anos após sua fundação. Em 2011, a ascensão dos smartphones e novos aplicativos passam a ameaçar o domínio da empresa de Mark Zuckerberg. O criador da rede social expôs, com alguns e-mails, a citações da Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos - FTC, contra a Meta e explicou que se elucidou que "existem efeitos de rede relacionados aos produtos sociais" que dificultam "o empenho de outros em substituí-los sem que se realize algo diverso".

Ainda que o Facebook criasse um aplicativo de fotos superior ao seu alegado concorrente, o Instagram, "a tarefa será mais complexa enquanto o Instagram permanecer operando como um produto", redigiu ele. No entanto, adquirir o Instagram permitiria ao Facebook um período para se desenvolver a ponto de "novos produtos não se destacarem tanto" (Matt Stoller, 2024).

Diante dessa realidade, a empresa anuncia a compra do Instagram por US\$ 1 bilhão de dólares. Já em 2014, adquire-se o WhatsApp por US\$ 19 bilhões, e mais uma vez os reguladores

antitruste permitiram o negócio. Colocava-se em prática uma observação feita pelo próprio dono do Facebook: “É melhor comprar do que competir”. Alguns exemplos importantes devem ser nesse estudo retratado. Um destaque fala sobre a Google Inc. A empresa ganha muito dinheiro com a publicidade chamada AdWords, que aparece em seus sites de busca.

Em 2016, a Google foi investigada por organizações importantes. A Comissão Europeia, a Federal Trade Commission, nos Estados Unidos, e o Cade, no Brasil, queriam saber se a Google estava ajudando alguns produtos a ficarem mais visíveis nas buscas. Isso aconteceu em prejuízo das outras empresas que competem com ela. No resultado dessa investigação, concluiu em um comunicado divulgado pela Comissão Europeia em 14 de julho de 2016, a Google é informada de duas conclusões iniciais da investigação que teve início em meados de 2010 (EU, 2016).

A primeira, de que a empresa abusou de sua posição dominante ao privilegiar seu serviço na comparação de compras em suas páginas de resultados de pesquisa; a segunda, ao limitar artificialmente a chance de outros sites exibirem anúncios de concorrentes da Google em seu mecanismo.

Anteriormente a conclusão, acima apresentada, a FTC, em janeiro de 2013 especificou em relatório de investigação semelhante que não houve prejuízos para a livre competição, no sentido da manipulação dos resultados de buscas pelo Google, bem como a mudança dos algoritmos que foram alegadas por causar desvantagens aos concorrentes (FTC, 2013).

A Comunidade Europeia retomou uma investigação em 2017 e já impôs uma multa de 2,42 bilhões de euros à empresa Google, como resultado de declarações feitas à imprensa sobre o andamento das investigações. O montante da penalidade surpreendeu, ao ser o maior já registrado na história, que envolveu uma das Big Techs (Vieira, 2017).

Margrethe Vestager, responsável pela política da concorrência da CE, em relação a essa condenação declarou que a Google tem desenvolvido diversos produtos e serviços revolucionários que transformaram nossas vidas, o que é benéfico! No entanto, a tática da Google para seu serviço de comparação de preços não se resumia apenas a atrair consumidores ao tornar seu produto superior ao dos concorrentes. Ao invés disso, a Google se aproveitou de sua posição dominante no mercado como motor de busca, divulgando seu próprio serviço de comparação de preços nos resultados de busca e desvalorizando os dos concorrentes (European, 2017).

Outro caso de reclamação em relação a plataformas digitais foi a reclamação realizada via uma carta dirigida para alguns membros do Congresso Americano, tendo como remetente a empresa sueca Spotify, à americana Apple. O Spotify acusou a Apple de abuso do domínio em relação ao sistema operacional IOS, no sentido de diminuir a competição no serviço de música colocada em serviço de streaming. Essa discussão também girou em torno da cobrança de uma taxa de 30% feita pela Apple Store, o que obrigou o aplicativo Spotify a aumentar o preço de sua assinatura.

Com a nova taxa de 30%, o serviço de streaming de música começou a incentivar as pessoas a comprarem o aplicativo fora da loja da Apple. Isso fez com que a loja da Apple tentasse não aceitar novas versões do aplicativo de música para os aparelhos que usam o sistema IOS.

À época o vice-presidente da gigante da telefonia, Bruce Sewell (2016), destacou que:

Logo após o Spotify enviar seu app em 26 de maio, nossa equipe identificou uma série de problemas, incluindo que o recurso de In - App Purchases tinha sido removido e substituído por um recurso de inscrições que claramente tinha o intuito de desviar das regras de divisão de lucros da Apple. [...] Em 10 de junho, o Spotify enviou outra versão do app, que, de novo, incorporava o sistema de inscrições, desta vez orientando os consumidores a digitar um endereço de email para que eles pudessem ser contatados diretamente pelo Spotify em uma tentativa continuada de evitar nossas guidelines (Santana, 2016).

No Brasil, o ano de 2011 é importante porque o Cade viu que havia provas suficientes para abrir três processos administrativos contra a Google Inc. O primeiro processo foi sobre uma reclamação da E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda. Essa empresa dizia que o Google Shopping estava sendo mostrado de forma melhor do que outros anúncios pagos. Denunciou-se também que nos resultados de busca era visível o favorecimento de outros concorrentes, como o Buscapé e BondFaro, pertencentes ao E-Commerce. (Cade, 2011).

A investigação tem o objetivo de descobrir se o Google Busca usou formas de diminuir a área de busca também de confundir o usuário ao mostrar os resultados. Além disso, busca elucidar a alegação de que o Google Buscas exibiu anúncios com imagens de seus sites temáticos de maneira mais apelativa do que seus concorrentes. Além disso, o Cade elucida a recusa do Google em vender anúncios para o Buscapé e, posteriormente, a exigência de dados sensíveis à concorrência para permitir tal venda.

O segundo, também denunciado pelo E-Commerce, pretendeu investigar uma suposta prática cuja nomenclatura é “scraping”, realizada pelo Google. Trata-se de uma apropriação indevida das opiniões de clientes em relação a defeitos e qualidades de lojistas e seus produtos.

Para a denunciante, essa prática subtraía informações relevantes e unilateralmente, pois a Google não permitia esse mesmo procedimento por outros sites temáticos (Cade, 2013).

Um terceiro, após um aviso da Microsoft Corporation, alegou que o Google torna mais difícil o uso do multihoming. Isso significa que os anunciantes têm dificuldades para gerenciar suas campanhas publicitárias ao mesmo tempo na plataforma do Google e em outras plataformas menores. Entretanto, para que isso aconteça, é necessário o compartilhamento de informações que, conforme o denunciante, o Google se negou a realizar, desestimulando ainda mais a utilização dos serviços de buscadores concorrentes (Cade, 2013).

Quando o CADE acatou a representação formulada e determinou a instauração do Processo Administrativo, dois enfoques tiveram prioridade. O primeiro voltado para uma investigação para verificação se realmente o Google estaria atuando para privilegiar a sua própria plataforma. Em um segundo momento, investigou-se a prática de uma recusa no caso de oferta de anúncios com fotos, chamado de *Product Listing Ads* – PLAs, aos comparadores de preço, o que caracterizaria um tratamento discriminatório injustificado.

Conforme Santos (2020, p.10)

O Departamento de Estudos Econômicos do Cade (DEE) emitiu denso posicionamento técnico (Nota Técnica nº 34/2018) pelo qual concluiu que, no mérito, as condutas praticadas pelo Google consistiram em inovações pró-competitivas no aprimoramento do serviço de busca oferecido pela plataforma, não havendo que se falar em infração à ordem econômica. Trouxe ponderação de efeitos líquidos para justificar, sob o jugo da regra da razão, a eficiência econômica das condutas discutidas no caso.

Em 2016, a empresa multinacional norte-americana Yelp, que tem um site voltado para a avaliação de estabelecimentos comerciais, denunciou para o Cade que a empresa Google estaria desviando resultados de buscas para os próprios produtos que essa gigante oferecia. A petição dessa empresa teve quase 300 páginas e esmiuçou que a empresa denunciada utiliza uma caixa de destaques em sua página de resultados e são alimentadas pelo Google +.

É preciso também destacar as práticas anticoncorrenciais praticadas pelo iFood. O Conselho Administrativo de defesa econômica – CADE (2021) impediu a plataforma digital de celebrar novos contratos de exclusividade com restaurante. Foi uma medida preventiva que teve como objetivo preservar a concorrência em relação ao mercado de plataformas digitais. A reportagem do conselho explica que:

A investigação teve início a partir de denúncia formulada pela concorrente Rappi Brasil em setembro do ano passado. A empresa alega que o iFood tem posição

dominante no mercado de pedidos on-line de comida e usa essa condição para adotar práticas restritivas à concorrência, por meio da celebração massiva de contratos de exclusividade com restaurantes parceiros.

Segundo a representação da Rappi, a estratégia adotada pelo iFood cria forte incentivo à adesão dos restaurantes ao modelo de negócio restritivo, o que provoca fechamento do mercado para plataformas concorrentes. Além disso, tem potencial de causar barreiras à entrada de novas empresas no setor, principalmente porque seriam utilizadas cláusulas contratuais de longo prazo e aplicadas multas pela rescisão da exclusividade prevista.

No final de 2018, a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) apresentou uma queixa ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) contra o iFood. A entidade argumentou que, sobretudo a partir da pandemia, as plataformas digitais de entrega de alimentos consolidaram-se como canais imprescindíveis de comercialização para bares e restaurantes. Nesse cenário, pela liderança do iFood no mercado, os restaurantes que se juntaram a ele ficaram dependentes dos seus serviços. Eles foram muitas vezes obrigados a assinar contratos de exclusividade (Cade, 2021).

No mesmo processo, a Uber Eats pediu para participar como parte interessada. Ela destacou que a regra de exclusividade do iFood seria um grande obstáculo para a entrada e o crescimento de outras empresas concorrentes. Ao dar início ao procedimento preparatório, a Superintendência-Geral do Cade (SG/Cade) verificou que, além da significativa participação de mercado, o iFood se beneficia da denominada “vantagem do pioneiro”, exercendo uma posição de domínio no segmento de entrega digital. Esse contexto torna a adoção de cláusulas de exclusividade particularmente nociva, pois tende a restringir a competição e a limitar o acesso de novos players ao mercado.

Os primeiros levantamentos apontaram que tais contratos de exclusividade estavam sendo direcionados, principalmente, a restaurantes estratégicos, que atuariam como centros de atração de clientes para as plataformas. Ressalta-se ainda que a prática persistiu mesmo após a abertura da investigação. Nesse contexto, a SG/Cade estabeleceu uma ação preventiva, impedindo o iFood de assinar novos contratos com cláusulas de exclusividade e impedindo a alteração de acordos já em vigor que não incluam tal limitação.

A Superintendência, no entanto, permitiu que os contratos anteriormente celebrados com exclusividade fossem mantidos até o fim de sua vigência. Depois desse período, a renovação só será permitida se houver interesse recíproco entre as partes, com o limite máximo de um ano para cada renovação, até que seja tomada uma decisão final sobre a legalidade da conduta (Cade, 2021).

Em acordo celebrado entre o CADE e a empresa Ifood, com o objetivo de endereçar os problemas concorrenciais o termo de compromisso de cessação – TCC veda ao estabelecimento o compromisso de exclusividade. Essa medida se justifica porque há uma concentração de pedidos na composição do portfólio de marketplaces de delivery on-line de comida.

Para marcas com menos de 30 restaurantes, o acordo estabelece limites máximos para a celebração de acordos de exclusividade pelo iFood, com referências nacionais e locais.

Em nível nacional, o volume de negócios do iFood atrelado a compromissos de exclusividade, em termos de Volume Bruto de Mercadorias (em inglês, *Gross Merchandise Value - GMV*), não poderá ultrapassar 25% do total registrado pela plataforma. Em nível local, considerando municípios com mais de 500 mil habitantes, a quantidade de restaurantes exclusivos não poderá exceder 8% do total de estabelecimentos ativos na plataforma (Cade, 2023).

Assim, a exclusividade do IFood com marcas que tenham mais de 30 restaurantes só poderá ter no máximo uma duração de dois anos. Depois é necessário empreender uma quarentena. Ou seja, durante o período de um ano, depois de terminar a vigência do contrato, o parceiro não poderá celebrar outro contrato com o IFood (Cade, 2023).

Outro caso emblemático a ser discutido é a ação protocolada contra a Meta, em 2020. A FTC seguiu firme, mas é intimidada pelo próprio presidente Norte-Americano. Mesmo a contragosto o julgamento foi iniciado em abril de 2025, o julgamento antitruste entre a Meta Platforms, proprietária do Facebook, Instagram e WhatsApp, e a Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos (FTC) deve se estender até, no mínimo, o final de junho.

A raiz da briga é a acusação de que a empresa criou, de forma ilegal, uma posição de monopólio nas redes sociais. Isso aconteceu porque ela juntou concorrentes que estavam crescendo e tinham ideias novas. Esse caso é um dos mais importantes de hoje sobre até onde vai a concentração de empresas no mundo digital (Assis, Frazão, 2025).

Os autores ainda defendem que a Meta, com uma estimativa de 3,35 bilhões de usuários ativos, é atualmente um dos maiores conglomerados de tecnologia do mundo. Todavia, é precisamente esse percurso de ascensão que está sendo colocado sob escrutínio. A FTC argumenta que a empresa, em vez de atuar em um ambiente de concorrência equitativa, teria utilizado seu poder econômico para extinguir competidores emergentes e incorporar inovações que poderiam representar um risco à sua liderança. Tal prática, se comprovada, aponta para uma distorção significativa na dinâmica competitiva das plataformas digitais, comprometendo tanto a pluralidade de serviços quanto o estímulo à inovação tecnológica.

Do ponto de vista jurídico e empresarial, a disputa apresenta implicações de grande relevância para a regulação da economia digital. O exemplo dos Estados Unidos espelha discussões que também se intensificaram em nações como o Brasil, onde o aumento da concentração de mercado por plataformas digitais tem suscitado dúvidas sobre as fronteiras da expansão das empresas e a função das autoridades de proteção à concorrência. O julgamento da Meta e da FTC vai além dos Estados Unidos. Ele pode dar ideias que ajudam a moldar leis e regras em outros lugares (Assis e Frazão, 2025).

A Meta tem expandido sua atuação desde a década de 2010 mediante uma política de aquisições agressiva, focada em startups que, num cenário futuro, poderiam se tornar líderes no setor. A incorporação do Instagram em 2012 e do WhatsApp em 2014, ambas realizadas por valores muito superiores aos padrões de mercado, foram justificadas como iniciativas voltadas ao fortalecimento de um ecossistema integrado de serviços digitais.

No entanto, documentos internos da FTC mostram motivações distintas: relatórios e e-mails assinados por Mark Zuckerberg expressam uma preocupação clara com o rápido crescimento do Instagram e com a possibilidade de o WhatsApp dominar o mercado de mensagens para dispositivos móveis. Conforme a agência reguladora, esse conjunto de evidências sugere a implementação de uma estratégia de "comprar em vez de competir". Essa prática, apesar de ter obtido aprovação regulatória na época, pode se tornar abuso de posição dominante caso os efeitos anticompetitivos se confirmem.

CAPÍTULO III - ANÁLISE DA REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL E OUTROS PAÍSES

Com a crescente influência das redes sociais na vida privada e pública, levanta-se o debate acerca da importância de se regular essas plataformas para garantia de direitos. Elas surgiram como espaços de livre interação e expressão e, na atualidade, têm um papel central na disseminação de informações, formação de opinião, bem como a interferência em processos democráticos. A partir dessa realidade, é preciso estudar sobre os marcos regulatórios que estabeleçam a responsabilidade das plataformas, transparência e proteção dos direitos fundamentais.

No Brasil, ganham força esses debates, especialmente em relação à concorrência injusta, bem como notícias falsas e conteúdos prejudiciais. Esse capítulo propõe uma análise comparativa entre o cenário brasileiro e o de outros países, abordando diferentes modelos regulatórios, seus objetivos, desafios e impactos. A partir dessa comparação, busca-se entender quais caminhos estão sendo trilhados internacionalmente e quais lições podem ser aplicadas ao contexto nacional para promover uma governança digital mais equilibrada, democrática e eficaz.

3.1 Marco Regulatório: referências regulatórias internacionais

Quando se pensa em um mapeamento internacional sobre um debate em relação à regulação de plataformas digitais, é preciso partir de um conjunto de legislações que precisam existir ou já existem em relação ao tema. As primeiras normas se relacionam à privacidade e à proteção de dados e variam nos modelos de algumas leis dos Estados Unidos de cunho regional, bem como o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e, por fim, algumas abordagens intermediárias nas leis latino-americanas (Kayne, 2018).

Outro conjunto surge com a temática da fiscalização e remuneração em relação aos direitos autorais, o que gerou normas sobre remoção de publicações, gestão e monitoramento. Seguem a linha do Safe Harbor, nos Estados Unidos da América, bem como a retirada de conteúdos feitos na ilegalidade, como aconteceu na Alemanha, China, Rússia e França. Já no Brasil e Malásia existe um trabalho de promoção da *media literacy* e difusão (Frazão, 2018).

Urupa e Valente (2020), explicam que o relator da ONU para a liberdade de expressão, David Kaye (2018), publicou um relatório tratando da regulação de conteúdos de terceiros nas plataformas digitais. Ele destacou, de um lado, os riscos de medidas exageradas por parte de governos, como leis que resultam em censura, criminalização ou monitoramento excessivo, mesmo quando justificadas pelo combate ao extremismo, à violência, aos abusos ou às chamadas *fake news*.

Nesse cenário, surgem diferentes níveis de conteúdo, formas de controle e responsabilidades. O relator chamou atenção para o desafio de conciliar interesses legítimos — como a proteção da privacidade e da segurança nacional — sem comprometer a liberdade de expressão de quem publica nessas plataformas. Por outro lado, também alertou para os perigos de conceder às empresas privadas o poder excessivo de decidir o que pode ou não circular, seja por imposição legal ou por regras próprias. Para Kaye, a saída está em pautar a moderação de conteúdo em princípios de direitos humanos, evitando tanto abusos estatais quanto prejuízos decorrentes da regulação privada.

A União Europeia já regulamentou seus Serviços Digitais, desde 2022, a partir do Regulamento (EU) 2022/2064, sendo essa norma um documento substitutivo da Diretiva 2000/31, da Comunidade Europeia. O documento pretende criar um ambiente mais seguro para as empresas e consumidores (EU, 2022).

As regras formuladas pela União Europeia consideraram vários fatores essenciais para regulamentar os vários aspectos das redes sociais, incluindo informações, práticas anticoncorrenciais, liberdade de informação e outras. Em primeiro plano, consideraram-se os serviços das sociedades de informação, entre eles os serviços intermediários, que são parte importante da economia e da vida do cidadão.

Também se destaca (EU, 2022).

Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional sobre as matérias abrangidas pelo presente regulamento, impondo, nomeadamente, requisitos de diligência aos prestadores de serviços intermediários no que se refere ao modo como deverão fazer face aos conteúdos ilegais, à desinformação em linha ou a outros riscos sociais. O comportamento responsável e diligente dos prestadores de serviços intermediários é essencial para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável e para permitir aos cidadãos da União e a outras pessoas o exercício dos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), em particular a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à não-discriminação e a concretização de um elevado grau de defesa do consumidor.

Seu conjunto de regras destinadas em resumo à proteção dos consumidores e direitos fundamentais de forma mais eficaz. Também define responsabilidades claras para as redes sociais e plataformas e combate as matérias e conteúdos que tenham caráter ilegal. Por fim, busca alcançar uma maior transparência e incentivo à competitividade, crescimento e à inovação (EU, 2022). O regulamento tem responsabilidades dirigidas aos prestadores de serviços intermediários, bem como um sistema de prestação de contas. Esses serviços chamados de intermediários se refletem no Marco Regulatório Europeu, em:

- prestadores de serviços de acesso à Internet,
- serviços de alojamento, tais como serviços de computação em nuvem e de alojamento na Web,
- agentes de registo de nomes de domínio,
- mercados em linha,
- lojas de aplicações informáticas,
- plataformas de economia colaborativa,
- redes sociais,
- plataformas de partilha de conteúdos,
- plataformas Web de viagens e alojamento.

Outro aspecto a ser verificado refere-se a quais direitos e interesses são resguardados por esse Regulamento de Serviços Digitais Europeus, em específico, o cidadão europeu. Entre essas normas destaca-se combater os conteúdos ilegais, incluindo serviço e bens, que sejam realizados em linha, sendo eles a imposição de obrigações de rastreabilidade; capacidade de sinalizar facilmente os produtos ilegais, desinformação, discursos de incitação; reforço do controle dos conteúdos, bem como disponibilização de um meio serem sinalizadores de confiança.

Também capacitar a sociedade civil e os utilizadores, incluindo as contestações possíveis de serem realizadas pelas decisões tomadas em relação à moderação de conteúdos, ou qualquer litígio, ou recurso judicial. Para também avaliar os riscos em linha e dar acesso para as autoridades e investigadores sobre os dados essenciais gerados pelas plataformas. Por fim, nesse aspecto, dar transparência a algumas questões, entre elas os algoritmos que recomendam produtos ou conteúdo.

Dá-se destaca também para avaliação e atenuação de riscos, em que se incluem:

- obrigações para as PLMGD e os MPLMGD, com vista a evitar que os seus sistemas sejam mal utilizados e a sujeitar os seus sistemas de gestão dos riscos a auditorias independentes,
- sistemas para reagir com rapidez e eficiência a crises que afetem a segurança pública ou a saúde pública,

- salvaguardas para crianças e limites de utilização de dados pessoais sensíveis para efeitos de publicidade direcionada;

Por fim, a supervisão e fiscalização, em que prestadores de serviços têm um papel importante para as coordenadorias independentes. Também fiscalizar os serviços digitais de cada Estado-Membro pertencente à UE, além das funções da Comissão Europeia, que tem poderes de supervisão. O regulamento europeu traz em seu artigo 30, caput, normas bem específicas para o comerciante em rede, como se percebe abaixo:

Os fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes asseguram que os comerciantes só possam utilizar essas plataformas em linha para promover mensagens ou oferecer produtos ou serviços aos consumidores localizados na União se, antes da utilização dos seus serviços para estes fins, tiverem obtido as seguintes informações, sempre que forem aplicáveis ao comerciante (EU, 2022, p.11)

Quanto ao contexto norte-americano é importante verificar a questão da neutralidade de rede, que já foi alvo de intensas disputadas, com início na década de 1990, realizadas pela Federal Communications Commission (FCC), uma agência independente, responsável pela regulação das comunicações via rádio, cabo, satélite, fio e televisão, com os grandes provedores de acesso (Magro e Andrade, 2024).

É importante destacar os aspectos da neutralidade das redes em dois momentos importantes: o governo de Barack Obama e Donald Trump. No primeiro governo foi editado pela FCC o “Preserving the Open Internet”, que se trata de um conjunto de regulamentos cujo objetivo foi dar a internet o caráter de uma plataforma aberta, que possibilitasse a escolha do consumidor, o controle do usuário final, a liberdade de expressão e por fim, a inovação sem permissão.

Esse ato normativo pauta-se em 03 regras básicas, traduzidas pelo autor da dissertação, via IA, extraído do documento original, e que se refere nos seguintes termos:

- i. Transparência. Provedores de banda larga fixa e móvel devem divulgar as práticas de gerenciamento de rede, características de desempenho e termos e condições de seus serviços de banda larga;
- ii. Proibição de bloqueio. Provedores de banda larga fixa não podem bloquear conteúdo legal, aplicativos, serviços ou dispositivos não prejudiciais; os provedores de banda larga móvel não podem bloquear sites legais e tampouco bloquear aplicativos que competem com seus serviços de telefonia de voz ou vídeo; e
- iii. Proibição de discriminação irrazoável. Provedores de banda larga fixos não podem discriminar de forma injusta a transmissão de tráfego de rede legal (USA, 2015, p.32).

Já no governo de Donald Trump, a regulação se inverte e é colocado um fim nas regras instituídas em relação à “Open Internet”, realizadas pelo governo anterior. Nesse período, Ajit Pai, presidente da FCC, apresenta o “Notice of Proposed Rulemaking”, que foi intitulado, conforme tradução para o português como o documento que iria (Restaurar a liberdade da Internet), pela revogação da regulação idealizada pelo governo democrata anterior (Magro e Andrade, 2024). Esse novo regulamento restaura o marco regulatório das telecomunicações aos padrões anteriores do “Open Internet Order” de 2015, e declara as seguintes ações:

Restaurar a classificação do serviço de acesso à internet banda larga como um “serviço de informação” – a classificação reconhecida pela Suprema Corte no caso da “Brand X”;
 Restabelecer a classificação de serviço móvel privado como serviço de acesso à internet em banda larga móvel;
 Esclarecer os efeitos decorrentes do retorno a uma classificação de serviços de informação sobre outros marcos regulatórios, incluindo a necessidade de uma abordagem normativa federal uniforme para aplicar aos serviços de informações interestaduais, como o serviço de acesso à internet banda larga” (RIF, 2017).

Quando se avalia em uma visão sociológica essas normas, reclassifica-se o serviço à internet, como um serviço apenas de informação, o que reflete uma mudança significativa na forma como o Estado Americano passou a regular o acesso à infraestrutura digital. Não trata a rede como um serviço público essencial, havendo implicações diretas em relação aos direitos fundamentais do cidadão.

Em um cenário onde a internet é uma ferramenta central para o exercício da cidadania, trabalho, educação e participação política, essa mudança normativa não é apenas técnica — ela está profundamente ligada às formas como o poder é distribuído na sociedade e como o acesso à informação reforça ou mitiga as desigualdades sociais existentes (Mackinnon, 2012).

Importante destacar que nos Estados Unidos, a Suprema Corte, em outubro de 2023, iniciou um julgamento de constitucionalidade, relacionado a duas leis que proíbem as empresas de mídia social de proibir a remoção de postagens e o bloqueio de contas de políticos. Uma delas é a lei H.B.20 do Texas, e a segunda, a S.B.7072, do Estado da Flórida. No caso da S.B.7072, ela normatiza um impedimento para as redes sociais de banir figuras políticas, bem como restringe o chamado “banimento fantasma”, que se filia a conteúdos de usuários que sejam difíceis de encontrar (Florida, 2021). Já a do Texas já impede que as plataformas façam o banimento de usuários quando relacionados a suas opiniões (Cardoso, 2023).

Outro exemplo é o *Online Safety Act*⁴⁰, de 2023, que tornou as empresas de mídia social, bem como serviços de busca, mais responsáveis pela segurança dos usuários. Esses serviços também se aplicariam em serviços de mensagens, prevendo inclusive a obrigação dos servidores de removerem conteúdo ilegal ou até impedir que eles apareçam. Para o documento, são considerados ilegais:

São considerados ilegais os conteúdos relacionados a abuso sexual infantil, comportamento controlador ou coercitivo, violência sexual extrema, pornografia extrema, fraude, ofensas à ordem pública agravadas por motivos raciais ou religiosos, incitação à violência, imigração ilegal e tráfico de pessoas, promoção ou facilitação do suicídio, abuso de imagem íntima, venda de drogas ilegais ou armas, exploração sexual e terrorismo. Quanto ao conteúdo prejudicial às crianças, estipula que elas devem ser impedidas de acessar pornografia e conteúdo que incentiva, promove ou fornece instruções para automutilação, transtornos alimentares ou suicídio (USA, 2023, p.123).

Esse diploma do Reino Unido também normatiza que o *Office Of Communications* – OFCOM deve desenvolver códigos de prática e orientações que definam como as plataformas podem cumprir suas obrigações. É importante também destacar na Austrália o *Online Safety Act* que tornou os prestadores de serviços online responsáveis pela segurança dos usuários no mundo virtual (Australian Government, 2021).

Entre as medidas estabelecidas, destacam-se:

Entre as medidas estabelecidas, a legislação exigiu dos provedores de aplicações o desenvolvimento de códigos para regular conteúdos ilegais e restritos (como, v.g., terrorismo, abuso sexual infantil, violência de alto impacto, nudez etc.), a serem aplicados em diversas áreas, como plataformas de mídia social, serviços de mensagens eletrônicas, motores de busca etc (Australian Government, 2021, p.79).

Há também um serviço de proteção contra os abusos cibernéticos realizados por adultos. Houve a redução do tempo para que os provedores respondam a uma comunicação de remoção do *eSafety Commissioner* e ampliou a defesa das crianças em face do cyberbullying. Destaca-se ainda o combate ao compartilhamento que não foi gerado de forma consensual em relação a imagens íntimas, e por fim, apresentou algumas expectativas básicas de segurança em relação aos serviços online e regular os sistemas de reclamações (Esafetycommissioner, 2024).

Na Alemanha, destaca-se o *Network Enforcement Act* – NetzDG⁴², publicado em 2017 e que regulamentou que os conteúdos publicados por provedores das redes sociais nas plataformas, com a característica de obter lucro. Esse documento exclui as redes jornalísticas, pelos conteúdos que postam, bem como WhatsApp e Telegram, além de limitar as redes sociais que possuíam mais de dois milhões de usuários.

Destaca-se que:

- (i) tomem conhecimento imediato da reclamação e confirmem se o conteúdo denunciado é ilegal e deve ser removido ou bloqueado;
- (ii) removam ou bloqueiem acesso a conteúdo manifestamente ilegal no prazo de 24 horas;
- (iii) removam ou bloqueiem acesso a conteúdo ilegal no prazo de 7 dias do recebimento da reclamação. O prazo de 7 dias poderá ser estendido se: (a) a decisão acerca da ilegalidade do conteúdo depender da análise de uma alegação de fato ou de alguma outra consideração fática. Nesses casos, a rede social pode (a) conceder ao usuário titular do conteúdo a oportunidade de responder à reclamação antes de tomar a sua decisão; ou (b) remeter a decisão a alguma instituição de autorregulação certificada nos termos da NetzDg e acate a recomendação;
- (iv) nos casos de remoção, as plataformas devem armazenar o conteúdo como prova por um período de 10 semanas; e
- (v) imediatamente notifiquem a pessoa que submeteu a reclamação e o usuário responsável pelo conteúdo a respeito de qualquer decisão, indicando os fundamentos da decisão (Barroso, 2022, p.195/196).

Em 2022, a Irlanda editou o Online Safety and Media Regulation Act, visando enfrentar uma disseminação de conteúdos prejudiciais através da internet. Segundo a legislação, é possível responsabilizar os provedores que aplicam códigos de segurança, além de definir algumas obrigações que esses serviços abordam em relação às categorias dos conteúdos. O Canadá, em fevereiro de 2024, apresentou o projeto de lei – Bill C-63, que pretende a criação do Online Harms Act³⁷ (Irlanda, 2022).

Esse projeto prevê que são conteúdos ilícitos que porventura vitimizem sexualmente uma criança, ou revitimizem um sobrevivente. Destaca-se também o postado sem consentimento, e para intimidação de uma criança, ou induza uma criança a se machucar e fomenta o ódio. Conforme esse acordo os serviços prestados pelas mídias sociais estão sujeitos a agir com responsabilidade no dever de proteger a criança.

Após a verificação de marcos legais e estruturais implementados ao redor do mundo, em relação a práticas das plataformas digitais por postagens, passa-se no próximo tópico a análise do marco legal brasileiro e a atuação do Estado, bem como do Poder Judiciário em relação às práticas anticoncorrenciais.

Desde a década de 1990, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) já apontava a necessidade de maior atenção ao compartilhamento de informações e à coordenação entre diferentes níveis de regulação, diante da crescente internacionalização de atores e processos que ultrapassam fronteiras locais, nacionais e regionais. Nesse contexto, a entidade produziu importantes documentos que orientaram a melhoria da qualidade regulatória, como a *OECD Recommendation on Improving the Quality*

of Government Regulation (1995), as *OECD Policy Recommendations on Regulatory Reform* (1997) e, posteriormente, a *OECD Recommendation on Regulatory Policy and Governance* (2012).

Um dos principais instrumentos defendidos pela OCDE para alcançar práticas regulatórias mais eficientes foi a Análise de Impacto Regulatório (AIR), considerada peça fundamental da chamada *regulatory management*. Em complemento, a organização avançou em estudos que buscaram compreender os desafios globais, entre os quais se destaca a publicação *International Regulatory Co-operation: Addressing Global Challenges* (2013). Esses trabalhos consolidaram a ideia de que a cooperação entre países é essencial para lidar com problemas regulatórios cada vez mais complexos e interdependentes.

A cooperação regulatória, conforme propõe a OCDE, busca favorecer o diálogo e a integração de esforços por meio de notificações, consultas e até da criação de normas internacionais que permitam reconhecer ou harmonizar regulamentos entre diferentes nações. Esse esforço pode se concretizar em acordos ou arranjos institucionais — formais ou informais —, firmados em nível bilateral, regional ou multilateral. O objetivo final é dar suporte à convergência e à consistência das regras, ampliando a qualidade regulatória e garantindo maior coerência no cenário global (Thortesen e Badin, 2017).

Dados a se destacar é que em 2019, a Comissão Europeia publicou um relatório “Competition Policy for the Digital Era, que chegou a seguinte conclusão. Em 2019, a Comissão Europeia divulgou o relatório “*Competition Policy for the Digital Era*”, no qual avalia a necessidade de adaptação das políticas de concorrência para fomentar a inovação em benefício do consumidor no ambiente digital. O documento defende que o direito antitruste continua sendo uma estrutura sólida e suficientemente flexível para preservar a concorrência, embora demande ajustes e atualizações em seus conceitos e instrumentos tradicionais.

No mesmo ano, no Reino Unido, uma comissão independente apresentou o relatório “*Unlocking Digital Competition: Report of the Digital Competition Expert Panel*”, tratando do mesmo tema sob uma ótica distinta. O estudo britânico argumenta que as ferramentas atualmente disponíveis no campo do antitruste não conseguem responder adequadamente à concentração dos mercados digitais, o que gera incertezas e atrasos na atuação regulatória.

Como alternativa, o painel recomendou a criação de uma unidade especializada em mercados digitais, que poderia funcionar como autoridade regulatória própria ou ser incorporada à *Competition and Markets Authority* e/ou ao *Office of Communications*. A

proposta busca oferecer respostas mais ágeis e eficazes diante dos desafios impostos pela economia digital (COMISSÃO EUROPEIA, 2019).

3.2 O marco legal brasileiro e os limites da atuação estatal

Quando se fala o termo “regulação” tem a ampla designação de uma coordenação de processos, tanto no aspecto sociológico quanto econômico. É um disciplinamento de atividades, realizadas por meio do Estado ou algum agente regulador. O objetivo é definir, mediante vários instrumentos, algumas regras em determinados setores (Baldwin, et al., 2012).

Alguns princípios doutrinários foram os pilares para a construção da consciência de uma necessidade de regulamentação das redes sociais. A primeira questão diz respeito à responsabilidade civil das plataformas, no sentido de se verificar até que ponto as redes sociais são responsáveis pelos conteúdos que são postados diariamente por seus usuários.

Destaca-se também a liberdade de expressão, em que se prima pela regulação para que se imponha limites para evitar que o controle em realidade se transforme em censura. Também a proteção de dados e privacidade dos usuários, com imposição de regras bem rígidas direcionadas para o tratamento de dados pessoais, inclusive com imposição de multas pesadas nos casos de violação.

Costa (2023, p.15) defende que:

A debate sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais destaca que ellos não podem responder por conteúdos publicados por terceiros, exceto nos casos de incumplimiento de órdenes judiciales. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de A Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018) estabelece diretrizes essenciais para garantir a liberdade de expressão ea proteção dos dados dos usuários.

No contexto das plataformas digitais, defender a regulação é importante, tendo em vista três aspectos, quais sejam:

- 1) o crescimento do poder desses agentes;
- 2) os problemas envolvendo esses agentes (como os elencados na primeira seção deste artigo) e a relação assimétrica entre eles e os seus usuários; e
- 3) a insuficiência dos instrumentos normativos atuais para lidar com esses problemas, para garantir competição e para assegurar direitos e responsabilidades (Lima e Valente, 2020, p.06).

Para Gillespie (2017), a regulação da Internet, bem como para os meios de comunicação de massa, é insuficiente. Mas o autor acrescenta que esse cenário tende a mudar, pois já existem legislações de combate a conteúdos prejudiciais, como a violência ou apologia, bem como a

que normatiza os crimes cibernéticos. Por isso, a importância de a governança conceber novas formas de responsabilização, mas sem filtrar excessivamente, o que pode afetar a liberdade de expressão.

Frazão (2018) explica que há desafios para a regulação jurídica das plataformas, no sentido da busca de uma regulação adequada e desejável, sempre buscando uma eficiência dinâmica e estímulo à inovação. Defende-se uma superação dos chamados serviços tradicionais para os novos. Por isso, a necessidade de uma regulação tendo em vista as especificidades de operações diferentes nas mais variadas plataformas digitais.

A Lei n.º 12.965/2014 é o marco regulatório para o uso da internet no Brasil. Em seu texto há a normatização de garantias, direitos e deveres dos provedores e usuários, bem como garantias, que buscam equilibrar a privacidade, direitos fundamentais e a liberdade de expressão. É uma lei que nasceu do Projeto de Lei n.º 2.126/2011, em que o legislador pugnou por alinhar regras próprias aos agentes que integram a relação jurídica no mundo virtual (Brasil, 2014).

Esse documento pauta-se em alguns fundamentos, voltados para a liberdade de expressão, além de outros, quais sejam:

- Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
 - II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
 - III - a pluralidade e a diversidade;
 - IV - a abertura e a colaboração;
 - V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 - VI - a finalidade social da rede (Brasil, 2014).

No Brasil, o Marco Civil da Internet em seu art. 19 também se manifesta sobre o tema, assim, há responsabilização de plataformas de redes sociais se estas não tomarem providências para remover conteúdo após recebimento de ordem judicial, por exemplo. Ainda, a ordem judicial tem apenas a intenção de responsabilização posterior da plataforma (responsabilização do intermediário), o que não impede que a própria plataforma tome a iniciativa, pois está livre para implementar as políticas que entendem ser pertinentes para remoção voluntária de conteúdo (Stroppa, et al., 2022).

Esse artigo 19 reflete-se da seguinte forma:

- Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu

serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No Marco Civil através do Decreto nº 8.771/2016, há o conceito e normas referentes a neutralidade, que como observa Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p.45) explica que:

A despeito de toda a fleuma acerca da neutralidade da rede na internet, esse não é um conceito novo na legislação brasileira. A questão da neutralidade sempre esteve atrelada ao direito concorrencial. São normas existentes em mercados concentrado, regulados ou com grandes barreiras de entrada, como é o caso dos setores elétricos, ferroviários, de água, saneamento e telecomunicações, que visam regular a posição dominante de empresas, que detêm poder de controle sobre as estruturas e redes em que se vendem produtos e serviços. Diante disso, elas devem se abster de impedir e obstaculizar o acesso e manutenção de concorrentes em suas redes, a fim de gerar competição de mercado benéfica aos consumidores. A neutralidade visa estabelecer condições igualitárias entre os concorrentes ao se utilizarem das estruturas, como se fosse um tubo que conectasse pessoas e aplicativos, a fim de que se implemente a concorrência e defesa do consumidor.

Lemley e Lessig (2000) explicam que a definição de neutralidade frisa o controle da rede nas pontas, o que significa dizer que os intermediários não devem tomar decisões que caibam apenas para os usuários finais. É uma reflexão que já se encontra no cerne de debates, pois mobiliza características que unem preocupações de ordem cultural, política, econômica, social e técnica.

O decreto nº 8.771/2016 especifica em seu artigo 9º que:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

Wu (2003) explica que essa rede de comunicação denominada Internet se torna uma plataforma de competição entre os desenvolvedores das mais diversas aplicações e que batalham por um espaço nesse mercado. Para o autor, o princípio da neutralidade passa a ser uma competição meritocrática, a partir de uma abordagem economicista, no sentido de se alcançar com essa norma a cidadania, empoderamento da rede, mas com transparência.

É importante verificar outras legislações que também estabelecem princípios, garantias e direitos para o uso da internet e das plataformas digitais no Brasil. Entre eles se destacam a Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece regras para o tratamento de dados pessoais e o uso. Tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos, bem como usá-los de forma responsável (LGPD, 2018).

A legislação acima citada normatiza em seu artigo 1º explica que sobre como tratar dados pessoais, também na internet, por pessoas físicas ou por empresas, seja do governo ou privadas. A finalidade é salvaguardar os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, além de assegurar que os indivíduos possam evoluir conforme suas vontades. As disposições gerais contidas nesta legislação são de relevância nacional e devem ser respeitadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

É preciso dar ênfase também a Lei nº 13.718/2018, que tem o objetivo de proteger crianças e adolescentes, com a disseminação de “fake News”, conforme prevê artigo 1º, do ordenamento jurídico infraconstitucional que esse ordenamento jurídico tipifica os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro. Também estabelece causas de aumento de pena para esses tipos de ilícitos como causas de aumento de pena para os estupros corretivos e coletivos.

No Brasil, destaca-se também o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sobre a responsabilidade das redes sociais, quando há postagem de conteúdos ilícitos pelos usuários, como incitação à violência e crimes contra crianças, discriminação e discursos de ódio. Em 04 de junho de 2025, o julgamento foi retomado, tendo início da sessão plenária com a palavra do Ministro Luíz Roberto Barroso, que disse que: polarização existe em todo o mundo e sempre existirá onde houve liberdade de pensamento.

Ainda completou que é o Legislativo que legisla, cria as leis. O Executivo aplica essas leis. O Judiciário aplica a lei para solucionar litígios. Estamos exatamente fazendo aqui: analisando casos concretos, onde ocorreram conflitos entre pessoas que se sentiram

prejudicadas. O Poder Judiciário não está elaborando leis, tampouco regulamentando as plataformas. Estamos analisando processos que foram levados para apelação (STF, 2025).

O Ministro Dias Toffoli ao pedir a palavra refletiu sobre a questão analisada por aquela sessão, explicando que não se trata apenas de um julgamento relacionado à censura ou tolhimento de liberdade de expressão, mas sim, no sentido de que é o momento de responsabilização.

Para André Mendonça, conforme se mostra nas notícias do site do STF (2025), o Ministro André Mendonça, defendeu que:

Para Mendonça, as plataformas têm legitimidade para defender a liberdade de expressão e, nesse sentido, têm o direito de preservar as regras de moderação próprias. Caso haja determinação de remoção de conteúdo ou perfil, elas devem ter acesso integral a seu teor e à possibilidade de recorrer. Ele também considera inconstitucional a remoção de perfis, exceto quando comprovadamente falsos.

Para o ministro, a não ser nos casos expressamente autorizados em lei, as plataformas não podem ser responsabilizadas por não remover conteúdo de terceiros, mesmo que depois o material seja considerado ofensivo pelo Poder Judiciário. A seu ver, a responsabilização da plataforma, na condição de intermediária, não gera cenário de irresponsabilidade pela veiculação de conteúdo ilícito, apenas direciona a responsabilidade para o real autor.

Três ministros apenas votaram até a sessão de quinta-feira, 05/06, os Ministros Dias Toffoli e Luiz fux, que são os relatores dos recursos extraordinários, bem como o presidente da corte, Luíz Roberto Barroso. Os três possuem o mesmo entendimento e consideram a exigência de notificação judicial para retirada do conteúdo ofensivo inconstitucional. Por enquanto, o único voto divergente é de André Mendonça, cujo pensamento foi exposto acima e considera o Marco Legal Constitucional.

Conforme o STF, o pensamento de André Mendonça resume-se em:

Para Mendonça, as plataformas têm legitimidade para defender a liberdade de expressão e, nesse sentido, têm o direito de preservar as regras de moderação próprias. Caso haja determinação de remoção de conteúdo ou perfil, elas devem ter acesso integral a seu teor e à possibilidade de recorrer. Ele também considera inconstitucional a remoção de perfis, exceto quando comprovadamente falsos.

Para o ministro, a não ser nos casos expressamente autorizados em lei, as plataformas não podem ser responsabilizadas por não remover conteúdo de terceiros, mesmo que depois o material seja considerado ofensivo pelo Poder Judiciário. A seu ver, a responsabilização da plataforma, na condição de intermediária, não gera cenário de irresponsabilidade pela veiculação de conteúdo ilícito, apenas direciona a responsabilidade para o real autor.

Os dois recursos que estão sendo analisados, para análise da constitucionalidade são, o RE 1037396, que discute o artigo 19 do Marco Civil da Internet e se ele está em acordo com o que preceitua a Constituição Federal. O segundo recurso é o RE 1057258, em que a empresa

Google discute a respeito se a empresa que hospeda sites na internet tem a obrigação de fiscalizar conteúdos publicados e de retirá-lo, em caso de ser considerado ofensivo.

3.2.1 Julgamento final do Marco Regulatório da Internet – STF

É importante fazer uma análise sobre os votos dos Ministros do STF, para entendimento da decisão final sobre a inconstitucionalidade do artigo 19 do marco regulatório da internet, como já citado. Verificam-se os principais pontos de cada um dos votos, iniciando-se pelo Ministro Dias Toffoli, que explicou em seu posicionamento que o Marco Civil da Internet representou e representa uma grande conquista democrática na sociedade brasileira, mas que em dez anos de existência existe uma necessidade de transformação, pelos seguintes fundamentos:

Entretanto, decorridos mais de dez anos de sua existência, e tendo em vista todas as transformações sociais, culturais, econômicas e políticas provocadas pelas tecnologias disruptivas internet-dependentes e pelos novos modelos de negócios, desenvolvidos e implementados a partir delas, bem como seus potenciais impactos negativos sobre a vida das pessoas e o futuro dos Estados democráticos, não se pode mais ignorar a necessidade de sua atualização, especialmente no que concerne ao regime de responsabilidade dos provedores de aplicação (Toffoli, 2025).

Na concepção do ministro, é uma necessidade que fica mais evidente quando se leva em conta os riscos sistêmicos, entre eles o direito à liberdade de expressão, direitos fundamentais de preservação da dignidade humana, princípio democrático e a igualdade. Também se firma na necessidade de dar à sociedade uma segurança e ordem pública, a partir da popularização das tecnologias internet-dependentes, da algoritmização dos ambientes digitais e da automação.

Dias Toffoli acrescenta ainda que os ambientes virtuais e as redes sociais se tornaram um terreno fértil de disseminação de desinformação além de notícias fraudulentas em escala histórica, o que geram valores, crenças, modismos e tendências que se convertem e uma nova cultura manipulada pela mão invisível dos algoritmos.

Para o ministro, o Marco Civil precisa ser atualizado no sentido de lidar com os desafios atuais nesse tipo de ambiente. A legislação atual não consegue responder às ameaças diárias, tendo em vista a disseminação de desinformação, manipulação algorítmica e a criação de perfis falsos de redes artificiais. É um modelo que deve se pautar na capacidade de equilibrar, ter flexibilidade e modernidade (Toffoli, 2025).

Além disso, a ausência de uma regulamentação definida acerca dos limites da liberdade de expressão incita a propagação, desprovida de qualquer supervisão, de teorias conspiratórias; provoca o sectarismo, a polarização, o extremismo e a disseminação de discursos de ódio; em suma, favorece o aparecimento de um novo tipo de violência que não podemos mais negligenciar, a violência digital.

Essa caracterizada pelo uso da tecnologia disponível para ameaçar, humilhar, assediar, manipular ou expor indivíduos, sem o seu consentimento, no ambiente virtual, ocasionando danos emocionais, psicológicos, sociais e até físicos às vítimas, além de se revelarem instrumentos eficazes para audaciosas "cruzadas" populistas e autoritárias. O resultado, como já se esperava, ultrapassa os dados que formam o ambiente virtual e acaba em casos de violência (STJ, 2025).

Em relação ao artigo 19 do MCI decorre de uma regra específica a ser invocada por todos os provedores de aplicações de internet, bem como pelo Poder Judiciário, sem se levar em consideração as diretrizes estabelecidas pelo art. 3º, inciso VI, do MCI. A norma em questão diz que os provedores devem responder civilmente somente por atividades desenvolvidas por lei, e através da atuação algorítmica no fluxo informacional.

Esse último requisito conforme o artigo 19 do MCI só deve ser aplicado quando se tratar de um conteúdo gerado por terceiro e o dano ser decorrente desse dano, através da conduta efetivamente realizada pelo provedor que tenha concorrido para a ocorrência do dano alegado, ação ou omissão, e nexo de causalidade.

O Voto de Luiz Fux (2025), já se inicia com um questionamento central, em que se questiona se o direito fundamental à liberdade de expressão dá aos aplicadores e provedores de internet uma imunidade civil por conteúdos gerados por terceiros. Para o ministro, é um delineamento constitucional que se revela essencial. Na opinião do julgador, há uma complexa colisão de direitos fundamentais que se refletem no artigo 19 do Marco Civil da Internet, pois de um lado existem os valores da livre iniciativa e a liberdade de expressão. Do outro lado, garantias que podem ser lesadas, que são.

[...]de outro, diversos direitos fundamentais que podem vir a ser lesados pelo uso abusivo de aplicações de internet, entre os quais os direitos da personalidade, os direitos autorais e os direitos difusos à paz e à saúde públicas, bem como o direito fundamental à ordem democrática. Ante este cenário de colisão de direitos, a definição de um regime constitucional de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet demandará um adequado e cauteloso juízo de calibração entre os mencionados princípios constitucionais, de sorte a que restem suficientemente protegidos e proporcionalmente privilegiados todos os direitos em disputa (STF, 2025)

Nessa seara dos direitos fundamentais, o ministro explica que esses se incorporam em valores nucleares da comunidade política, mas acrescenta que não basta que o Estado não os vulnere, mas que o poder estatal os maneja para a promoção e proteção social. O Estado tem o dever de atuar ativa e proativamente na defesa dos direitos do cidadão, por ser o guardião-mor dessas normas.

Diante dessa realidade, no mérito, o julgador pensa ser necessário que se estabeleça um pressuposto essencial, que é a necessidade de imposição de obrigações legais para os intermediários da comunicação digital, ou seja, as empresas provedoras de aplicações de internet. É necessário que a legislação preveja obrigações de monitoramento para as plataformas para que assim se tenha uma proteção suficiente contra lesão no universo digital dos direitos fundamentais.

Para o ministro Barroso, há três opções a serem verificadas no contexto da inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Em primeiro plano, o artigo 19 é apenas parcialmente inconstitucional, no sentido de que a exigência de ordem constitucional continua a valer, mas não é suficiente. A segunda opção é que, quando se tratar de crimes, com exceção dos crimes contra a honra, a notificação extrajudicial deve ser suficiente para a remoção do conteúdo. Já nos casos de ilícitos contra a honra, continua-se a aplicar a ordem judicial.

Destaca-se também, no voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, o seguinte:

Nos casos de anúncios ou impulsionamento pago, o conhecimento efetivo do conteúdo ilícito é presumido desde a aprovação da publicidade. Caso o provedor não adote providências em tempo razoável, poderá ser responsabilizado, ainda que não tenha havido notificação privada.

O voto previu, ainda, deveres anexos, como canal de comunicação, devido processo e relatório de transparência (Barroso, 2025).

Em relação ao voto do ministro André Mendonça, há a defesa da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que tem como norma a exigência de uma ordem judicial específica para que as plataformas digitais sejam responsabilizadas pela não remoção de conteúdos ilícitos. O ministro defende a importância desses espaços digitais como ampliação da democracia, negando que sejam prejudiciais.

Na análise comparada, Mendonça destaca que:

[...] tanto os Estados Unidos (com a Seção 230 do Communications Decency Act) quanto a União Europeia estabeleceram modelos jurídicos que procuram equilibrar liberdade de expressão com responsabilidade das plataformas. No caso norte-americano, há uma forte proteção à liberdade das comunicações e incentivo à

autorregulação; na Europa, prevalece uma abordagem mais regulatória, com destaque para o Digital Services Act. O ministro aponta que o Brasil, por meio do Marco Civil, optou por um modelo semelhante ao americano, priorizando a liberdade de expressão e exigindo ordem judicial para remoção de conteúdo (Mendonça, 2025).

A liberdade de expressão é o fundamento do entendimento de André Mendonça, pois é essencial à democracia e à proteção de outros direitos fundamentais. Limitar essa norma em nome do Estado Democrático de Direito seria contraditório, tendo em vista que a liberdade de expressão é um dos pilares desse fundamento. Ele ainda critica algumas interpretações que ampliam indevidamente a responsabilização das plataformas.

O voto do ministro Flávio Dino, no Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, propõe uma nova interpretação do regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. Segundo ele, o artigo 19 do Marco Civil da Internet deve ser aplicado apenas a casos de ofensas e crimes contra a honra, enquanto outras hipóteses, como conteúdo criminoso ou ilícito mais grave, devem seguir os dispositivos do artigo 21 do mesmo diploma legal ou do Código Civil, especialmente em situações que não exigem ordem judicial prévia (STF, 2025).

O ministro defende que os provedores podem ser responsabilizados diretamente em situações como: postagens de perfis falsos ou anônimos que impedem a responsabilização; e conteúdos ilícitos veiculados em anúncios pagos ou impulsionados. Além disso, apresenta um rol taxativo de situações em que a falha sistêmica do provedor — como ausência de medidas de segurança — ensejaria responsabilidade, incluindo crimes como pornografia infantil, incitação ao suicídio, terrorismo e ataques ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, Flávio Dino propõe que as plataformas desenvolvam sistemas próprios de autorregulação, com regras claras, revisáveis e publicadas, contemplando notificações, garantias de devido processo e relatórios de transparência. Essa autorregulação será fiscalizada pelo Ministério Público Federal, até que sobrevenha uma legislação específica. O objetivo é garantir um equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a responsabilização adequada dos provedores de internet.

O ministro Cristiano Zanin (2025), ao discutir a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, defendeu que esse dispositivo em sua originalidade foi criado para proteger a liberdade de expressão, o que se tornou incompatível com a realidade contemporânea apenas parcialmente. Para o julgador, quando as plataformas digitais atuam na disseminação de algum conteúdo, através da curadoria editorial ou algoritmos, ela invalida a neutralidade e fere a regra da imunidade do artigo 19.

Também argumenta que as redes sociais e plataformas exercem uma influência direta em relação ao debate público e assim moldam comportamento e promovem conteúdos com interesses econômicos. A partir disso, defende que essas plataformas não podem ficar imunes à responsabilização civil, quando deixam em suas publicações conteúdos ilícitos, tais como pornografia infantil, ataques ao Estado Democrático de Direito, etc. É um processo de inconstitucionalização superveniente.

O julgamento também explica sobre os precedentes internacionais e nacionais e a partir de um estudo comparado o ministro propõe um novo entendimento em que os provedores devem ter o dever de agir com diligência para retirar os conteúdos que realmente sejam ilegais, a partir do momento em que for notificado pela vítima. A liberdade de expressão deve ser protegida e não pode se sobrepor à honra, democracia, privacidade e à dignidade.

Ao final, o ministro propõe o afastamento da aplicação automática do artigo 19 do Marco Civil da Internet nos casos em que o conteúdo é manifestamente ilícito, e reconhece a necessidade de um novo modelo normativo que reflita a realidade tecnológica atual e preserve os direitos fundamentais de forma equilibrada.

O ministro Gilmar Mendes afirma que o paradigma original de neutralidade das plataformas digitais está superado. Segundo ele, empresas como Facebook e Google deixaram de ser meras transmissoras de conteúdo para se tornarem agentes ativos de curadoria e regulação do discurso público, por meio de algoritmos e sistemas de recomendação que manipulam o alcance e a visibilidade de conteúdo. Esse poder de mediação transformou as plataformas em verdadeiros atores normativos privados, que atuam sem transparência e sem mecanismos adequados de responsabilização, o que põe em risco a integridade do debate democrático (Mendes, 2025).

O voto também denuncia o modelo de negócios dessas plataformas, baseado na monetização da atenção humana, como um elemento que incentiva a disseminação de conteúdo polarizador, desinformação e discursos extremistas. Gilmar Mendes cita exemplos concretos, como os anúncios golpistas veiculados antes dos atos de 8 de janeiro de 2023 e a tragédia do "desafio do desodorante", para ilustrar como a falta de responsabilização e a lógica do engajamento podem causar danos reais e graves. Ele defende que a regulação estatal deve corrigir os incentivos econômicos perversos e garantir a proteção de direitos fundamentais.

Por fim, propõe a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil e sugere um modelo de responsabilização com quatro regimes distintos, incluindo:

- (1) o regime residual para crimes contra a honra;
- (2) o regime geral com responsabilização após notificação;
- (3) um regime de presunção para conteúdo impulsionado ou patrocinado; e
- (4) um regime especial para conteúdo de alta gravidade (como terrorismo, discurso de ódio e incitação à violência).

Também propõe obrigações de transparência, notificações aos usuários, relatórios de moderação e atuação da ANPD como órgão regulador. Ao final, nega provimento ao recurso da empresa no caso concreto, mantendo sua responsabilidade civil. Edson Fachin defende a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, entendendo que a exigência de ordem judicial anterior para que se responsabilize as plataformas por conteúdos postados por terceiros, no sentido de garantir a liberdade de expressão (Fachin, 2025).

Segundo ele, o modelo brasileiro está alinhado com parâmetros internacionais e evita riscos de censura privada por parte dos provedores. Fachin enfatiza que a internet deve ser regida pelos mesmos princípios constitucionais do mundo offline, inclusive no que tange à responsabilização civil. O ministro reconhece a evolução das plataformas e a complexidade do cenário digital atual, mas argumenta que a simples revisão judicial do artigo 19 não é suficiente para enfrentar problemas como desinformação, bolhas informacionais e falta de transparência algorítmica.

O douto ministro explica que é essencial uma regulação específica e estrutural, e não uma ampliação judicial para delimitação da responsabilidade civil. Fachin ressalta que muitos dos problemas apontados no processo já estão sendo enfrentados por leis como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e iniciativas normativas em tramitação, como o PL das Fake News. Nas palavras de Edson Fachin há essa necessidade de ordem judicial, como assim se percebe:

A resposta que teria é até singela: o art. 19 é constitucional, porque a necessidade de ordem judicial para se remover conteúdo gerado por terceiros é a única forma constitucionalmente adequada de compatibilizar a liberdade de expressão com o regime de responsabilidade ulterior. Não por acaso foi essa a conclusão do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (A/HRC/38/35): ‘Os Estados só devem buscar restringir conteúdos por meio de ordem de autoridade judicial independente e imparcial, e em conformidade com o devido processo legal e com os princípios da legalidade, necessidade e legitimidade.

Em dispositivo de julgamento o ministro votou pelo provimento dos recursos analisados e reafirmou que as plataformas digitais são meros canais de transmissão e não podem ser equiparadas a uma atuação editorial, portanto a responsabilização só deve ocorrer diante de ordem judicial que não tenha sido cumprida.

A Ministra Carmem Lúcia, em seu voto, destacou em profundidade o desafio na contemporaneidade de se equilibrar a responsabilização das plataformas digitais com o princípio da liberdade de expressão. A julgadora reconheceu que o cenário tecnológico de 2025 é bem diferente do de 2014, ano da promulgação do Marco Civil da Internet. Por isso, a importância e exigência de uma nova interpretação sobre o papel dessas redes, que deixaram de ser neutras para se tornarem ativamente envolvidas na curadoria, monetização e impulsionamento de conteúdos, inclusive ilícitos.

A ministra destaca que o risco da censura — inclusive judicial — ainda persiste no Brasil, o que torna essencial garantir a liberdade de expressão como pilar da democracia. No entanto, ela alerta que não se pode confundir liberdade com permissividade absoluta, especialmente quando conteúdos ilícitos colocam em risco direitos fundamentais, como a vida e a integridade das pessoas.

A ministra enfatiza que “as plataformas hoje não podem se dizer neutras... não podemos viver numa ágora digital em que 213 milhões de pequenos tiranos possam agir livremente”. Para ela, a censura é inconstitucional, mas a omissão frente ao caos informacional também ameaça a democracia. Por fim, a nobre julgadora não vota pela inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, mas sim por uma interpretação conforme à Constituição, acompanhando parcialmente a divergência aberta pelo ministro Flávio Dino.

Defende-se a responsabilização das plataformas em casos de conteúdos manifestamente ilícitos, inclusive antes de ordem judicial, especialmente quando envolvam crimes contra o Estado democrático de direito, discurso de ódio ou danos severos à dignidade humana. Seu voto busca preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão sem que se renuncie à proteção de outros direitos fundamentais diante do novo ecossistema digital.

Para Sarlet e Siqueira (2025) o recente julgamento do STF, consolidou-se o entendimento de que a responsabilidade das plataformas digitais deve adotar a lógica do *notice and take down*. Esse modelo, antes aplicado de forma restrita no Brasil apenas aos casos de divulgação não consensual de imagens íntimas, previstos no artigo 21 do Marco Civil da Internet (MCI), passa agora a orientar também a atuação das plataformas diante de outros conteúdos ilegais.

Assim, os provedores têm o dever de demonstrar que atuaram com diligência e em tempo razoável para retirar publicações ilícitas ou não autorizadas. O artigo 19 do MCI, entretanto, permanece válido em situações que envolvem crimes contra a honra — calúnia,

difamação e injúria. Nesses casos, a exclusão de conteúdo continua condicionada a ordem judicial, embora as próprias plataformas possam remover postagens com base em suas regras internas ou mediante solicitação de usuários.

Dessa forma, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo, mantendo sua aplicação apenas aos crimes contra a honra. Além disso, estabeleceu que a tese de repercussão geral terá eficácia a partir de 26 de junho de 2025, até que o Congresso Nacional edite legislação específica sobre o tema. Outro destaque é para os anunciantes, os quais se ampliou a responsabilidade indireta, pois a decisão do STF impôs mecanismos internos de “compliance” para selecionar os canais de divulgação, a execução de campanhas e os influenciadores (Costa, 2019).

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao relativizar a proteção conferida pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, traz como desafio normativo a necessidade de compatibilizar o novo posicionamento jurisprudencial com o sistema jurídico já existente. Para assegurar consistência regulatória e evitar contradições, será indispensável revisar a redação do dispositivo legal, de modo a explicitar em quais situações a responsabilidade civil das plataformas poderá ser reconhecida sem a exigência de ordem judicial, em conformidade com os limites estabelecidos pela Corte.

O ponto mais sensível dessa adaptação está na definição de critérios claros e objetivos para caracterizar a “notificação inequívoca” que obriga a retirada de conteúdo. Sem parâmetros legais bem delimitados, há o risco de interpretações divergentes entre decisões judiciais, o que comprometeria a previsibilidade das regras e estimularia um número elevado de litígios. Essa incerteza também pode levar as plataformas a agirem de forma excessivamente cautelosa, removendo publicações lícitas para evitar possíveis responsabilidades (Mendes, 2021).

CAPÍTULO 4 PROPOSTAS E DIRETRIZES PARA UMA REGULAÇÃO DEMOCRÁTICA

A complexidade para uma regulação das plataformas digitais de forma democrática associada a influência política e dominação econômica é o que delimita a necessidade, nas duas últimas décadas de que essa realidade aconteça. As grandes plataformas digitais, apresentadas nesse estudo, são geridas por conglomerados comerciais e há uma crescente dependência dos serviços oferecidos por elas.

Surgem desafios que são percebidos pelas organizações privadas e públicas, não só no Brasil, mas ao redor do mundo, que buscam soluções para os desequilíbrios já ocorridos ou que possam gerar conflitos e que estejam associados a concentração de poderes agregados por essas gigantes do mundo virtual. Por isso, essa pesquisa também se pauta como um caminho para delimitar alguns caminhos a serem trilhados na fase de construção para essa regulação democrática.

4.1 Parâmetros normativos para a regulação digital no Brasil

É importante se definir os aspectos regulatórios pautando-se quais as questões e princípios que devem ser considerados, para o alcance de um modelo sistêmico de regulação. É de fundamental importância que um documento democrático seja elaborado tendo como base critérios, diretrizes e princípios voltados para a realização do interesse público. Além de considerar a concentração do mercado, a situação social, econômica, política e o momento histórico do país (GT, 2023).

O relatório desenvolvido pelo Grupo de Trabalho da regulação das plataformas especifica que:

A regulação deve ser abrangente e ao mesmo tempo tratar de questões específicas como, por exemplo, tipos de aplicações e setores de atuação. Isto é, a regulação deve considerar aspectos da diversidade do ecossistema digital, como a variedade de atuações e segmentos. De todo modo, um regulamento geral deve observar e respeitar normativas dispostas na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet, no Código de Defesa do Consumidor, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da Lei de Defesa da Concorrência, da Consolidação das Leis Trabalhistas, entre outras que devem ser identificadas oportunamente.

Ainda na seara do relatório foram destacadas algumas questões referentes a definição de um escopo regulatório, que se pauta em verificar a proporcionalidade da tributação das receitas das plataformas digitais no Brasil. Pautar-se na responsabilidade das empresas e

avancar em discussões sobre conteúdos e serviços. Por fim, regular o trabalho das plataformas e suas relações com políticas da internet, bem como para o serviço público.

Outros aspectos importantes, destacados em posicionamento das organizações da sociedade civil sobre regulação das plataformas digitais no Brasil, destacou que é necessário um combate aos processos de violência política e desinformação socioambiental, no sentido de uma construção de um ambiente democrático. As organizações civis defendem que as plataformas devem seguir os seguintes termos:

Violência Política:

Plataformas digitais devem inserir nos termos de uso e nas diretrizes de comunidades regras e políticas específicas para coibir a violência política direcionada a grupos historicamente marginalizados, tais como mulheres, indígenas, pessoas negras, LGBTQIA+ e PCDs (Abrasco, 2023, p.11)

Os relatórios devem ser específicos e regulares contendo informações transparentes com informações sobre ações realizadas com a intenção de coibir e mitigar os efeitos da violência política direcionada a gênero e raça. Inclui-se a monetização, impulsionamento e moderação. Devem ser informados os mecanismos que serão utilizados para atenuar o algorítmico voltado para esse tipo de discriminação. Também se destaca (Abrasco, 2023, p.3)

Deve ser oferecida ampla publicidade à sociedade quando políticas de moderação de conteúdo sobre violência política de gênero e raça forem modificadas.

Deve ser publicizado como plataformas definem, identificam e classificam marcadores identitários para dar efetividade à aplicação das políticas atuais e vindouras sobre violência de gênero e raça.

A desinformação Socioambiental também é uma das propostas a serem reguladas, no sentido de que as redes e plataformas devem ter diretrizes e regras a seguir em relação ao negacionismo das questões climáticas, além de exibir advertências em canais, páginas e perfis, sob pena de serem sancionadas em decisões judiciais por descumprimento das regras. As plataformas devem inserir diretrizes e políticas de comunidades com o objetivo de monitorar e mitigar o negacionismo das ciências florestais. Também delimitaram que:

Devem ser criados relatórios específicos ou seções específicas no âmbito de relatórios regulares destinados a publicizar e explicar ações realizadas e políticas aplicadas para coibir negacionismo climático, negação do desmatamento e violência on-line contra grupos constitucionalmente protegidos da pauta socioambiental, incluindo moderação, impulsionamento e monetização, com especificações referentes a regiões com mais incidência de casos (Abrasco, 2023, p. 11)

Também se deve considerar o contexto nacional em relação ao conflito fundiário. Reconhecer a proteção constitucional em relação aos povos originários e população quilombola é essencial e necessário desenvolver mecanismos de análise, relatórios de impacto e integridade,

além de mecanismos de monitoramento. Pauta-se em estabelecer procedimentos específicos em relação ao negacionismo e campanhas relacionadas a desinformação direcionadas a esses grupos constitucionalmente protegidos. As plataformas digitais devem criar uma seção específica para os provedores ambientalistas, voltados para indígenas e quilombolas, no sistema *crosscheck*, para a proteção de contas que devem ser reportadas sistematicamente pelos usuários com a finalidade de serem derrubadas pelas plataformas.

Os signatários que elaboraram esse relatório são unânimes no aprofundamento no processo de transparência em relação aos serviços realizados pelas plataformas. Essa deve ser sobre o funcionamento, atividades de moderação dos conteúdos e impactos das atividades algorítmicas, com publicação de relatórios periódicos. Devem abranger itens com regras inclusive para remoção de conteúdos, contas, além de critérios de recomendação e impulsionamento. É necessário também a partir da perspectiva das organizações civil publicidade de calendários dos relatórios a serem lançados pelas redes (Abrasco, 2023).

Ainda na esfera das ideias da Abrasco (2023), o texto destaca a importância da transparência em anúncios pagos nas plataformas digitais, exigindo que todas as peças publicitárias, incluindo anúncios políticos e não-políticos, estejam disponíveis na íntegra com informações sobre segmentação, investimento e alcance. Essas informações devem ser publicadas em tempo real por meio de bibliotecas com APIs para facilitar a extração de dados por pesquisadores e auditores, garantindo qualidade, coerência e acessibilidade dos dados. Também é essencial que os usuários saibam claramente quais conteúdos estão sendo monetizados e que transações comerciais para impulsionamento de conteúdo sejam explicitadas.

Além disso, os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade das plataformas devem ser escritos em linguagem acessível em português, detalhando claramente as regras de moderação e remoção de conteúdo. Também devem incluir os critérios dos algoritmos que influenciam a visibilidade dos conteúdos publicados pelos usuários.

Já em relação ao acesso a dados, a pauta em debate para uma melhoria na regulamentação brasileira, exige que:

Plataformas digitais devem prover acesso amplo e gratuito a dados para fins, principalmente, de investigação acadêmica e, com base em critérios éticos profissionais, também de investigação por parte de organizações midiáticas e pela sociedade civil organizada, sem prejuízo frente ao que está disponível para o Norte Global.

Deve ser permitido que dados sobre posts, comentários e engajamento nas plataformas sejam coletados a partir de diferentes recortes (temporal, temático, geográfico, etc.) via API buscável e auditável.

Dados devem ser desagregados, ter formato aberto e ser anonimizados, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei no 13.709/2018). Devem ser estabelecidos mecanismos para preservar, armazenar e prover acesso a conteúdos retirados do ar, quando eles forem alvo de demandas judiciais

É importante também destacar que o ano de 2024 se destacou por debates intensos e iniciativas voltadas para a questão regulatória, inclusive deu-se uma atenção especial para a segurança e bem-estar de crianças e adolescentes. No final de novembro o Projeto de Lei nº 2.628/22 foi aprovado pelo Senado Federal e tem o objetivo de promover a proteção de adolescentes e crianças em ambiente virtual através de normas voltadas para a autonomia e desenvolvimento progressivo do indivíduo (Silva, Haikal e Becker, 2025).

Os autores, acima citados, ainda explicam que apesar da boa intenção do Projeto de Lei, ainda há lacunas estruturais, principalmente no que diz respeito a definições e critérios claros nas disposições já definidas. O texto legal declara de forma ampla alguns vocábulos que deixam margem a interpretação, tais como “estritamente necessário”; “mecanismos de controle parental efetivos” ou até “conteúdo que atraia crianças”. Não há um parâmetro o que leva a possíveis interpretações divergentes.

Esse projeto de Lei nº 2.628/22 dispõe sobre a proteção da criança e adolescentes em âmbito digital e em seu artigo 1º especifica que:

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Esse Projeto de Lei, estabelece seus fundamentos, conforme artigo 3º e incisos, para o uso de produtos e serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes, assegurando a proteção integral desse público. O texto garante que seus interesses prevaleçam sempre, reconhecendo sua condição de desenvolvimento biopsíquico. Também assegura a segurança contra violências como abusos, intimidação e exploração, ao mesmo tempo em que respeita sua autonomia em evolução. Por fim, protege crianças e adolescentes contra qualquer forma de exploração comercial indevida.

As aplicações de internet devem fornecer, de forma clara e acessível, informações direcionadas a pais, responsáveis, crianças e adolescentes sobre os riscos associados ao uso desses serviços, bem como sobre as medidas de segurança implementadas para proteger esse público, especialmente no que tange à privacidade e à proteção de dados, conforme previsto na

Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). O objetivo é garantir que o acesso ao produto seja feito de maneira independente, porém segura, considerando as vulnerabilidades específicas de crianças e adolescentes (Brasil, 2018).

Quando houver tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, especialmente para finalidades que vão além do necessário para o funcionamento do produto ou serviço, o responsável pelo controle desses dados deve identificar e avaliar os riscos envolvidos, adotando medidas para minimizá-los. Além disso, é obrigatório que seja elaborado um relatório de impacto à proteção de dados pessoais, o qual deverá ser disponibilizado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados sempre que solicitado (Brasil, 2022).

O artigo 5º desse Projeto de Lei (2022, p. 4) traz em seu bojo, a seguinte normatização:

Art. 5º Os provedores de aplicação de internet e os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de produtos e serviços garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

A Coordenação de Política de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, em parceria com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê Gestor da Internet (CGI), tem a possibilidade de divulgar diretrizes e orientações sobre mecanismos de controle parental para os provedores de aplicações. Essas orientações visam oferecer referências que auxiliem na implementação de ferramentas que protejam crianças e adolescentes durante o uso de produtos digitais.

O desenvolvimento e a aplicação desses mecanismos de controle parental devem sempre priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, respeitando o avanço gradual de suas habilidades e autonomia. Embora os provedores possam encaminhar suas propostas de controle parental para validação pelo Ministério da Justiça, essa validação não é obrigatória para que os produtos e serviços sejam disponibilizados ao público.

4.2 Regulação responsiva e inovação jurídica

Para os órgãos de fiscalização e controle um dos grandes desafios é realizar um processo regulatório, que tenha como objetivo de gerar posturas colaborativas nos agentes, ao mesmo tempo que fomentam a inovação de serviços e produtos colocados à disposição de

usuários e consumidores. O Brasil discute sobre o papel do Estado como regulador em relação a atividade de organização de mercados e atividades econômicas.

Não é plausível supor que somente a penalidade estimule as melhores ações. Na verdade, ela é somente uma ferramenta, dentre várias outras. A falha no jeito de comandar e controlar é clara, já foi estudada e documentada. Um exemplo é o Acórdão 1970/2017 do Tribunal de Contas da União. Ele mostrou que só uma pequena parte das multas cobradas pelas agências reguladoras é realmente paga. Também ficou claro que a busca por justiça é a principal forma de responder ao castigo do Estado (TCU, 2017).

Em mercados que frequentemente operam à margem da lei, a abordagem de Comando e Controle se mostra bastante ineficiente, já que a penalidade se torna apenas um pedaço de papel. Mesmo que isso possa representar um obstáculo operacional para empresas estabelecidas que precisam cumprir requisitos mínimos de legalidade, como possuir certidões negativas, sempre será possível recorrer a uma sociedade empresarial até o ponto de sua viabilidade formal e, posteriormente, substituir sua representação por outra, frequentemente em nome de terceiros.

Mesmo em setores muito organizados e controlados, como telefonia, petróleo e gás, energia elétrica e mercado financeiro, o jeito de mandar e controlar não parece ser a melhor forma de regulamentar. Outros métodos vêm ganhando espaço, especificamente o da Regulação Responsiva. a. É uma abordagem que ultrapassa o Comando e Controle, e o faz precisamente por não renunciar ao instrumento da punição. No entanto, ao contrário da abordagem estritamente punitiva, ela incorpora outros métodos para induzir comportamentos desejados.

A regulação responsiva convence e leva em conta as características do mercado que está sendo controlado. Ela observa como as pessoas agem e, principalmente, foca nas consequências das ações. Ela é direcionada ao objetivo público que se busca atingir através de um processo colaborativo com todos os interessados, estabelecendo quais são os resultados esperados. Isso pode incluir a universalização do serviço, sua modularidade, a satisfação do usuário, a inovação, entre outros aspectos. Afinal, gestão pública com eficiência é gestão feita com planejamento, controle e monitoramento, pautada em fatos e dados e que alcança resultados benéficos aos interessados (Silva, 2021).

4.3 Política pública, transparência algorítmica e proteção à concorrência

Com base em um estudo mais detalhado dos instrumentos tradicionais de execução de políticas públicas, sejam eles de caráter distributivo, redistributivo ou regulatório, nota-se que a regulação tem ganhado maior destaque nas últimas décadas, à medida que os governos têm concentrado suas atenções na regulamentação das atividades econômicas (Lowi, 1964).

Nota-se também que, em um mundo cada vez mais interligado, o cenário global influencia significativamente a criação e execução de instrumentos regulatórios, seja devido aos riscos sistêmicos existentes nos mercados financeiros, seja nos setores de saúde, meio ambiente, segurança, investimentos e na competição entre empresas. Isso ocorre porque grandes discrepâncias regulatórias tendem a gerar incertezas e custos extras para as empresas, motivo pelo qual este é um assunto que está cada vez mais na pauta governamental. No Brasil, a regulação como ferramenta de política pública ganhou especial relevância no final do século XX, particularmente a partir dos anos 1990, com a reforma administrativa proposta pelo Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado (Pdrae).

A proposta de criação de agências autônomas (Brasil, 1995), mais tarde conhecidas como agências reguladoras (Brasil, 1998), é uma das principais alterações sugeridas no plano. Essas agências seriam encarregadas de reforçar a capacidade regulatória do Estado, especialmente nos setores produtivos que foram privatizados por empresas estatais e nas atividades exploradas através de concessões.

A regulação é um processo interdisciplinar que abrange várias áreas do saber. Por isso, a utilização de teorias jurídicas convencionais tem limitações, pois não conseguem tratar de todos os aspectos pertinentes do problema. Essa situação ocasiona repercussões adversas, tais como a limitação do diálogo normativo a polarizações ou dilemas ideológicos maniqueístas, que se restringem a debates acerca da regulação ou desregulação, ou entre o Estado e o mercado.

A conversa sobre regras precisa ir além das brigas de ideias. É importante evitar armadilhas que só trazem confusão. Assim, podemos encontrar novas maneiras de trabalhar, que sejam testadas e que funcionem bem. Isso ajuda a criar soluções que sejam melhores e que se adaptem às coisas que precisamos agora.

Existe um caos informacional, ou chamado de desinformação algorítmica, que se traduz em um conceito de que quanto mais perturbadora uma mensagem, menos verossímil a sua narrativa. Também se tornam mais velozes e são intensamente compartilhadas na internet. Pelo fato de existir um anonimato nas redes os discursos preconceituosos ganham projeção na Web

e os usuários os replicam amplificando o raio de ação de uma forma veloz e nociva (Moreira, 2020).

São grupos premiados pela repercussão que gerenciam nas plataformas, e a repercussão os incentiva a continuarem a produzir esses conteúdos em um ciclo vicioso. Os algoritmos são usados e projetados para maximizar o engajamento do usuário, no sentido de priorizar conteúdos sensacionalistas e polarizantes, que são espalhados muito mais rápidos do que as mensagens verdadeiras (Benkler, Faris & Roberts, 2018).

A informação algorítmica passa a ser uma chave analítica indispensável no sentido de compreender a legitimidade e o ritmo de implementação de ações sociais. É uma dimensão que precisa ser considerada nas análises institucionalistas modernas, desde os anos 1990 e assim se consagra interesses, ideias e valores no estudo voltado para as políticas sociais (Jannuzzi, 2024).

Segundo Duarte (2022), os projetos de vigilância e previsão não decorrem de propriedades intrínsecas dos algoritmos, mas de arranjos sociotécnicos que podem ser alterados ou desafiados. A autora sustenta, contudo, que é impossível qualquer forma de controle ou gestão do futuro, o que dificulta a supervisão e a responsabilização quanto à violência que tais sistemas exercem, sobretudo diante da privacidade e das falhas a que estão sujeitos.

Na realidade do capitalismo esse tipo de informação autonomizou os vetores clássicos, o que pode causar uma disputa institucionalizada, através de ideias reacionárias, por isso a necessidade de um arcabouço normativo. O operacional dos algoritmos do Facebook, encarregados de determinar o conteúdo apresentado aos usuários em seus News Feeds, é regulado por códigos computacionais privados, cujo verdadeiro funcionamento permanece restrito aos seus criadores. Esta obscuridade complica o entendimento do público sobre os critérios de escolha e a divulgação de dados, estabelecendo um ponto de importância legal.

Um primeiro aspecto a ser destacado refere-se à qualidade do serviço prestado. Devido à falta de clareza sobre o funcionamento desses filtros, podem surgir circunstâncias imprevistas e danosas para os usuários, o que faz referência à proteção oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) O art. 20, §2º, prevê que os serviços são considerados impróprios quando se mostram inadequados aos fins que deles se esperam ou quando não atendem às normas de prestabilidade, aplicando-se tal dispositivo aos serviços digitais que não entregam confiabilidade mínima (Brasil, 1990).

Outro ponto central está relacionado ao impacto concorrencial dos algoritmos. Por serem capazes de hierarquizar conteúdos, esses sistemas podem privilegiar determinadas

marcas e produtos em detrimento de outros, o que fere o princípio da livre concorrência e pode configurar práticas de concorrência desleal.

Esta distorção de mercado é especialmente evidente quando grandes empresas, com maior capacidade financeira, conseguem investir grandes somas em publicidade direcionada e links patrocinados, marginalizando pequenos negócios e reduzindo a diversidade de opções para o consumidor (Barroso, 2022; Frazão, 2018). Nesse contexto, a manipulação algorítmica não só prejudica a neutralidade das plataformas digitais, como também intensifica estruturas de concentração econômica e desigualdade no meio digital.

Assim, a ausência de clareza nos algoritmos e sua habilidade para estimular comportamentos de consumo requerem uma análise sobre sua regulamentação legal. É necessário garantir, por um lado, o direito do consumidor a informações claras e precisas e, por outro, a manutenção da concorrência justa, princípios fundamentais para a construção de um ambiente digital democrático e economicamente sustentável.

De acordo com a realidade contemporânea é necessário um marco regulatório robusto, com exigência de uma transparência em relação aos critérios de conteúdo, inclusive com canais eficientes para denúncias de abusos por parte das plataformas ou usuários e a imposição de sanções que não cumpram as normas e obrigações implementadas. Deve-se prever a proteção de grupos vulneráveis, que são grandes vítimas de discursos de ódio e violência online (Queiroz, 2025).

O mesmo autor, ainda indica que:

[...]a regulamentação das plataformas digitais deve ser guiada por diretrizes claras que promovam a transparência algorítmica, a moderação eficaz de conteúdos e a remoção de materiais ilegais ou prejudiciais. É fundamental que as plataformas sejam responsabilizadas por suas ações, com mecanismos de *accountability* que garantam a prestação de contas e a adoção de práticas éticas. Além disso, é necessário investir na capacitação dos cidadãos para identificar e combater a desinformação, bem como em campanhas de conscientização sobre os riscos associados ao uso inadequado das redes sociais.

A ideia da “*accountability*” é decorrência do Estado Democrático de Direito, pois todo cidadão deve conhecer o funcionamento e participar dos mecanismos utilizados para a tomada de decisões. Essa vertente também existe no Sistema de Justiça, pois se pauta na publicidade e transparência. Ao Poder Judiciário, nas relações processuais, exige-se transparência, a partir do princípio do Devido Processo Legal (Andolina; Vignera, 1990).

A discussão acerca da regulamentação de plataformas digitais no Brasil tem se concentrado principalmente nos tópicos de combate à propagação de notícias falsas,

transparência, moderação de conteúdo e remuneração de conteúdos jornalísticos empregados por plataformas digitais. Por outro lado, a avaliação dos aspectos econômicos e concorrenciais da atuação das plataformas tem recebido pouca atenção no debate público, o que também requer uma maior atenção.

No Brasil, o montante de ocorrências relacionadas a plataformas digitais submetidas ao CADE teve um aumento considerável nos anos recentes. De 1995 a abril de 2023, o CADE identificou 233 atos de concentração em mercados digitais, dos quais aproximadamente 26% estão associados ao comércio eletrônico e 24% ao segmento de publicidade online (CADE, 2023).

Noto um crescimento significativo no número de casos, particularmente a partir de 2020, com o ano de 2021 e 2022, os quais apresentaram o maior número de processos relacionados ao controle de concentrações. Do total de casos, 224 (os quais são 96,1%) foram aprovados sem condições. Três casos foram aprovados com condições.

Os outros casos não tiveram uma decisão final (Cade, 2023). Em relação a práticas anticompetitivas, entre 2011 e 30 de abril de 2023, foram abertas 23 investigações ligadas a plataformas digitais, com foco principal em acordos de exclusividade e abuso de posição dominante. Até o momento, três casos culminaram na formalização do TCC - Termo de Cessação de Conduta (Cade, 2023).

A literatura indica que a carência ou inadequação de instrumentos tradicionais de antitruste nos mercados digitais pode restringir a eficiência dessas intervenções, uma vez que tais instrumentos podem não estar alinhados com as dinâmicas competitivas e as especificidades dos modelos de negócios das plataformas digitais (Coyle, 2019; Argentesi *et al.*, 2021).

Neste sentido, surgem preocupações de que problemas anticoncorrenciais relevantes possam passar despercebidos pelas autoridades antitruste devido a critérios de notificação inadequados. Ademais, mesmo em casos que cheguem às autoridades, há receios de que a aplicação padrão da lei antitruste, sem adaptações, seja incapaz de identificar e corrigir problemas relacionados a barreiras à entrada e à promoção de concorrência efetiva em mercados digitais (HM Treasury, 2019).

CONCLUSÃO

Este estudo buscou responder à seguinte pergunta central: como o Estado pode exercer uma função reguladora eficaz frente ao crescimento do poder econômico e político das

plataformas digitais, especialmente na batalha contra práticas anticoncorrenciais no ambiente digital? A avaliação realizada, ao nível nacional e internacional, mostrou que a mera autorregulação das big techs não é adequada para assegurar a concorrência justa, proteger direitos fundamentais e preservar a integridade do espaço público digital.

A urgência de uma regulação robusta, democrática e tecnicamente adequada ao setor digital é evidenciada pelos contextos internacionais e pelo cenário nacional, que favoreça um equilíbrio entre a salvaguarda da liberdade de expressão e a aplicação de mecanismos eficientes de remediação. A primeira hipótese formulada, a respeito da possibilidade de que a falta de um marco regulatório atualizado e específico favorece práticas abusivas e anticoncorrenciais, foi confirmada.

Constatou-se que as lacunas na legislação promovem a concentração de mercado e o uso inadequado de dados pessoais, além de facilitar práticas de manipulação algorítmica e publicidade enganosa. Juntamente com a velocidade das transformações tecnológicas, estabelece-se um ambiente propício para a criação de monopólios digitais, que afetam negativamente a diversidade de informações e a concorrência livre.

A importância da articulação entre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, as agências reguladoras e as organizações de proteção ao consumidor foi igualmente ratificada. A pesquisa evidenciou que a colaboração entre o CADE, a ANPD e outras instituições pode estabelecer um ecossistema digital mais transparente e equilibrado, com diretrizes precisas para a publicidade, a utilização de dados e as práticas comerciais.

Contudo, a eficácia dessa coordenação está atrelada à definição de competências e à implementação de mecanismos legais que previnam a sobreposição de funções e assegurem rapidez na resolução de conflitos. Sobre a terceira possibilidade, que fala da necessidade urgente de atualizar as leis devido à dificuldade e rapidez das mudanças na internet, ficou claro que isso é importante e necessário. A análise jurisprudencial, especialmente no julgamento do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo STF, revelou que a interpretação normativa vigente já não responde plenamente aos desafios atuais.

É essencial que o legislador estabeleça regulamentos mais claros sobre a responsabilidade das plataformas, a moderação de conteúdo e a prevenção de abusos, inclusive definindo regimes diferentes para conteúdos ilícitos de elevada gravidade. No que diz respeito aos objetivos específicos, a pesquisa atingiu suas metas ao examinar as estruturas regulatórias tanto no Brasil quanto no exterior, compreender os desafios impostos pela concentração de

poder nas plataformas digitais, identificar as repercussões da ausência de regulamentação e propor diretrizes para uma governança mais eficiente.

Ao comparar os modelos da União Europeia, Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e Alemanha, ficou evidente que existem várias opções, mas todas apontam para a necessidade de normas preventivas, transparência algorítmica e responsabilização proporcional ao efeito das plataformas. Com base na análise realizada, chegou-se à conclusão de que um modelo regulatório eficiente deve ser fundamentado em três pilares: responsabilização diferenciada, considerando o tipo de conteúdo, a maneira de propagação e o nível de risco para a sociedade; transparência e auditoria de algoritmos, permitindo o acesso a informações pertinentes por autoridades e pesquisadores; e colaboração institucional, unindo agências reguladoras, entidades de defesa da concorrência e entidades de proteção de dados. Esse modelo deve ainda garantir que a intervenção estatal seja pautada por critérios técnicos e princípios democráticos, evitando tanto a censura quanto a omissão.

Em resumo, este trabalho diz que controlar as plataformas digitais é um desafio que envolve não só a lei, mas também a política, a economia e a sociedade. A resposta à pergunta de pesquisa demonstra que o Estado brasileiro pode e deve exercer um papel proativo, preventivo e adaptável, baseando-se nas melhores práticas globais, enquanto elabora soluções que levem em conta a realidade nacional. Apenas dessa forma poderemos garantir um ambiente digital competitivo, diversificado e seguro, que garanta os direitos básicos e promova a inovação de forma duradoura.

Acrescenta-se, ainda, que a ausência de regulação específica potencializa práticas de concorrência desleal no setor digital. Cláusulas de exclusividade, abuso de posição dominante, manipulação de resultados de busca e uso discriminatório de dados são exemplos de condutas que distorcem o mercado e prejudicam consumidores e pequenos empreendedores.

Nesse cenário, a elaboração de um marco regulatório robusto torna-se condição indispensável para evitar que plataformas hegemônicas se transformem em verdadeiros “gatekeepers” digitais, controlando fluxos de informação, acesso a mercados e opções de consumo. Uma regulação eficiente deve unir precisão técnica e sensibilidade social, resguardando o cliente de abusos, fomentando a diversidade de serviços e assegurando que a competição ocorra em condições equitativas e transparentes. Dessa forma, mais do que apenas cortar excessos, a nova regra serve para manter a competição justa e a proteger os direitos básicos das pessoas na internet.

REFERÊNCIAS

ABRASCO. **REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL** Disponível em: [Regulação das plataformas digitais no Brasil.pdf](#). Acesso em: 05 de fevereiro de 2025.

ALMEIDA, Alexandre. *Regulação Responsiva: um novo cenário para a atuação jurídica em setores regulados*. Revista de Direito Público, v. 19, n. 2, p. 45-62, 2020.

ALVES, Í. M. da S. **A história do Direito e seus aspectos sociais tendo em vista a formação do Direito contemporâneo**. Revista Jus Navigandi. 2017. <https://jus.com.br/artigos/61138/a-historia-do-direitoeseus-aspectos-sociais-tendo-em-vistaformacao-do-direito-contemporaneo> Acesso em: 10 de março de 2025.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Limites e potencialidades da soberania estatal na pós-modernidade**. Tese (Doutorado) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ALVES, D. **REDES SOCIAIS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A ESSES DIREITOS**. Disponível em: [Repositório Institucional da UFPB: REDES SOCIAIS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A ESSES DIREITOS](#). Acesso em: 25 de julho de 2025.

AMATO, L.F. Sociologia Jurídica das Fake News Eleitorais. Autorregulação regulada como modelo do direito proceduralizado: regulação de redes sociais e proceduralização. Disponível em: [Sociologia Jurídica das Fake News Eleitorais: Uma Observação Sistêmica das Respostas Judiciais e Legislativas em Torno das Eleições Brasileiras de 2018 | Direito Público](#). Acesso em: 05 de agosto de 2025.

AMARAL, I. **REDES SOCIAIS NA INTERNET SOCIABILIDADES EMERGENTES**. Disponível em: [Amaral_Ines_2017_redes-sociais-emergentes.pdf](#). Acesso em: 12 de setembro de 2025.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale del processo civile italiano**. Torino: Giappichelli Editore, 1990.

ARAGÃO, A. S. de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.93

ARAGÃO, A. S. **As boas práticas da indústria do petróleo como o eixo da regulação do setor**. In: Revista de direito público da economia – RDPE, Belo Horizonte, Fórum, ano 01, nº 07, jul/set., 2004.

ARAUJO, L. A. A; NUNES JUNÍOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARGENTESI, E., BUCCIROSSI, P., CALVANO, E., DUSO, T., MARRAZZO, A., & NAVA, S. (2021). **Merger Policy in Digital Markets: An Ex-Post Assessment**. Journal of Competition Law & Economics, 17(1), 95-137

ASSIS, M; FRAZÃO, G.de.O. **O que o caso Meta x FTC revela sobre concorrência e Big Techs?**. Disponível em: [O que o caso Meta x FTC revela sobre concorrência e Big Techs? - VLMA](#). Acesso em: 11 de setembro de 2025.

AUSTRALIA. **Online Safety Act 2021**. Act No. 76, 2021. Aprovada pelo Parlamento em 23 jun. 2021 e em vigor desde 23 jan. 2022.

BARBOSA, M. A; SANTOS, M. A. M. dos. **O direito na sociedade da informação e perspectivas para a sociedade do conhecimento**. Direitos Fundamentais & Justiça, Porto Alegre, ano 8, n. 28, p. 82-99, jul./set. 2014. p. 88.

BALDWIN, R., CAVE, M., & LODGE, M. (2012). **Understanding Regulation: Theory, Strategy, and Practice** (2nd ed.). Oxford University Press.

BARROSO, L. V. B. **Liberdade de expressão e democracia na era digital: O impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 195-196.

BARROSO, L.R. **Voto Marco Civil da Internet**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 24 de junho de 2025.

BARZILAI, N. "Gatekeeping: A critical review". **Annual Review of Information Science and Technology**. 2009: pp.433–478. Disponível em: doi:10.1002/aris.2009.1440430117. Acesso em: 30 de abril de 2025.

BASTOS, J. C. R. **O Poder do Estado em Regular as Relações Econômicas**. Revista Anima, Curitiba, v.5, n. 5, p. 232-246, out./nov., 2002. Acessado em 11 jul. 2014. Online. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5_Seleta-Externa/Juliana-Bastos.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2025.

BASTOS, C. R. **Curso Teoria do Estado e Ciência Política**. 3ª edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2002.

BATISTA, M. R. M. **Agências reguladoras**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3883, fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26712>>.

BELLEFLAMME, P; PEITZ, M. **The economics of platforms**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/product/identifier/9781108696913/type/book>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

BENKLER, Y., FARIS, R., & Roberts, H. **Network propaganda: manipulation, disinformation, and radicalization in American Politics**. Oxford University Press, 2018.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 40.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1998.

BONAVIDES, P. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOFF, S; FORTES, V. **A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil**. Sequência, Florianópolis, n. 68, p. 109-127, jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p109>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/LqY93YW8FMSNPgkVBg75nbH/>. Acesso em: 14 de março de 2025.

BOYD, D. M.; ELLISON, N. B. Social network sites: Definition, history, and scholarship. *Journal of Computer-Mediated Communication*, v. 13, n. 1, p. 210–230, 2007.

BRAGATO, F. F. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. Tese de Doutorado em Direito, p. 36.

BRANCO, P. C. C.; MATSUZAKI, L. S. Redes sociais na internet: uma proposta de classificação. **Revista de Administração Mackenzie**, v. 10, n. 3, p. 30-56, 2009.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 de julho de 2025.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 191-A, 05 out. 1988.

BRASIL. **Decreto 200/1967**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396 – São Paulo**. Voto do Ministro André Mendonça. Brasília: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396 – São Paulo**. Voto do Ministro Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396 – São Paulo**. Voto do Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396 – São Paulo**. Voto do Ministro Dias Toffoli. Brasília: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396 – São Paulo**. Voto do Ministro Luiz Fux. Brasília: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396 – São Paulo**. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Brasília: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396** – *São Paulo*. Voto do Ministro Carmem Lúcia. Brasília: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396** – *São Paulo*. Voto do Ministro Flávio Dino. Brasília: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396** – *São Paulo*. Voto do Ministro Luz Fux. Brasília: STF, 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.628/22: caminhos para a regulação e o desenvolvimento digital, por Anna Luiza Silva, Beatriz Haikal e Daniel Becker.** Disponível em: [Artigo: Projeto de Lei 2.628/22: caminhos para a regulação e o desenvolvimento digital – por Anna Luiza Silva, Beatriz Haikal e Daniel Becker - CNB/SP Institucional](#). Acesso em: 04 de julho de 2025.

BUCHER, Taina. **If... then: algorithmic power and politics** Oxford: Oxford University Press, 2018.

BURRI RV. **Bilder als soziale Praxis. Grundlegungen einer Soziologie des Visuellen.** *Zeitschrift für Soziologie* 37(4): 342–358, 2012.

CADE. **Conselho de Defesa Econômica.** Disponível em: [Conselho Administrativo de Defesa Econômica](#). Acesso em: 15 de junho de 2025.

CADE. **Defende regulação ex-ante para plataformas digitais em consulta da Fazenda e diverge da posição dos setores produtivos.** Conselho Digital, 2024. Disponível em: [CADE defende regulação ex-ante para plataformas digitais em consulta da Fazenda e diverge da posição dos setores produtivos - Conselho Digital](#). Acesso em: 3 setembro de 2024.

CADE. **Regulação de Plataformas Digitais.** CGM Advogados, 2024. Disponível em: [O CADE e a Regulação de Plataformas Digitais - CGM](#). Acesso em: 05 de julho de 2025.

CADE. **Cade celebra acordo com iFood em investigação de exclusividade no mercado de marketplaces de delivery on-line de comida.** Disponível em: [Cade celebra acordo com iFood em investigação de exclusividade no mercado de marketplaces de delivery on-line de comida — Conselho Administrativo de Defesa Econômica](#). Acesso em: 10 de setembro de 2025.

CADE. **Cade impede iFood de celebrar novos contratos de exclusividade com restaurantes.** Disponível em: [Cade impede iFood de celebrar novos contratos de exclusividade com restaurantes — Conselho Administrativo de Defesa Econômica](#). Acesso em: 10 de setembro de 2025.

CARDOSO, L. **Suprema Corte dos EUA analisa leis de regulação de mídias sociais...** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/suprema-corte-dos-eua-analisa-leis-de-regulacao-de-midias-sociais/>, 2023. Acesso em: 15 de junho de 2025.

CARVALHO, F. J. C. **Mercado, Estado e teoria econômica: uma breve reflexão.** *Revista Econômica*, Niterói, v. 1, n., junho de 1999.

CARVALHO FILHO, J.S. **Direito Administrativo.** Ed. 38ª. GrupoGen editora, 2022.

CARVALHO FILHO, J.S. **Direito Administrativo.** Ed. 27ª. GrupoGen editora, 2011.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede.** Vol. 1. 3.a Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

CAVALCANTI, C. **Desenvolvimento sustentável e natureza: estudos para uma sociedade sustentável.** 2ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 1998.

CYPRIANO, C.P; SANTOS, F.C. dos. **REDES SOCIAIS, REDES DE SOCIABILIDADE.** Disponível em: scielo.br/j/rbcsoc/a/k5ykGdRVvtzwfCq9Twh6ZGq/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 10 de junho de 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Competition Policy for the Digital Era.** 2019. Disponível em: [Publications - European Commission](#). Acesso em: 10 de abril de 2025.

CORTEZ, N. **Regulating disruptive innovation.** *Berkeley Technology Law Journal*, n.29, p.227, 2014.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Responsabilidade de intermediários na internet: regime jurídico e tendências internacionais**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 18, p. 13-45, 2019.

COSTA, R. Redes digitais: a cibercultura como esfera pública e como comunidade. **Revista Famecos**, v. 12, n. 27, p. 54-65, 2005.

COSTA, A. F. et al. Redes sociais e teoria social. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 67-80, 2003.

COYLE, D. **Markets, State, and People: Economics for Public Policy**. Princeton University Press, 2019.

CUNHA, M. B. F. da. **Condutas exclusionárias anticompetitivas e plataformas digitais: mapeamento e remédios**. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

GANDEL, S. **These Are the 10 Most Valuable Companies in the Fortune 500**. Fortune. Recuperado de <http://fortune.com/2016/02/04/most-valuable-com-panies-fortune-500-apple/>, 2016. Acesso em:

CUELLAR, L. **As Agências Reguladoras e seu Poder Normativo**. 1 ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 128 e 129.

DI PIETRO, M. S. Z. **Limites da Função Regulamentadora das Agências diante do Princípio da Legalidade**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Regulatório: temas polêmicos. 2.ed. ver. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

DIÁRIO CARIOCA. **Projeto de regulação dá poder à ANPD para bloquear redes sociais** Disponível em: [Projeto de regulação dá poder à ANPD para bloquear redes sociais | Diário Carioca](#). Acesso em: 23 de agosto de 2025.

DISTASO, W; LUPI, P; MANENTI, F. M. **Platform competition and broadband uptake: theory and empirical evidence from the European Union**. Information Economics and Policy, v. 18, n. 1, p. 87–106, mar. 2006. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167624505000521>. Acesso em: 17 jul. 2025.

DUARTE, Juliana. **Uberization and artificial intelligence: an analysis of man-machine labor relations and intellectual property in the fourth industrial revolution**. International Journal of Digital and Data Law, Paris, v. 8, 2022. Disponível em: <https://ojs.imodev.org/index.php/RIDDN>. Acesso em: 17 de setembro de 2025.

DUTRA, P. **A fiscalização dos serviços públicos privatizados**. Rio de Janeiro: Gazeta Mercantil, 20.10.98, pág. A-3.

EVANS, David S.; SCHMALENSEE, Richard. **Matchmakers: The New Economics of Multisided Platforms**. Harvard Business Review Press, 2016.

EUROPEAN COMMISSION. **Anti - trust: Comissão multa a Google em 2,42 mil milhões de euros por abuso de posição dominante no mercado de motor de busca, ao dar uma vantagem ilegal ao seu próprio serviço de comparação de preços**. Recuperado de http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-1784_pt.htm, 2017. Acesso em: 18 de julho de 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Antitrust: Commission takes further steps in investigations alleging Google's comparison shopping and advertising - related practices breach EU rules**. Recuperado de http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-2532_en.htm, 2016. Acesso em: 25 de junho de 2025.

FCC. **Preserving the Open Internet**. Disponível em: www.fcc.gov/document/preserving-open-internet. Acesso em: 31 de maio de 2025.

FERRAJOLI, L. **Principia iuris: teoria del derecho y de la democracia**. Madrid: Editorial Trotá, 2011, p. 30.

FLÓRIDA. **Senate Bill 7072, Social Media Platforms**. Estabelece obstáculos para o 'deplatforming' de candidatos ou entidades jornalísticas, obriga plataformas digitais à transparência sobre regras de moderação (incluindo "shadow banning"), e impõe sanções elevadas por sua violação. Aprovado em 24 mai. 2021. Disponível em: <https://techpolicy.press/tracker/florida-social-media-platforms-bill-sb-7072/>. Acesso em: 5 set. 2025

FORNASISER, M.D.O; MENDES, T.M. **Reflexões acerca da crise da soberania e suas novas concepções no constitucionalismo**. Disponível em: [Reflexões acerca da crise da soberania e suas novas concepções no constitucionalismo | Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas](#). Acesso em: 12 de julho de 2025.

FRAZÃO, Ana. *Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica*. In: GONTIJO, B. M.; LIMA, H. C. S. (Org.). **Direito, tecnologia e inovação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

FREITAS, R. Redes sociais: espaço de comunicação e interação. *Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação*, v. 13, n. 1, p. 1-18, 2010.

FURMAN, Jason; et al. **Unlocking Digital Competition: Report of the Digital Competition Expert Panel**. Londres: UK Government, março de 2019.

FRAZÃO, A. **Plataformas digitais e os desafios para a regulação jurídica**. In: GONTIJO, B. M. LIMA, H. C. S. (Org.). **Direito, tecnologia e inovação**. D Plácido, 2018.

GALLAGHER, Shannon M. **The Influence of Social Media on Teens' Self-Esteem**. 2017. 57 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar) – Department of Psychology, College of Science & Mathematics, Rowan University, Stratford, NJ, 2017.

GANDEL, Stephen. *These Are the 10 Most Valuable Companies in the Fortune 500*. Fortune, 2016. Disponível em: <http://fortune.com/2016/02/04/most-valuable-com-panies-fortune-500-apple/>. Acesso em: 10 de maio de 2025 .

GERADIN, D; PEREIRA NETO, C. M. da S. **For a Rigorous “Effects-Based” Analysis of Vertical Restraints Adopted by Dominant Firms: A Comparison of EU and Brazilian Competition Law**. *Competition Policy International*, v. 9, n. 1, Spring 2013, p. 1–16

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2009 .

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, mar. 2019

GILLESPIE, T. **The politics of ‘platforms’**. *New media & society*. 2010 May;12(3):347-64.

GLEITMAN, Henry, ALAN J. Friedlund; REISBERG, Daniel. **Psicologia**. 10.a Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

GLOBO. **CEO da Amazon diz que a inteligência artificial reduzirá empregos na empresa.** [CEO da Amazon diz que inteligência artificial reduzirá empregos na empresa | Empresas | Valor Econômico](#). Acesso em: 17 de setembro de 2025.

GODOY, A. S. de M. **Agências reguladoras – Origens, fundamentos, direito comparado, poder de regulação e futuro.** Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 13, n. 150, p. 16-22, jun. 2014.

GOMES, O. **Contratos.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRAU, E. R. **A Ordem Econômica na [Constituição](#) de 1988.** 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

GRILO, A. **Experiência do Usuário em Interfaces Digitais: Compreendendo o Design nas Tecnologias Da Informação.** 1. Ed. _Natal: SEDIS-UFRN, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/27011>. Acesso em: 10 de março de 2025.

GUNNINGHAM, N. (2020). **A Quiet Revolution: Central Banks, Financial Regulators, and Climate Finance.** Sustainability, 12(22), 9596.

HABERMAS, J. **Das Konzept der Menschenwürde und die realistische Utopie der Menschenrechte.** *Deutsche Zeitschrift für Philosophie* Berlim: Akademie Verlag, 58, p. 343-357, (2010) 3.

HM Treasury. **Unlocking Digital Competition: Report of the Digital Competition Expert Panel.** Retrieved from <https://www.gov.uk/government/publications/unlocking-digital-competition-report-of-the-digital-competition-expert-panel>, 2019.

IRLANDA. **Online Safety and Media Regulation Act 2022.** Aprovado em 10 dez. 2022 e em vigor desde 15 mar. 2023.

KAYE, David. **Mandate of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression** OL DEU 1/2017. Office of the High Commissioner for Human Rights, Geneva, Switzerland, 1o jun. 2017. Disponível em:

Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OL-DEU-1-2018>.

KEMP, S. **Digital 2021: local country headlines**. DataReportal.com, [S.I.], 21 jan. 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-local-country-headlines>. Acesso em: 12 de junho de 2025.

KOEPSSELL, D. R. **A ontologia do ciberespaço: a Filosofia, a lei e o futuro da propriedade intelectual**. São Paulo: Madras, 2004.

LASKI, H. J. **O liberalismo europeu**. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

LEMOES, G.; ESPÍNDOLA, M. B. de; TOSATTI, N. C. M. Soberania digital: definições, desafios e implicações na era da dataficação. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, RJ, v. 11, p. e-7364, 2024. DOI: [10.21728/logeion.2024v11e-7364](https://doi.org/10.21728/logeion.2024v11e-7364). Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/7364>.

LEMLEY, M. A., & LESSIG, L. **The End of End-to-End: Preserving the Architecture of the Internet in the Broadband Era**. UCLA Law Review, 48, 925, 2000.

LEVIN, J. **The Economics of Internet Markets**. Aug. 2010. p.1-33. Disponível em: <http://bit.ly/1GRkYde>.

LIAO, S. **Facebook hit with four lawsuits in one week over Cambridge Analytica scandal**. The Verge, New York, 23 maio 2018. Disponível em: <https://www.theverge.com/2018/3/23/17155754/facebook-cambridge-analytica-data-breach-scandal>. Acesso em:

MACEDO JÚNIOR, R. P. **Contratos relacionais e a defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 225.

MACKINNON, Rebecca. **Consent of the Networked: The Worldwide Struggle For Internet Freedom**. Basic Books, 2012.

MAGRO, A.R; ANDRADE, L. **Manual de Direito Digital**. 4º edição. Editora Jus Podivm, São Paulo, 2024.

MAJONE, G. Do estado positivo ao **estado regulador**. In: **MATTOS , Paulo Todescan Lessa (Coord.). Regulação econômica e democracia: o debate europeu**. 2.ed. São Paulo: RT, 2017. p.19).

MALHEIRO, E.P; ROMÃO, R.E. **A evolução da prestação de serviços públicos na sociedade da informação**. Disponível em: [A evolução da prestação de serviços públicos na sociedade da informação | Revista Direito em Debate](#). Acesso em: 05 de agosto de 2025.

MARACINE, D., GIRIP, M., DRACEA, L., & SUVOROV, N. **The Global Organic Agri-Food Market: The Current Trends and Development**. In R. Pamfilie, V. Dinu, L. Tăchiciu, D. Pleșea, & C. Vasiliu (Eds.), *7th BASIQ International Conference on New Trends in Sustainable Business and Consumption* (pp. 659-665). Bucharest: ASE, 2021.

MARQUES, F. de A. **Agências Reguladoras – Instrumentos do Fortalecimento do Estado**. São Paulo: ABAR, 2003.

MARQUES NETO, F. DE A. **Princípios da proporcionalidade e da legalidade na regulação estatal**. Disponível em: [Princípios da proporcionalidade e da legalidade na regulação estatal | Revista de Direito Administrativo](#). 2003. Acesso em: 03 de junho de 2025.

MARTELETO, R. **Redes sociais: reflexões conceituais**. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, 2001.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MASSON, L. R. **A Soberania frente a Globalização**. 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 109/2021 e Lei 14.133/2021. São Paulo: Malheiros, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MESQUITA, Alvaro Augusto Pereira. **“O papel e o funcionamento das agências reguladoras no contexto do Estado brasileiro: problemas e soluções”**, publicado na *Revista de Informação Legislativa, Brasília*, v. 42, n. 166, p. 23-39, abr./jun. 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014

MOAZED, Alex; JOHNSON, Nicholas L. **Modern Monopolies: What It Takes to Dominate the 21st Century Economy**. Macmillan, 2016.

MORAES DE LIMA, M. F. U; VALENTE, J. C. L. **Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional**. Liinc em Revista, [S. l.], v. 16, n. 1, p. e5100, 2020. DOI: 10.18617/liinc.v16i1.5100. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100>. Acesso em: 26 maio 2025.

MOREIRA, E. **Economia do desejo: afarsa da tese neoliberal**. Civilização Brasileira, 2020.

MOREIRA, V. **A ordem jurídica do capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973.

MORENO, Jakob L. **Who shall survive? A new approach to the problem of human interrelations**. Washington, D.C.: Nervous and Mental Disease Publishing, 1934.

NADLER, J, CICILLINE, D N; **Investigation Of Competition In Digital Markets: Majority Staff Report And Recommendations Subcommittee On Antitrust Commercial And Administrative Law Of The Committee On The Judiciary** – 2020.

OLIVEIRA, N. M. STRASSBURG, U. **Revisitando o Papel do Estado na Economia Capitalista**. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. 2013. Acessado em 11 jul. 2014. Online. Disponível em: <http://www.feis.unesp.br/Home/departamentos/fitotecniatecnologiadealimentosesocioeconomia716/antoniolazarosantana/texto-1.1.-revisitando-o-papel-do-estado-na-economia-capitalista.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2025.

PAI, Ajit. *The Importance of Internet Freedom and Net Neutrality*. Washington: FCC, 2017. Disponível em: <https://www.fcc.gov>.

PARSONS, Talcott. **The social system**. Glencoe: Free Press, 1951.

PELLEGRINI, J. et al. **Inteligência local, soberania digital e soberania de dados**. In: PENTEADO, Cláudio; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org). *Plataformização, inteligência artificial e soberania de dados: tecnologia no Brasil 2020-2030*.

São Paulo: Ação Educativa, 2023. Disponível em: <https://portolivre.fiocruz.br/plataformizacao-inteligencia-artificial-e-soberania-de-dados-tecnologia-no-brasil-2020-2030>. Acesso em: 05 de junho de 2025.

PEREIRA NETO, C. M. da S; CASAGRANDE, P. L. **Direito concorrencial**. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUEIROZ, A.A. **O desafio da regulamentação de plataformas digitais e redes sociais**. Disponível em: [Regulamentação de plataformas digitais e redes sociais](#). Acesso em:

REALE, M. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 45-47.

REIS, J. CS et al. **Desinformação em plataformas digitais: Conceitos, abordagens tecnológicas e desafios**. 42º Jornadas de Atualização em Informática 36 e 45º Congresso da Sociedade Brasileira de Computação, Porto Alegre. 2023. Disponível em <https://sol.sbc.org.br/livros/index.php/sbc/catalog/view/128/553/856-1>. Acesso em: 30 ago. 2025.

RECUERO, Raquel da Cunha. «Comunidades virtuais - Uma abordagem teórica». em **GT de Comunicação e Tecnologia das Mídias**. Brasil: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. <http://www.bocc.ubi.pt/pag/recuero-raquel-comunidades-virtuais.pdf>, 2019.

RIBEIRO, P.S. **A atuação do Estado na economia Reflexão sobre atividade econômica e serviço público**. Disponível em: [79138168.pdf](#). Acesso em: 15 de junho de 2025.

ROCHET, J.C., & TIROLE, J. (2003). **Platform Competition in Two-Sided Markets**. Journal of the European Economic Association, 1(4), 990-1029

SADIN, Éric. *La silicolonisation du monde: l'irrésistible expansion du libéralisme numérique*. Paris: L'échappée, 2016 .

SANTANA, B. **O bicho pegou: Apple responde ao Spotify, acusando o serviço de “apelar a rumores e meias - verdades”**. MacMagazine. Recuperado de <https://macmagazine.com.br/2016/07/01/o-bicho-pegou-apple-responde-ao-spotify-acusando-o-servico-de-apelar-a-rumores-e-meias-verdades/>, 2016.

SANTANA, C. A.; et al. Redes sociais online e participação política. *Revista Estudos de Sociologia*, v. 14, n. 26, p. 337-356, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006 .

SANTOS, Rogério; CIPRIANO, Paulo. **Redes sociais: da web instrumental à web social**. In: PORTO, Denis; SANTOS, Rogério (orgs.). *Comunicação e redes sociais: mediações e apropriações*. Covilhã: LabCom Books, 2014.

SARLET, I.W; SIQUEIRA, A. de.B. **O STF e a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet**. Disponível em: [Inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do MCI](#). Acesso em: 19 de agosto de 2025.

SECRETARIA DE REFORMA ECONÔMICA: **PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL: FUNDAMENTOS ECONÔMICOS, DINÂMICAS DE MERCADO E PROMOÇÃO DE CONCORRÊNCIA**. Disponível em: [relatorio-econômico_plataformas_publicacao_rev.pdf](#). Acesso em: 19 de agosto de 2025.

SILVA, L.S; OLIVEIRA, G.A. **PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA**. Volume 5, Número 01, 2022. Disponível em: [Vista do PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA](#). Acesso em: 18 de agosto de 2025.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Alexandre Almeida da. **Regulação Responsiva: Um novo cenário para a atuação jurídica em setores regulados**. Disponível em: [Regulação Responsiva: Um novo cenário para a atuação jurídica em setores regulados | Análise](#), 2007. Acesso em: 10 de junho de 2025.

SILVA, J. A.; HAIKAL, R. F.; BECKER, L. R. *Regulação das plataformas digitais no Brasil: desafios e perspectivas*. Brasília: Ipea, 2025 .

SOCIAL. **media users pass the 4.5 billion mark**. WeAreSocial.com, Londres, 21 out. 2021. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2021/10/social-media-users-pass-the-4-5-billion-mark/>. Acesso em: 26 de abril de 2025.

SOUTO, M. J. V. (1999). Agências reguladoras. *Revista De Direito Administrativo*, 216, 125–162. <https://doi.org/10.12660/rda.v216.1999.47359>. Acesso em: 20 de junho de 2025.

SRINIVASAN, D. **The antitrust case against Facebook: a monopolist's journey towards pervasive surveillance in spite of consumers' preference for privacy**. Berkeley Business Law Journal, Berkeley, v. 16, n. 1, p. 39-101, 2019. Disponível em: https://economics.utah.edu/antitrustconference/session_material/The%20Antitrust%20Case%20Against%20Facebook_%20A%20Monopolists%20Journey%20Toward.pdf. Acesso em: 27 de abril de 2025.

SRINIVASAN, R. **Beyond the Valley: How Innovators Around the World Are Overcoming Inequality and Creating the Technologies of Tomorrow**. MIT Press, 2019.

STOLLER, M.; MILLER, S. **Facebook Can't Be Fixed, It Needs To Be Broken Up**. The Daily Beast, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://www.thedailybeast.com/facebook-cant-be-fixed-it-needs-to-be-broken-up>. Acesso em: 30 de maio de 2025.

STOLLER, M. **Is 2024 the Year of Trust-Busting?** The Nation, 2024.

STROPPIA, A., et al. **Defect induced ferromagnetism in a two-dimensional metal–organic framework**. Journal of Magnetism and Magnetic Materials, 545, 168659, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO**. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: [Aparte-MGM.pdf](#). Acesso em: 30 de junho de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO**. Voto do Ministro Cristiano Zanin. Disponível em: [RE-1037396-Voto-CZ.pdf](#). Acesso em: 30 de junho de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO**. Voto do Ministro Flávio Dino. Disponível em: [RE-1037396-PROPOSTA-DE-TESE-FD.pdf](#). Acesso em: 30 de junho de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO**. Voto do Ministro André Mendonça. Disponível em: [Minuta -Voto-Plataformas-Digitais-MALM.pdf](#). Acesso em: 30 de junho de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO**. Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso. Disponível em: [II](#). Acesso em: 30 de junho de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO**. Voto do Ministro Luiz Fux. Disponível em: [RE-1057258-Voto-LF.pdf](#). Acesso em: 30 de junho de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO**. Voto do Ministro Dias Toffoli. Disponível em: [RE-1037396-Voto-DT.pdf](#). Acesso em: 30 de junho de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO**. Voto do Ministro Edson Fachin. Disponível em: [Voto-MEF.pdf](#). Acesso em: 30 de junho de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO**. Voto do Ministro Carmem Lúcia. Disponível em: [voto-CarmenLucia-responsabilizaçãodasredes-26-jun-2025](#). Acesso em: 30 de junho de 2025.

THORSTENSEN, Vera; BADIN, Michelle Ratton Sanches. **COERÊNCIA E CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA NO COMÉRCIO EXTERIOR O CASO DO BRASIL FRENTE A UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS COM ÊNFASE NA EXPERIÊNCIA DO REINO UNIDO**. Disponível em: [fgv_coerencia-e-convergencia-regulatoria-no.pdf](#). Acesso em: 15 de junho de 2025.

TOFFOLI, D. Voto **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396. SÃO PAULO**. Disponível em: [RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf](#). Acesso em: 28 de agosto de 2025.

TOMAEL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; D'CHIARA, Ivone Guerreiro. Das redes sociais à inovação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, maio/ago. 2005.

URUPA, M.F; VALENTE, J.C.L. **Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional**. Disponível em: [Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional | Liinc em Revista](#). Acesso em: 12 de maio de 2025.

VIEIRA, D. **Google será processada pela Comissão Europeia por prática anticoncorrência**. Tecmundo. Recuperado de <https://www.tecmundo.com.br/google/117863->

[google-processada-comissao-europeia-pratica-anticoncorrencia.htm](#), 2017. Acesso em: 28 de julho de 2025.

VILELA, H. C. A. de P. A crise da soberania e a era do constitucionalismo dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 34, p. 66-81, ago. 2016.

ZUQUIN, J. C. **Estado e poder digital: regulação das redes sociais e o enfrentamento de práticas anticoncorrenciais no Séc. XXI**. Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), Goiânia, 2021.

WELLMAN, Barry. **Networked: The new social operating system**. Cambridge: MIT Press, 2012.

WELLMAN, Barry; HAYTHORNTHTWAITE, Caroline (orgs.). **The Internet in Everyday Life**. Malden, MA: Blackwell Publishing, 2002.

WHITE, Harrison C. **Identity and control: A structural theory of social action.** Princeton: Princeton University Press, 1992.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WU, T. **Impérios da comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.